

PUCRS

ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

MARIA CAROLINA BUENO KHURY

**INVESTIGANDO PRELIMINARMENTE MULHERES PELOS CRIMES DA LEI DE DROGAS:
UMA PESQUISA SOBRE AS INVESTIGADAS NA CIDADE DE CURITIBA NO ANO DE 2021**

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

MARIA CAROLINA BUENO KHURY

**INVESTIGANDO PRELIMINARMENTE MULHERES PELOS CRIMES DA LEI DE
DROGAS: UMA PESQUISA SOBRE AS INVESTIGADAS NA CIDADE DE
CURITIBA NO ANO DE 2021**

Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner
Orientador

Porto Alegre
2024

MARIA CAROLINA BUENO KHURY

**INVESTIGANDO PRELIMINARMENTE MULHERES PELOS CRIMES DA LEI DE
DROGAS: UMA PESQUISA SOBRE AS INVESTIGADAS NA CIDADE DE
CURITIBA NO ANO DE 2021**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Área de concentração: Sistema Penal e Violência.

Linha de pesquisa: Violência, Crime e Segurança Pública.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner

Porto Alegre

2024

Ficha Catalográfica

K45i Khury, Maria Carolina Bueno

Investigando preliminarmente mulheres pelos crimes da Lei de Drogas : uma pesquisa sobre as investigadas na cidade de Curitiba no ano de 2021 / Maria Carolina Bueno Khury. – 2024.

122.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner.

1. mulheres. 2. tráfico de drogas. 3. investigação preliminar. 4. proibicionismo. 5. dados. I. Gloeckner, Ricardo Jacobsen. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Clarissa Jesinska Selbach CRB-10/2051

MARIA CAROLINA BUENO KHURY

**INVESTIGANDO PRELIMINARMENTE MULHERES PELOS CRIMES DA LEI DE
DROGAS: UMA PESQUISA SOBRE AS INVESTIGADAS NA CIDADE DE
CURITIBA NO ANO DE 2021**

Dissertação de Mestrado apresentada à Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito para obtenção de título de Mestre em Ciências Criminais.

Aprovada em: 27 de março de 2024

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner (orientador) – PPGCCRIM/PUCRS

Prof. Dra. Katie Arguello – Universidade Federal do Paraná

Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral – PPGCCRIM/PUCRS

Porto Alegre

2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe pelo apoio ilimitado dos meus sonhos e ao meu pai por sempre me proporcionar eles.

Agradeço ao Tomás, meu colega de profissão e companheiro de vida.

Agradeço também, a todas as amigas que sempre estiveram comigo, especialmente minhas colegas de mestrado, sem vocês para trazer leveza, nada disso teria sido possível.

Por fim, agradeço a todos os professores e professoras que passaram na minha vida, todos foram essenciais para o meu desenvolvimento.

Mas não se pode obrigar as pessoas a escutarem. Elas precisam se aproximar, cada uma no seu momento, perguntando-se o que aconteceu e porque o mundo explodiu sobre seus pés. Isso não irá demorar muito (BRADBURY, 1953, p. 168).

RESUMO

O presente trabalho, desenvolvido dentro da linha de pesquisa de Violência, Crime e Segurança Pública, analisa empiricamente todos os procedimentos preliminares (investigações ou abordagens) de mulheres envolvidas com a Lei de Drogas no sistema de justiça criminal da capital Curitiba no ano de 2021, isso em busca de demonstrar quais são as características principais das investigadas, como ocorreram os procedimentos de desvelamento dos crimes e o andar do processo em primeiro grau. Assim, ao analisar pesquisas e dados, compreende-se que no Brasil a maioria das mulheres estão presas devido a algum tipo de crime relacionado às drogas e, na mesma proporção majoritária, possuem um perfil bem delimitado (pobre, negra, jovem, mãe, portando pouca quantidade). Para além disso, o recorte merece destaque, porque a população carcerária feminina sofre de forma mais intensa a pena quando em comparação com os homens, isso devido às desigualdades da sociedade misógina se estenderem para o violento sistema prisional. Dentro desta hipótese, no primeiro capítulo, o trabalho traz uma revisão bibliográfica de algumas das principais pesquisas referentes à população carcerária feminina no Brasil, as quais apontam a existência de um perfil preferencial para a inserção no sistema de justiça e as condições diferenciadas das mulheres presas. A partir disso, no segundo capítulo, apresenta-se a parte original do trabalho, uma pesquisa empírica referente ao procedimento preliminar de descoberta das ocorrências, mudando o foco da análise das mulheres já presas, para as mulheres no momento de sua inserção no sistema de justiça criminal. Para atingir esse fim, requereu-se ao Ministério Público do Paraná que enviasse todos os inquéritos policiais abertos contra mulheres na cidade de Curitiba no ano de 2021 por fatos relacionados à Lei de Drogas e então analisaram-se os 319 documentos de forma quantitativa e qualitativa, coletando diversas informações sobre as características socioeconômicas das investigadas, dos procedimentos investigativos e dos processos judiciais. Todos esses dados coletados pela plataforma Projudi estão dispostos em gráficos demonstrativos e confirmam a existência da preferência de abordagem de um perfil de mulher específico, em regiões mais periféricas da cidade e a maioria portando uma baixa quantidade de substância. Por fim, no terceiro capítulo retoma-se quais foram as problemáticas mais evidentes do procedimento preliminar e do processo, apresentando em conjunto propostas críticas, a fim de tornar a prática da investigação dessas mulheres um procedimento mais comprometido em respeitar a Constituição Federal. Dessa forma, é conclusivo nesse capítulo que, mediante a observância dos limites da legalidade e o auxílio de diferentes tecnologias, a investigação preliminar pode tornar-se mais segura e transparente para todas as partes de um eventual processo criminal e, ao mesmo tempo, garantir que seja dada a devida prioridade para os crimes de tráfico de grande porte pelas agências de policiamento.

Palavras-chave: mulheres; feminismo; tráfico de drogas; investigação criminal; procedimento preliminar.

ABSTRACT

This study, developed within the research line of Violence, Crime, and Public Safety, empirically analyzes all preliminary procedures (investigations or approaches) of women involved with the Drug Law in the city of Curitiba in 2021. The goal is to demonstrate the main characteristics of the investigated women, how the investigation procedure occurred and the progress of the judicial process. By analyzing research and data, it is understood that in Brazil, most women are imprisoned due to some type of drug-related crime and in the same majority proportion have a well-defined profile (poor, black, young, mother, carrying a small amount). Moreover, this demographic is particularly noteworthy because the female prison population suffers more intensely from the penalty when compared to men, as the inequalities of a misogynistic society extend into the violent prison system. Under this hypothesis, the first chapter provides a literature review of some of the main studies concerning the female prison population in Brazil, which indicate the existence of a preferential profile for entering the justice system and the differentiated conditions of imprisoned women. From this, the second chapter presents the original part of the work, an empirical study regarding the preliminary procedure of uncovering occurrences, shifting the analysis focus from already imprisoned women to women at the moment of their insertion into the criminal justice system. To achieve this, the Public Prosecutor's Office of Paraná was asked to send all police inquiries opened against women in Curitiba in 2021 for facts related to the Drug Law, and then 319 documents were analyzed quantitatively and qualitatively, collecting various information about the socioeconomic characteristics of the investigated women, the investigative procedures, and the judicial processes. All these data collected through the Projudi platform are presented in demonstrative graphs and confirm the existence of a preference for approaching a specific profile of women, in more peripheral regions of the city, and most carrying a small amount of substance. Finally, the third chapter revisits the most evident issues of the preliminary procedure and the process, presenting critical proposals to make sure that the practice of investigating these women is more committed to respecting the Federal Constitution. Thus, this chapter concludes that, by observing the limits of legality and with the aid of different technologies, the preliminary investigation can become safer and more transparent for all parties involved in a potential criminal process, while also ensure that due priority is given to large-scale drug trafficking crimes by policing agencies.

Keywords: women; feminism; drug trafficking; criminal investigation; preliminary procedure.

LISTA DE TABELAS

GRÁFICO 1.....	29
GRÁFICO 2.....	39
GRÁFICO 3.....	40
GRÁFICO 4.....	43
GRÁFICO 5.....	44
GRÁFICO 6.....	45
GRÁFICO 7.....	49
GRÁFICO 8.....	51
GRÁFICO 9.....	52
GRÁFICO 10.....	54
GRÁFICO 11.....	56
MAPA 1.....	58
MAPA 2.....	60
GRÁFICO 12.....	62
GRÁFICO 13.....	64
GRÁFICO 14.....	65
GRÁFICO 15.....	68
GRÁFICO 16.....	69
GRÁFICO 17.....	71
GRÁFICO 18.....	72
GRÁFICO 19.....	74
GRÁFICO 20.....	75
GRÁFICO 21.....	76
GRÁFICO 22.....	77
GRÁFICO 23.....	78
GRÁFICO 24.....	79
GRÁFICO 25.....	88

LISTA DE SIGLAS

HC – HABEAS CORPUS

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF – SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA: QUEM SÃO AS MULHERES PRESAS ATUALMENTE NO BRASIL?	19
1.1 SÍNTESE DA RELAÇÃO DAS MULHERES COM O SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO.....	20
1.2 O ENCARCERAMENTO FEMININO CONTEMPORÂNEO EM DADOS.....	28
1.3 AS CARACTERÍSTICAS MAIS COMUNS DAS MULHERES PRESAS.....	31
2. PESQUISA EMPÍRICA REFERENTE ÀS MULHERES INVESTIGADAS POR CRIMES DE DROGAS EM CURITIBA NO ANO DE 2021	36
2.1 A METODOLOGIA.....	36
2.2 CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS.....	39
2.2.1 FAIXA ETÁRIA.....	39
2.2.2 SITUAÇÃO ECONÔMICA.....	41
2.2.3 FILHOS.....	42
2.2.4 RELACIONAMENTOS AMOROSOS.....	44
2.2.5 VÍCIOS.....	47
2.2.6 COR DA PELE.....	50
2.2.7 RÉ PRIMÁRIA OU REINCIDENTE.....	51
2.3 QUESTÕES ATINENTES AO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO.....	52
2.3.1 SUBSTÂNCIAS.....	53
2.3.2 QUANTIDADE DE DROGA POR QUILO.....	54
2.3.3 LOCALIZAÇÃO POR BAIRRO.....	57
2.3.4 INVESTIGAÇÃO X ABORDAGENS.....	60
2.3.4.1 ENTRADAS EM DOMICÍLIO	62
2.3.4.2 FRANQUEAMENTOS PARA ENTRADA E MANDADOS.....	63
2.4 QUESTÕES ATINENTES AO PROCESSO JUDICIAL	67
2.4.1 OFERECIMENTO DE DENÚNCIAS.....	67
2.4.2 DECLARAÇÕES DE PRISÃO PREVENTIVA	70
2.4.3 O PERCENTUAL DE CONDENAÇÕES E ABSOLVIÇÕES.....	73
2.4.4 TEMPO, REGIME E RESTRITIVAS DE DIREITO.....	75

3 APONTAMENTOS DOS DEFEITOS MAIS RECORRENTES NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR DE MULHERES ENVOLVIDAS COM A LEI DE DROGAS.....	79
3.1 PROBLEMÁTICA DA FALTA DE DISCERNIMENTO ENTRE USUÁRIA E TRAFICANTE.....	83
3.2 PROBLEMÁTICAS NAS ENTRADAS EM DOMICÍLIO.....	87
3.2.1 JURISPRUDÊNCIA.....	88
3.2.2 NECESSIDADE DE ABORDAGENS GRAVADAS.....	91
3.3 DEFICIÊNCIAS NA PRODUÇÃO DOCUMENTAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS.....	96
3.3.1 INTERROGATÓRIO DAS INVESTIGADAS.....	96
3.3.2 O BOLETIM DE OCORRÊNCIA.....	99
3.3.3 CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL NOS CASOS RELACIONADOS A LEI DE DROGAS.....	100
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	106
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	112

INTRODUÇÃO

A presente dissertação foi desenvolvida durante o mestrado em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, mais especificamente dentro da linha de pesquisa de Violência, Crime e Segurança Pública, pois seu objetivo é analisar a questão das mulheres inseridas no sistema de justiça criminal pelos crimes de drogas de uma perspectiva não somente de suas características socioeconômicas, mas também expor como as instituições de controle responsáveis pela investigação, persecução e julgamento se comportam frente a esses tipos de caso.

Com esse intuito, trabalhar-se-á em três partes, sendo o primeiro capítulo, em geral, um resumo bibliográfico de como é a relação das mulheres com o sistema criminal, como é seu encarceramento em dados e quais as características mais comuns dessa população.

Faz-se isso como forma de determinar o marco teórico, ou seja, toda base da pesquisa, e, também, demonstrar a existência de uma diversidade de trabalhos sobre o tema das mulheres no sistema de justiça criminal que denunciam a seletividade penal, a problemática do proibicionismo às drogas e a situação degradante do sistema prisional. Contudo, nada, ou ao menos muito pouco, é feito para tornar menos injusto o processo de encarceramento dessa população.

Para tanto, inicialmente tratar-se-á sobre as condições diferentes que as mulheres sofrem quando em contato com o sistema prisional¹, pois para além das mesmas consequências que os homens, existem experiências que somente são enfrentadas devido a condição de gênero, seja a maternidade, feminilização da pobreza ou abusos sexuais.

Estabelecidas essas premissas, com auxílio de alguns trabalhos produzidos em Universidades Federais do Brasil, compilados pela pesquisadora Crisna Rodrigues

¹ [SILVA, Marta Ferreira da. Prisões no Brasil: inserção da mulher delinquente nos parâmetros modernos de punição. In: V Encontro Nacional de História da UFAL, 2013, Maceió. Anais eletrônicos \[...\] Maceió: UFAL, 2013. p. 125 -132.](#)

Azevedo², demonstrar-se-á como na prática funciona o sistema penal para as mulheres³ e o que foi mais apontado pelas(os) pesquisadoras(es)⁴ no que tange às características socioeconômicas e familiares de mulheres presas⁵ por todo o país.

Na mesma linha, tem-se a pesquisa também de Argüello e Muraro⁶, que estudaram especificamente o presídio de Piraquara, região metropolitana de Curitiba, para onde a maioria das condenadas em Curitiba são encaminhadas para o cumprimento da pena. Assim, corroboram com todos os argumentos trazidos anteriormente e trazem uma informação muito especial, ao demonstrar, no ano de 2015, qual era o perfil das mulheres presas e sua situação prisional, tudo ~~isso~~ na mesma região que a presente pesquisa delimitou o estudo em 2021.

Com isso, demonstra-se a existência de pontos de conexão entre as pesquisas, para posteriormente traçá-los com os dados coletados no segundo capítulo deste trabalho. Assim, determina-se a possível existência de um perfil primordial, especialmente das mulheres envolvidas com a Lei de Drogas, que hoje representam mais de 50%⁷ dessa população feminina presa.

Frente a todo esse conhecimento, dar-se-á mais enfoque àquilo que as(os) autoras(es) apontaram sobre o perfil das mulheres envolvidas com sistema de justiça criminal, do que necessariamente à situação prisional delas. Isso se dá pois, apesar de uma das justificativas da pesquisa ser como a pena atua de forma muito diferente

² AZEVEDO, Crisna Rodrigues. **Aprisionamento feminino: uma revisão de literatura sobre as produções acadêmicas no Brasil, de 2009 a 2019**. 2020. 197 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

³ LEMA, Vanessa Maciel. **O trabalho das mulheres no presídio feminino de Florianópolis: das funções declaradas às funções latentes e realmente cumpridas**. 2015. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

⁴ CHERINCHARO, L.P. **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil**. 2014. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p.61

⁵ SANTIN, Andria Caroline Angelo. **Perspectivas feministas, interseccionalidades e o encarceramento de mulheres no Brasil (2006-2018)**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2021.

⁶ ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. Las mujeres encarceladas por tráfico de drogas em Brasil: las muchas caras de la violencia contra las mujeres. **Revista Oñati Socio-legal Series**. Guipúzcoa, v. 5, n. 2, p. 389- 417, 2015.

⁷ SISDEPEN. **Informações nacional de informações penitenciárias: mulheres e grupos específicos**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 20 nov 2022.

no corpo feminino, busca-se analisar a mulher envolvida com o sistema de justiça criminal por crime de drogas de uma perspectiva diferente, voltando-se para o momento de inserção delas, utilizando a comprovação da existência de um perfil ideal nas prisões femininas para analisar se a filtragem já ocorre absolutamente durante a criminalização secundária, ou seja, já na abordagem/investigação das agências policiais, ou não.

A partir do estabelecimento dessas premissas [iniciais](#), iniciar-se-á o segundo capítulo, o qual se propõe a uma exposição crítica dos dados coletados, demonstrando como foi a metodologia aplicada para a coleta dessas informações.

Desse modo, brevemente adianta-se como funcionou o procedimento da dissertação, que iniciou com a proposição do orientador para que fosse feita uma pesquisa empírica, com fim de se diferenciar das outras, apontando que seria interessante realizar um panorama sobre a fase da investigação preliminar desses tipos de caso.

Assim, desenhou-se os limites da pesquisa, aprofundando-se somente em mulheres relacionadas aos crimes da Lei de Drogas na capital Curitiba, durante o período de 2021. Para conseguir a filtragem dessas informações, foi necessário consultar o sistema SIGO do Ministério Público do Paraná, que prontamente enviou uma lista contendo inúmeros processos, sendo muitos poucos os que não batiam com as características descritas e certo volume alto daqueles em segredo de justiça.

Com isso, ainda assim sobraram 224 inquéritos para serem analisados por intermédio do sistema de processo eletrônico estadual do Paraná, o Projudi, que possibilitou a pesquisadora advogada consultar sem limitações as informações de que precisava.

Após meses da leitura dos processos e a elaboração de uma tabela no Excel com todo o conteúdo preenchido, foi possível lançar os dados em gráficos elaborados no programa Power BI realizando as combinações de informação que se acreditou serem pertinentes.

De início, foram retratadas questões coletadas nos documentos do inquérito policial, primordialmente os testemunhos gravados e os autos de qualificação, que apesar de não estarem todos completos, eram a maioria, possibilitando descobrir muitas informações úteis sobre a atividade policial naquele ano.

Logo, a pesquisa se propõe metodologicamente nesse capítulo a fazer um estudo documental, ou seja, analisar de forma quantitativa e qualitativa todos esses procedimentos e processos criminais, diferindo-se da metodologia do primeiro capítulo, a qual foi uma abordagem completamente bibliográfica. Quanto aos seus objetivos, são meramente descritivos, pois registra as características do fenômeno das mulheres investigadas por crimes de drogas na cidade de Curitiba em 2021.

Portanto, o capítulo traz essa exposição original dos dados, apresentando primeiramente informações relacionadas à situação socioeconômica dessas mulheres envolvidas e, ao longo do texto, realizando as devidas comparações com o referencial bibliográfico do primeiro capítulo. Seguindo nos mesmos termos expositivos, apresentar-se-á dados coletados os quais se referem aos procedimentos investigativos, ou seja, a quantidade e qualidade da droga apreendida, bairro do patrulhamento, quantidade de investigações prévias e entradas em domicílio. Tudo isso para que, ao final, [elucideelucidem](#)-se questões referentes à fase processual, focando unicamente nas decretações de prisão preventiva, realização de denúncias e características da sentença.

Por fim, na última parte do trabalho, todos os dados coletados no segundo capítulo, que se referem à investigação preliminar, serão avaliados de forma crítica e com auxílio de um levantamento bibliográfico de doutrina^{8 9} e jurisprudência¹⁰. Toda a perspectiva nesse momento é apontar as problemáticas mais recorrentes durante o procedimento, propondo que se fossem ajustados esses equívocos haveria uma filtragem mais justa das mulheres que realmente devem ser inseridas no sistema de justiça criminal.

Dessa forma, inicia-se com a questão da descriminalização do uso de drogas, hoje mais especificamente da maconha, que vem há anos se arrastando dentro do Supremo Tribunal Federal, e tem como pedido principal a declaração de inconstitucionalidade do art. 28, II, da Lei 11.343/06, sustentando que essa

⁸ GIACOMOLLI, Nereu. **A fase preliminar do processo penal**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

⁹ GLOECKNER, Ricardo, LOPES, Aury Jr. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁰ Somente dos tribunais superiores.

interpretação do usuário leva a penalização de pessoas que não necessitariam de uma, ou seja, a distinção entre quem usa e vende não fica bem esclarecida no artigo.

Visto isso, parte-se para a questão referente às entradas em domicílio, pois inúmeras problemáticas decorrem da flexibilização dos conceitos da lei, especialmente da situação de flagrância, a qual usualmente é argumentada pelos agentes de segurança para justificar o motivo da entrada. Para tanto, trazem-se argumentos da jurisprudência sobre o tema, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, pois muitos processos têm chegado até eles questionando os limites desse instrumento investigativo.

Sendo assim, ao fazer essa análise, não se pode olvidar o julgamento pela 6ª Turma do HC n.º 598.051/SP, que além de reconhecer a divergência entre os relatos policiais e da defesa referente à autorização para entrada no domicílio, declarou a entrada ilegal, impondo ônus ao Estado de comprovar o aceite para entrada, sugerindo então o uso de câmeras pelos agentes de segurança, dispositivo esse extremamente interessante e modernizador da investigação preliminar, contudo, questão ainda em debate, como ver-se-á, no Supremo Tribunal Federal.

Ao final de tudo, tratar-se-á sobre as deficiências na produção dos documentos do inquérito policial, que apesar de não serem o suficiente para fundamentar uma condenação, têm um peso importantíssimo para definir de forma séria os indícios essenciais para iniciar um processo.

Nessa missão, traz-se primeiramente o problemático interrogatório na delegacia sem a presença de um advogado, pois é um momento em que a mulher recém presa é colocada em frente a uma autoridade policial, que lê seus direitos de forma direta, usualmente sem dar abertura para a resposta de qualquer dúvida, e na sequência já lhe pergunta se quer falar, somente falar com um advogado(a) ou ficar em silêncio. Assim, sem nenhuma forma de assistência, são obrigadas a tomar uma decisão importante, que pode alterar o curso do ocorrido.

Criticado isso, passa-se a relatar a falta de cuidado com a elaboração de documentos de registro do acontecimento, dando enfoque ao boletim de ocorrência e o auto de qualificação, por serem os norteadores tanto do fato quanto das características da mulher investigada.

Seguindo sobre as consequências de uma ausência de cautela com a produção documental do inquérito, trata-se ao final sobre a quebra na cadeia de custódia¹¹, com intuito de trazer uma reflexão sobre como a norma busca estabelecer a necessidade de um procedimento adequado para que a higidez da prova seja garantida.

Finalmente, então, serão apresentadas as conclusões, reiterando os dados encontrados e as críticas realizadas ao longo do trabalho.

¹¹ PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

1. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA: QUEM SÃO AS MULHERES PRESAS ATUALMENTE NO BRASIL?

Nesse primeiro capítulo, o intuito é apresentar o estado da arte referente ao objeto principal da pesquisa: as mulheres envolvidas com o sistema de justiça criminal no Brasil em decorrência dos crimes dispostos na Lei 11.343/06.

Tal intenção se dará por intermédio de uma revisão bibliográfica de pesquisas que estudaram os fenômenos relacionados a essas mulheres e conseguiram determinar características principais dessa população, críticas e noções que introduzem questões importantíssimas para estabelecer um referencial de análise comparativo com a pesquisa empírica do segundo capítulo.

Antes de iniciar, deve-se promover um destaque especial ao trabalho da pesquisadora Crisna Rodrigues Azevedo¹² que, em sua dissertação para a Universidade Federal da Bahia, fez uma revisão bibliográfica de todos os trabalhos acadêmicos, teses e dissertações das universidades federais do Brasil que tratassem sobre o tema das mulheres encarceradas entre os anos de 2009 até 2019, sendo um instrumento facilitador para o pontapé inicial dessa pesquisa.

Nos mesmos termos, soma-se ao levantamento da autora outros trabalhos também merecedores de destaque nessa pesquisa e que serão retratados em conjunto. Logo, como o objetivo final é unir todos os conhecimentos adquiridos e explaná-los, a metodologia do capítulo será no formato de um grande resumo de tudo aquilo que foi mais encontrado nas pesquisas analisadas, em particular as questões referentes à seletividade¹³ na inserção das mulheres e a experiência diferenciada que vivenciam dentro do sistema de justiça criminal devido às questões de gênero.

¹² AZEVEDO, Crisna Rodrigues. **Aprisionamento feminino**: uma revisão de literatura sobre as produções acadêmicas no Brasil, de 2009 a 2019. 2020. 197 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

¹³ ANJOS, Fernando Vernice dos. **Seletividade do sistema penal e medidas contrasseletivas no âmbito da teoria da determinação da pena**. 2020. 277 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 228.

1.1 SÍNTESE DA RELAÇÃO DAS MULHERES COM O SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

Para tanto, inicialmente, analisa-se a relação feminina com a prisão no Brasil, pois a prática de aprisionar mulheres veio muito antes da instituição exclusiva para elas, ou seja, apesar de nesse trabalho o ponto de partida ser a criação da necessidade de uma prisão feminina¹⁴ em 1940, pelo Código Penal¹⁵, é importante saber da existência de registros¹⁶ que tardam o final do século 19 sobre as primeiras mulheres presas no país serem escravas.

A partir desse conhecimento, destacam-se duas questões primordiais antes de avançar. A primeira é saber que o racismo no Brasil estruturou as relações sociais, econômicas, políticas, culturais¹⁷ e as punitivas, como defende Almeida em seu livro *Racismo Estrutural*, destacando que ele decorre “da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural”¹⁸. Assim, não é possível falar sobre sistema criminal sem falar sobre racismo, algo que ficará ainda mais perceptível ao longo da pesquisa.

Em segundo lugar, é notório que até a data em que se construiu o primeiro presídio feminino do Brasil, as mulheres que eram sentenciadas tinham duas opções, ou serem presas com homens, ou irem para uma casa de correção, coordenadas por entidades filantrópicas e religiosas, que abrigavam não somente mulheres julgadas como também outras mulheres que o marido, pai ou irmão quisesse castigar.

¹⁴ A inauguração do seu primeiro modelo ocorreu em 1942, na então capital do país, o Rio de Janeiro.

¹⁵ “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum”.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 ago 2023.

¹⁶ Encontrados por Barbara Soares que tardam o ano de 1870 e referem-se à prisão de 187 mulheres escravas nos calabouços anexos à Casa de Correção da Corte, e, nos mesmos termos, tem-se um registro de 1872 sobre a condenação de uma escrava a 20 anos de cumprimento de pena em Galés. SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond. 2002.

¹⁷ FERNANDES, Ionara dos Santos. Da escravidão à prisão pelo fio condutor da tortura no Brasil. *Revista Katálisys*. Florianópolis, v. 25, maio-ago de 2022.

¹⁸ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 50.

Desse modo, a situação feminina até o ano de 1942 era improvisada, pois aquelas que iam para o presídio, no máximo eram separadas por celas ou alas, mas ainda tratadas dentro do modelo masculino, excluindo sua feminilidade por completo. Já no caso daquelas que iam para casas de correção, a punição era bem diferente da dos homens, reforçando as mulheres condenadas o aprendizado de comportamentos heteronormativos, como cozinhar, limpar e cuidar dos filhos.

Diante disso, com a inauguração de uma instituição exclusivamente feminina, criaram-se grandes expectativas sobre os possíveis avanços que poderiam ser feitos na reabilitação das mulheres em um espaço idealizado somente para elas. Portanto, os governantes decidiram manter no comando os grupos religiosos que administravam as casas de correção, pois como essas entidades já vinham há décadas realizando o trabalho da ressocialização com o reforço absoluto do papel de gênero, o Estado julgou ser necessário continuá-lo nas prisões, para que as mulheres presas tivessem mais chances de se reintroduzir na sociedade.

Logo, a construção de uma instituição unicamente feminina foi extremamente positiva, mas algumas deficiências restaram, questões que foram pensadas, mas não aprofundadas. A exemplo disso, tem-se que a estrutura prisional construída foi muito similar a dos homens¹⁹, demonstrando não haver cuidado com as diversidades e necessidades dos corpos femininos, seja a menstruação, gravidez, controle hormonal ou menopausa.

Do mesmo modo, apesar da extinção de abusos que ocorriam por contato com os presos masculinos, restou sem mencionar a segurança das detentas frente aos possíveis abusos dos agentes penitenciários, os quais mais facilmente conseguem se beneficiar da vulnerabilidade delas. Esse é outro ponto que restou cego aos propositores da cadeia feminina como meio de igualdade, pois o cuidado com a

¹⁹ O atual modelo prisional fundado desde o século XIX, não foi criado e muito menos desenvolvido para aprisionar mulheres e sim homens. Essa condição se torna real quando a autora confirma que a estrutura prisional teve que, aos poucos, passar por adaptações arquitetônicas para atender às especificidades femininas, como, por exemplo, a criação de creches, que, até hoje, não existem nas penitenciárias masculinas, o que reforça a questão cultural de que a tarefa de cuidar dos filhos ainda é quase que exclusivamente feminina. (BUGLIONE, Samantha. O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças. In: CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à execução penal**: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002)

segurança sexual da mulher deve sempre ser maior devido a estrutura social brasileira ser misógina, o que faz com que seja natural para muitos observar o corpo da mulher como objeto violável.

Por consequência, a prisão feminina acabou tornando-se uma improvisação formalizada em 1942, porque a construção de uma estrutura prisional idêntica a dos homens, por si só, não proporcionou mais equidade dentro do sistema punitivo, mas, pelo contrário, hiper vulnerabilizou as mulheres presas.

Sendo assim, aponta primeiramente um dos maiores problemas da população prisional, a saúde²⁰ e higiene²¹, enfocando mais em situações particulares as mulheres iniciando pelo mais comum: a menstruação.²²

Nesta linha, é comumente sabido que o corpo da mulher funciona de forma diferente durante esse período, logo, são necessários utensílios para passar pelo período com dignidade. Visto isso, retrata-se que a ausência de distribuição de absorventes nos presídios²³ é uma realidade que leva essas mulheres a enfrentarem

²⁰ "Nas prisões brasileiras, a morte chega mais rápido por meio de uma tosse do que de um estilete. Em um ambiente caracterizado pela superlotação e estrutura precária de higiene, onde faltam médicos e outros profissionais de saúde, o "massacre silencioso" é comandado não por facções, mas por doenças contagiosas a exemplo de Aids, tuberculose, hanseníase e até mesmo por infecções de pele. O caso do Rio de Janeiro é típico do que acontece em todo o país quando o tema é saúde nas cadeias: nas 58 unidades penitenciárias do Estado, exatos 517 presos morreram em decorrência de diversas doenças entre 1º de janeiro de 2015 e 1º de agosto deste ano. No mesmo período, 37 detentos foram assassinados em suas celas – um índice 14 vezes menor." (COSTA, Flávio; BIANCHI, Paula. "Massacre silencioso": doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras. **Uol**. São Paulo, ago. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras/>. Acesso em: 06 mar. 2023).

²¹ "A taxa de detecção de tuberculose nas prisões chega a ser 30 vezes maior do que a observada na população em liberdade. E o risco de morte por caquexia, ou enfraquecimento extremo, é de 1.350% maior entre quem está na cadeia do que na população em geral." (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa do CNJ destaca problemas de saúde e ameaças contra a vida nas prisões do Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-destaca-problemas-de-saude-e-ameacas-contr-a-vida-nas-prisoas-do-brasil/>. Acesso em: 11 mar. 2023).

²² OLIVEIRA, Shirleny de Souza. **A saúde no âmbito prisional feminino**: análise acerca da implementação da política nacional de atenção integral à pessoa privada de liberdade no contexto de João Pessoa-pb. 2016. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016, p. 64.

²³ INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Irmã Petra, da Pastoral Carcerária, fala sobre encarceramento feminino**. Disponível em: <http://ittc.org.br/irma-petra-pastoral-encarceramento-feminino/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

situações degradantes, como ficar com a mesma roupa íntima por meses ou ter que usar miolo de pão²⁴, panos, jornais ou papel higiênico para poder conter o sangue.

Nos mesmos termos, falta papel higiênico, que é mais utilizado pelas mulheres tanto no período menstrual, quanto pela necessidade em manter seca a região íntima após usar o banheiro. Não sendo suficientemente ruim, não são providas também fraldas²⁵ para os filhos que vivem com essas mulheres na instituição.

Frente a essa estarrecedora realidade em quase todos os presídios do país²⁶, no ano de 2023, foi instaurado pela câmara dos deputados o Projeto de Lei 59/23²⁷, que visa obrigar as penitenciárias femininas a oferecer a mulheres presas produtos de higiene pessoal, como papel higiênico, absorvente íntimo e, no caso de mães, fralda infantil. Do mesmo jeito, o projeto visa proporcionar berços e camas infantis adequadas nos estabelecimentos que tenham crianças.

Todavia, o processo ainda toma pequenos passos, por ser muito recente, mas já é uma forma de reconhecer a falta que o governo está cometendo para com essa população.

Posto isso, pensa-se como os efeitos da pena das mulheres que são mães acabam transcendendo a pessoa da apenada e respingando fortemente em seus filhos(as). Isso acontece, pois, nos casos daqueles que não podem conviver com a mãe na prisão, existe o sofrimento por consequência da separação abrupta da figura

²⁴ INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **ITTC explica:** as mulheres presas usam miolo de pão como absorvente? Disponível em: <http://ittc.org.br/itcc-explica-mulheres-presas-miolo-de-pao/> . Acesso em: 12 mar. 2023.

²⁵ BRASIL. Senado Noticiais. **Palestrantes apontam dificuldades enfrentadas por mulheres encarceradas.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/29/palestrantes-apontam-dificuldades-enfrentadas-por-mulheres-encarceradas> . Acesso em: 12 mar. 2023

²⁶ DAMASCENO, Victoria *et al.* Falta de absorventes, higiene e infraestrutura intensifica pobreza menstrual no cárcere. **Folha de S.Paulo.** São Paulo, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/falta-de-absorventes-higiene-e-infraestrutura-intensifica-pobreza-menstrual-no-carcere.shtml>. Acesso em: 12 maio 2023.

²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto assegura oferta de produtos de higiene pessoal para presas.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/949284-projeto-assegura-oferta-de-produtos-de-higiene-pessoal-para-presas/>. Acesso em: 12 maio 2024.

materna²⁸, da possível mudança de residência, por vezes distanciamento dos irmãos e na grande maioria dos casos baixa do padrão de vida que já não era suficiente.

Por outro lado, tem-se aqueles menores de dois anos, completamente dependentes da mãe, que acabam também sofrendo de forma intensa, pois têm em seus primeiros anos de desenvolvimento o convívio em uma estrutura totalmente insatisfatória, podendo sentir diretamente os reflexos da escassez do encarceramento da genitora.

Devido a isso, a mãe presa passa a sentir uma culpa enorme, tanto por não cumprir socialmente com seu papel imposto, quanto pelas condições que pode oferecer, levando-as a romper o vínculo mãe-filho(a), preferindo retornar o bebê a família ou entregar para adoção²⁹.

Tudo isso, então, pode ser enquadrado como uma forma de violência, algo somente experimentado pelas mulheres devido às suas condições de gênero e de papel social³⁰. Dentre essas, tem-se ainda as violências físicas, seja aquela realizada pelas facionadas ou companheiras presidiárias, contudo, a violência entre presas acaba sendo muito similar àquela que ocorre com os homens³¹, mas já no que tange as agressões dos agentes penitenciários, a problemática se torna diferente devido à imagem social da mulher que delinque ser diferente na sociedade, ou seja, ainda pior que a masculina.

Por consequência, no que se refere à vitimização dessas mulheres presas, merecem destaque algumas pesquisas e notícias que demonstram quais são as situações mais recorrentes. Como primeiro exemplo, tem-se a tese de Quadrado³²,

28 MARQUES, Soraya Fabiane Neves. **Os (des)caminhos da maternidade em contexto prisional**: um estudo com mulheres reclusas no estado do Amazonas. 2011. 92 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2011. p. 51.

29 FRANÇA, Alba Maria Bonfim de; SILVA, Jovânia Marques de Oliveira e. Maternidade em situação de prisão. **Revista Baiana de Enfermagem**, Salvador, v. 29, n. 4, p. 411 – 420, out/ dez. 2015.

30 BUTLER, Judith. Gender as Performance. In: OSBORNE, Peter (ed.). **A Critical Sense**: interviews with intellectuals. Reino Unido: Routledge, 2013. p. 109-125.

31 GAMA, Aliny. "PCC tem núcleo feminino tão violento quanto o masculino, diz polícia de AL. **Uol**. São Paulo, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/28/pcc-tem-nucleo-feminino-tao-violento-quanto-masculino-diz-policia-de-al.html>

Acesso em: 06 mar. 2023

32 QUADRADO, Jaqueline Carvalho. **Fragmentos de uma genealogia de mulheres no contexto prisional**: um estudo de relatos sobre a experiência de aprisionamento. 2014. 208 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 66.

feita pela Universidade de Brasília, que verificou quais são as práticas de violências exercidas no cotidiano das prisões femininas pelos(as) próprios(as) agentes de Estado, destacando práticas como combinação de socos e pontapés, enquanto as presas estão algemadas e o uso de instrumentos como “pau” e “spray”, isso não ocorrendo somente quando descumprem normas, sendo algo imprevisível.

Na mesma linha, tem-se denúncias realizadas para a Câmara³³ referente a violações dos direitos humanos em presídios femininos no Ceará e Pará. Entre as condutas relatadas tem-se castigos coletivos e situações de violência; entre as mesmas agressões já vistas, foi retratado também o uso de spray de pimenta em áreas íntimas das mulheres como rotina.

Dentre esses, existem outros diversos relatos e pesquisas que comprovam a conjuntura dos tipos de violência física diferenciada que a mulher sofre, sendo mais usualmente atacada em suas genitálias, algo que o violador faz muitas vezes em busca de reiterar à mulher a sua condição vulnerabilidade.

Por outro lado, trata-se também das oportunidades diferentes de ressocialização e reinserção oferecidas para as presas, pois mesmo considerando que as deficiências nos serviços educacionais e profissionalizantes são similares entre os dois sexos, existe uma tendência³⁴ nas prisões para mulheres de reproduzir as tarefas tipificadas como “femininas” ou “do lar”, desfavorecendo ainda mais essa população, já vulnerável perante o mercado de trabalho.

Frente a isso, uma pesquisa que demonstra quais são algumas das atividades das presas é a de Lema³⁵, que ressaltou a falta de profissionalização em ofícios úteis e um grande oferecimento de atividades que se resumem em trabalhar na cozinha, se

33 Havia, no presídio feminino do Pará, contingente maior de agentes homens do que de agentes mulheres – situação proibida e muito comum nas prisões femininas brasileiras. Além disso, cerca 45% das presas estavam em situação provisória, sem acesso à Justiça – algumas há mais de um ano. (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Violações de direitos humanos em presídios femininos são denunciadas na Câmara**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/626777-violacoes-de-direitos-humanos-em-presidios-femininos-sao-denunciadas-na-camara/>. Acesso em: 6 mar 2023).

34 COLARES, Leni Beatriz Correia. **Sociação de mulheres na prisão disciplinaridades, rebeliões e subjetividades**. 2011. 301 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. p. 101.

35 LEMA, Vanessa Maciel. **O trabalho das mulheres no presídio feminino de Florianópolis: das funções declaradas às funções latentes e realmente cumpridas**. 2015. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. p. 66.

já tem conhecimento, caso não, no máximo podem ficar do lado olhando a responsável. Outro cenário, também sexista e sem crescimento profissional, é a empresa de bijuterias, que não passa de um trabalho perigoso e difícil de encontrar mão de obra. Nesses mesmos termos, quando a instituição ofereceu alguma forma de curso profissionalizante, esse se tratava sobre decoração de unhas.

Assim sendo, é importante pontuar como a ausência de profissionalização das presas é demasiadamente problemático, quiçá até mais que para os homens, pois os dados demonstram que existem mais mulheres pobres no Brasil do que homens³⁶. Esse fato é caracterizado como feminização da pobreza, que ainda é uma realidade no Brasil, pois as mulheres seguem tendo menos oportunidades para conquistar empregos fixos e pouca autonomia com sua renda e tempo, pois na maioria das vezes sustentam e cuidam dos filhos ou familiares. Logo, devolver na sociedade essas mulheres que cumpriram pena por tráfico de drogas sem lhes prover nenhuma forma de profissionalização acaba sendo mais cruel que com os homens, pois se a chance de eles conseguirem um emprego é pequena a delas é menor.

Nesses termos, as pesquisas indicam que as mulheres presas que de fato se envolveram com o tráfico assim fizeram para poder pagar despesas básicas do lar³⁷, aqui de modo nenhum associando a pobreza ao crime, mas sim demonstrando como a intensidade da escassez é maior para as mulheres chefes do lar, especialmente aquelas que tem filhos.

Desse modo, deve-se analisar como a situação do envolvimento da mulher com o tráfico de drogas usualmente acaba sendo diferente do masculino, pois além de já se envolver por estar mais vulnerabilizada economicamente, recebem menos funções de comando e chefia que os homens, por consequência, cumprem ordens com menores recompensas e maiores riscos de prisão. Por tanto, na vida dessas mulheres o tráfico não representa uma vida de luxo e ganhos fáceis, mas sim uma maneira de

³⁶ Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe. **Índice de feminidade da pobreza**. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/indice-feminidade-da-pobreza> . Acesso em 12 de abr 2024.

³⁷ ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. Las mujeres encarceladas por tráfico de drogas em Brasil: las muchas casas de la violencia contra las mujeres. **Revista Oñati Socio-legal Series**. Guipúzcoa, v. 5, n. 2, p. 389- 417, 2015.

subsidiar o básico ou complementar a renda, algo que reitera a vulnerabilidade do feminino tanto na sociedade legal como na ilegal.

Visto isso, trata-se sobre o último tipo de violência diferenciada que a mulher sofre quando dentro do sistema prisional: o abandono. Assim, algumas pesquisas mencionam a ausência de tantas visitas ou visitas íntimas para as mulheres, uma delas é a do autor Paro³⁸, que notou uma reiterada fala sobre a carência afetiva e a sensação de solidão e abandono vivenciada, especialmente pela falta ou dificuldade da instituição realizar a visita íntima.

Isso se destaca, pois as mulheres pesquisadas demonstraram muita indignação ao se comparar com os presídios masculinos. Mesmo com seu direito tardiamente regulamentado em 1999, ainda assim não foi possível atingir equidade nesse sentido, como reafirmam os pesquisadores Lermen e Silva³⁹, a população prisional masculina é mais visitada que a feminina, isso porque, em média, são 7,8 visitas por homem preso e 5,9 por mulher encarcerada, existindo unidades federativas nas quais a média de visitas em prisões femininas chega a ser cinco vezes menor que nas masculinas.

Por fim, após notar brevemente algumas dessas violências diferentes que as mulheres sofrem na estrutura carcerária, reitera-se que a instituição segue revestida de ideais autoritárias, misóginas e racistas⁴⁰. Logo, desde a inauguração da primeira cadeia feminina, outras diversas foram construídas ao longo dos anos, algo que certamente teve influência do crescimento populacional, mas, principalmente, da

³⁸ PARO, Marcelo Laurito. **Visita íntima na unidade prisional feminina de regime fechado e provisório de Palmas/TO: sentidos e significados analisados sob o enfoque fenomenológico**. 2016. Dissertação (Mestrado profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) - Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2016.

³⁹ LERMEN, Helena Salgueiro; SILVA, Martinho Braga Batista e. Masculinidades no Cárcere: homens que visitam suas parceiras privadas de liberdade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [S.L.], v. 38, n. 2, p. 73-87, 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000212034>.

⁴⁰ "(...) o processo de colonização no Brasil baseou-se na exploração de mão de obra escravizada e teve como foco a superexploração e extração de recursos naturais, principalmente em seu primeiro ciclo. O eixo de sustentação da economia brasileira advinha do processo de escravização. Nesse sentido, a primeira mercadoria do colonialismo, e seu posterior desenvolvimento capitalista no país, foi o corpo negro escravizado. Este foi um processo que não se fixou apenas na esfera física da opressão, mas estruturou funcionamento e organização social e política do país. Sendo assim, as dinâmicas das relações sociais são totalmente atravessadas por essa hierarquização racial. (BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Jandaíra, 2021. p.53)

expansão punitiva. Razões para isso ocorrer são basicamente as mesmas da população carcerária masculina⁴¹, pois o sistema penal expressa-se muito mais como um instrumento primordial para realização do controle social, do que efetivamente de controle de criminalidade⁴².

Assim, frente à existência dessa prática de exclusão, ao passar dos anos criou-se cada vez mais estabelecimentos femininos e aprisionou-se mais mulheres. Assim, o motivo exato para isso não é fácil de responder, mas, por ser um fenômeno social, existem teorias, que, de qualquer modo, não serão analisadas nessa pesquisa, importando somente a compreensão das características dessa população.

1.2 O ENCARCERAMENTO FEMININO CONTEMPORÂNEO EM DADOS

Sendo assim, iniciando a análise a partir de dados mais contemporâneos, percebe-se que, em razão da expansão⁴³ do direito punitivo no Brasil, especialmente com a criação exponencial de leis penais a partir a década de 90⁴⁴, a população carcerária feminina de 2000 a 2016 demonstrou um aumento de 656%, enquanto a masculina cresceu 293%. Pode-se observar melhor esse fenômeno a partir do gráfico sobre o fluxo de aprisionamento feminino de 2000 até 2022, disposto no site do SISDEPEN⁴⁵.

⁴¹ CHERINCHARO, L.P. **Sobre mulheres e prisões**: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil. 2014. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p.61

⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

⁴³ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico, v. 6). p. 273.

⁴⁴ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CAMPOS, Marcelo da Silveira. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 28, n. 73, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/vR44MqkgK4qjHYh6kDbxH5S/?lang=pt#>>. Acesso em: 22 de set 2022.

⁴⁵ INFOPEN MULHERES (2018). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres - junho**. Disponível em: <https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf>. Acesso: 10 julho 2022.

Gráfico 1 — Aprisionamento Feminino (2000 – 2022)



Fonte: SISDEPEN (2022)⁴⁶

Assim, denota-se que no ano de 2003 a população prisional feminina aumentou quase que 100% no país, repetindo o mesmo padrão em 2004, tendo uma breve queda de 4 mil presas em 2005, mas logo tornando a crescer em 2006, algo que se repetiu pelos subsequentes dez anos, tornando 2016 o ano em que o crescimento atingiu seu ápice, chegando a mais de 40 mil presas.

Após esse rápido aumento, os números dos anos 2017 até 2019 diminuíram timidamente, para então, em 2020, muito provavelmente devido à pandemia, ocorrer uma diminuição expressiva dessa população feminina, sendo cerca de 6 mil mulheres a menos no sistema, isso tanto pela ausência de interação social, que diminuiu a entrada de novas presas no sistema, quanto pelos pedidos de liberdade concedidos em vista do risco de contágio.

Passado isso, no ano de 2021, mesmo ainda existindo algumas restrições referentes à COVID-19, houve um aumento de quase 3 mil presas, o qual novamente

⁴⁶ SISDEPEN. **Informações nacional de informações penitenciárias: mulheres e grupos específicos**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 20 nov 2022.

retraiu em 2022, chegando a ser a menor população feminina presa em celas nos últimos 12 anos. Esses mesmos dados também demonstram que atualmente pouco mais de 50% das presas hoje cumprem pena por algum crime relacionado à lei de drogas.

Isto posto, sabe-se que essa situação não é exclusiva do Brasil, pois a quinta edição do *World Female Imprisonment List (Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners)*, feita pelo *Institute of crime & Justice*, realizou uma análise de 221 instituições prisionais em diversos países que custodiam mulheres e meninas, chegando à conclusão de que o número dessas aumentou praticamente 60% desde 2000, quando o total estimado era 466,000. Já no caso dos homens, seu aumento de lá para cá variou entre 22% até 30%⁴⁷.

Frente esse aumento, em dezembro de 2010, a comunidade internacional juntou-se na Assembleia Geral da ONU e aprovou as regras mínimas da ONU para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei, chamadas Regras de Bangkok⁴⁸, isso devido ao papel do governo da Tailândia ter sido essencial na construção e aprovação das regras.

Logo, esse documento em sua primeira regra estabelece que: “(...) deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória”.⁴⁹

Dessa vista, apesar do enfoque da pesquisa ser as mulheres envolvidas com o sistema de justiça criminal pelos crimes de drogas, é importante saber que o aumento do encarceramento feminino não é somente um problema regional do Brasil ou da América Latina e que muitos estudos foram feitos sobre a situação, dos mais diversos

⁴⁷ INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **World female prison population up by 60% since 2000**. Disponível em: <https://www.icpr.org.uk/news-events/2022/world-female-prison-population-60-2000> Acesso em 18 fev. 2024.

⁴⁸ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **The Bangkok Rules**. Bangkok, 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_ENG_22032015.pdf. Acesso em 18 fev. 2024.

⁴⁹ Diferentemente das Convenções da ONU, as regras mínimas estabelecem princípios e regras para que seja enfrentado um assunto, contudo, mas se o país membro da ONU desrespeitar alguma das regras, não poderá sofrer sanções. A exemplo tem-se as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio).

ângulos e regiões do mundo, demonstrando que apesar de não se saber com toda a certeza a causa desse fenômeno, existe uma forte relação com o proibicionismo das drogas⁵⁰.

1.3 AS CARACTERÍSTICAS MAIS COMUNS DAS MULHERES PRESAS

Nesse tópico, trata-se mais sobre as características predominantes dentre as presidiárias brasileiras do que necessariamente sobre a situação que vivem na prisão, isso porque, no próximo capítulo, enfoca-se em analisar como ocorre o processo de inserção de mulheres no sistema de justiça criminal de Curitiba, tendo nesse primeiro capítulo um meio de produzir um referencial comparativo.

Sendo assim, inicialmente, é imperioso demonstrar que os crimes mais comuns a restringir a liberdade das mulheres no país são aqueles relacionados à lei de drogas. Isso fica claro quando se avalia que um total de presas em junho de 2023 era de 33.135 e, dentre essas, 16.857, pouco mais de 50%⁵¹ cumpriam pena por crimes de drogas.

Em vista dessa enorme discrepância, propõe-se a dar enfoque no tema, assim como pesquisadoras(es) anteriores fizeram⁵², isso pois, como ver-se-á mais adiante, cada pesquisa, a seu modo, chegou na mesma conclusão.

Assim, inicia-se o grande resumo sobre as condições das mulheres presas, usando de exemplo Chernicharo⁵³, que escreveu sobre o crime de tráfico de drogas

⁵⁰ SIMON, Jonathan. **Governing Through Crime: how the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

⁵¹ SISDEPEN. **Quantidade de tipificações penais**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 20 nov 2022.

⁵² “(...) encarceramento de mulheres por tráfico de drogas em Colônia Penal Feminina no Estado de Pernambuco (...) O estudo mostrou que 71,4% das mulheres eram jovens; 78,9% não brancas; 85,8% solteiras com filhos; 83,3% tinham baixa escolaridade e 72,6% recebiam renda inferior ao salário mínimo. Usaram drogas ilícitas 47,3% e desenvolveram algum papel no tráfico de drogas 67,5%. Prevalências elevadas para algum tipo de violência sofrida foram observadas na população estudada e o companheiro foi identificado como perpetrador mais frequente (44,1%), sugerindo maior atenção das autoridades nas ações de prevenção desses agravos.” (FERREIRA, Valquíria Pereira *et al.* Prevalência e fatores associados à violência sofrida em mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Estado de Pernambuco, Brasil: um estudo transversal. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 19, n. 7, p. 2255-2264, jul. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232014197.10012013>.)

⁵³ CHERNICHARO, Luciana P. *op cit.*, p. 61

cometido por mulheres, explanando como ocorreu a sua inserção no mercado de drogas ilícitas. Com esse intuito, a pesquisadora colheu evidências empíricas com mulheres presas em diferentes locais no Rio de Janeiro e chegou à conclusão de que, para entender como funciona o processo de criminalização feminina pelos crimes da lei de drogas, é imprescindível que sejam analisadas as relações e representações de gênero e o papel social atribuído à mulher, ou seja, como os modos de inserção feminina no sistema de justiça criminal e a sua seleção pelo poder punitivo formal estão diretamente relacionados a sua vulnerabilidade social e de gênero.

Assim, vale lembrar que Del Olmo⁵⁴ notou, no final do século XX, que a conexão mais frequente que se faz é entre o consumo de drogas e a criminalidade como meio de financiar o vício, contudo, no caso das mulheres envolvidas com substâncias ilícitas, existe uma conexão econômica muito mais complicada. Isso tudo, primordialmente, devido às diferenças de oportunidades, que as mudanças nas relações de trabalho acarretaram e, também, nas estruturas familiares que tornaram-se, em sua maior parte, monoparentais femininas, acelerando a feminização da pobreza.⁵⁵

Logo, analisando por essa perspectiva, sabe-se que o cenário brasileiro apresenta grandes índices de desigualdade, isso devido à alta concentração de renda, onde o 1% mais rico da população detém 28,3% da renda total⁵⁶. Tal realidade torna as condições e oportunidades para a grande maioria das pessoas ainda mais difícil.

Isto posto, retorna-se à pesquisadora Chernicharo⁵⁷, que apontou as problemáticas diferenciadas que as mulheres têm frente ao seu mantimento econômico. Para tanto, destacou que usualmente as mulheres envolvidas com crimes

⁵⁴ DEL OLMO, Rosa. Reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales. **Revista española de drogodependencias**, v. 23 (1), p. 5-24, 1998. Disponível em: <https://www.aesed.com/descargas/revistas/v23n1_1.pdf>. Acesso em: 30 dez 2023.

⁵⁵ D'ANGELO, Luisa Bertrami. Mulheres presas por tráfico de drogas: entre protagonismos e figurações nas tramas do punitivismo e das desigualdades de gênero. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize (orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018. p. 39.

⁵⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estudos revelam impacto da redistribuição de renda no Brasil**. 2023. Disponível em: <[⁵⁷ CHERINCHARO, Luciana P. *op. cit.*, p. 62](https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13909-estudos-revelam-impacto-da-redistribuiçao-de-renda-no-brasil#:~:text=O%20Brasil%20C3%A9%20conhecido%20por,desigualdade%2C%20especialmente%20nos%20anos%202000.> Acesoo em: 30 dez. 2023.</p></div><div data-bbox=)

de drogas têm a sua disponibilidade apenas posições informais, com baixos salários ou o desemprego, portanto, o crime, em um primeiro momento, é visto como uma oportunidade de trabalho. Mesmo que, comumente, seus trabalhos também sejam de menor hierarquia no crime.

Do mesmo modo, a pesquisadora Moreira⁵⁸, em sua dissertação para UFBA, apresentou o trabalho nomeado “Impactos do envolvimento de mulheres presidiárias com o fenômeno das drogas”, que investigou em campo a Penitenciária Feminina de Salvador, Bahia, e revelou que a maior causa para o envolvimento com o tráfico é a necessidade de subsídio, para elas ou familiares, vendo na situação uma oportunidade de fazer um bom dinheiro. Por outro lado, na minoria dos casos, tinham aquelas que foram influenciadas por companheiros ou parentes masculinos.

A fim de complementar, traz-se também a pesquisa empírica de Cardoso⁵⁹, que realizou entrevistas na Prisão Feminina de Manaus, apresentando em seu trabalho, com o nome *Histórias das mulheres privadas de liberdade em Manaus*, como a vida da maioria das entrevistadas desde a juventude já se apresentava escassa, com falta de acesso a moradia, alimentação, trabalho, educação e convivência familiar. Concluiu, então, que o não acesso aos direitos mais importantes para a sobrevivência e sociabilidade acelera o processo de exclusão e facilita o aprisionamento.

Assim, esses trabalhos, em conjunto com outros, demonstram que a população prisional feminina brasileira em geral é pobre e de baixa escolaridade, especialmente aquela que está lá devido à relação com drogas.

Apesar dessa afirmação, ela deve ser interpretada com ressalvas para não reforçar a relação da pobreza com o crime, pois isso não quer dizer que essa população seria mais propensa a delinquir, mas sim é um indicador de que um grupo social tem maior visibilidade perante a vigilância do sistema, como ver-se-á adiante.⁶⁰

⁵⁸ MOREIRA, Vanessa dos Santos. **Impactos do envolvimento de mulheres presidiárias com o fenômeno das drogas**. 2012. 124 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Escola de Enfermagem, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

⁵⁹ CARDOSO, Clarice Marques. **Histórias das mulheres privadas de liberdade em Manaus: vidas marcadas pela pobreza, violência e abandono**. 2017. 186 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2017.

⁶⁰ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Frente a essa vulnerabilidade, ressalta-se que uma das diferenças primordiais dos homens para as mulheres resta no fato de que, na maior parte dos casos, elas são mães e arrimo da família e, mesmo aquelas que não têm filhos, ainda assim, muitas das vezes, precisam prover para mais alguém, como os pais, parceiro, sobrinhos ou outros.

Nesse sentido, a maioria das autoras traz esse tópico à tona, mas, aqui especialmente Cardoso⁶¹ que, mencionando também as pesquisas de Helps⁶² e Ramos⁶³, consegue traduzir como tudo que o tráfico representa é o dinheiro fácil e a menor carga horária, possibilitando-as de ficar em casa e cuidar dos filhos, frente a inexistência de creches suficientes em espaço e qualidade. Isso tudo, certamente, como mencionado por Silva⁶⁴, advém do fato de que os feminismos foram vividos de maneiras diferentes pelas mulheres pobres e das periferias.

Para além de tudo isso, tem-se os apontamentos da produção de Caceres⁶⁵, que em sua dissertação realizada na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, mas

⁶¹ “Quanto ao perfil da população feminina presa no Amazonas, dados do (MJ, 2015) revelam que elas são jovens, negras e de pouca escolaridade: 47% delas possuem idade entre 18 e 29 anos; oito em cada 10 presas é de cor negra, 41% das mulheres presas no Amazonas não concluiu o ensino fundamental, 8% são analfabetas, 8% concluíram o ensino médio, e apenas 1% possui curso superior. Em relação às mulheres presas, condenadas, que cumprem pena no regime fechado em Manaus, em novembro de 2016, das 63 mulheres que estavam nessa condição: 95,24% é cor parda e 4,76% branca; 46,03% tinham idade entre 18 e 29 anos; 61,09% não concluíram o ensino fundamental; 3% são analfabetas; 12,7% concluíram o ensino médio; apenas 17% possuem ensino superior incompleto e nenhuma delas possui formação superior. No que se refere a condenação, 52,38% foram condenadas por crime relacionado com entorpecente e 30,16%, foram condenadas por roubo.” (CARDOSO, Clarice Marques *op. cit.*, p.48).

⁶² HELPES, Sítia Soares. **Vidas em Jogo**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

⁶³ RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor?**: um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. 2012. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012. p. 61.

⁶⁴ SILVA, Vanuza Souza. **O entre da liberdade, as prisões**: Os feminismos que emancipam, prendem? Uma história do gênero feminino na Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande (1970-2000). 2019. 300 f. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

⁶⁵ “Em 2010, a taxa percentual de tráfico de drogas entre a população penitenciária feminina nacional é de 65,5% e em 2012, de 61,5%. Igualmente ao ano de 2005, nos anos subsequentes da análise, o grupo de crimes contra o patrimônio fica em segundo lugar mais ou menos com os mesmos percentuais: 22,82% em 2010 e 25,44% em 2012. Em terceiro lugar, o grupo de crimes contra as pessoas (homicídio e seqüestro) com taxas respectivas de 6,78% em 2010 e 6,79% em 2012.” (CACERES, Juliana Gonçalves. **À margem das fronteiras legais**: trajetórias sociais de mulheres envolvidas com o tráfico de drogas na penitenciária feminina do Distrito Federal. 2015. 207 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismos) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 106).

apresentada à UFBA, analisou os três pilares fundamentais que contribuem para o envolvimento da mulher com o crime de drogas: a ausência de escola, de trabalho e a necessidade de sustentar a família.

Tal verificação teve a finalidade de investigar se a inserção no comércio ilegal da venda de drogas tem relação com as interconexões de raça, gênero e classe, concluindo que sim, os fatores interseccionais orientaram a opção pela atividade ilegal do comércio de drogas desse grupo de mulheres que cresceram nas periferias do Distrito Federal, pois era a forma que encontravam para suprir suas dificuldades de ingressar no mercado de trabalho.

Logo, dentre as intersecções que podem levar uma mulher a se envolver mais facilmente com a justiça penal, ressalta-se a cor da pele, questão essa imprescindível para os pesquisadores do tema, pois a maioria presa, não somente hoje, mas ao longo da história, usualmente foi em sua maioria preta e parda.

Isto posto, menciona-se a pesquisa de Borges, que demonstra como a raça é um fator decisivo para definição de quem irá ou não preso, seja homem ou mulher. A fim de comprovar isso, apresenta dados governamentais sobre as mulheres encarceradas, que demonstram que 68% delas são negras (pretas ou pardas).⁶⁶

Tendo conhecimento sobre esses dados, retoma-se a pesquisa já mencionada de Cardoso⁶⁷, que, em 2015, analisou um total de 263 mulheres presas, das quais 82,5% se declararam pardas, 10,6% brancas e 6,8%, pretas, ou seja, 89,3% de negras. Da mesma forma, tem-se Caceres, que apontou 81,7% de mulheres negras, 15,81% de mulheres brancas, 1,8% de amarelas e 1,8% de categorias não especificadas. Índices esses absurdos, que reiteram os nacionais⁶⁸, demonstrando que existe um crescimento vertiginoso de mulheres negras na população penitenciária, confirmando teses sobre a seletividade penal⁶⁹ no que diz respeito à propensão do encarceramento das mulheres negras.

⁶⁶ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Jandaíra, 2021. p.53.

⁶⁷ CARDOSO, Clarice Marques. *op. cit.*, p.153.

⁶⁸ SISDEPEN. **Informações nacional de informações penitenciárias**: mulheres e grupos específicos. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 20 set 2022.

⁶⁹ RAMOS, Luciana de Souza. *op. cit.*, p. 61.

Portanto, o encarceramento se apresenta como uma engrenagem de profunda manutenção das desigualdades baseadas na hierarquia racial e de classe, tendo também a juventude como alvo. Logo, como se somente isso não bastasse, a pesquisadora Caceres também conseguiu demonstrar que, após perpassado todo o caminho de ingresso no sistema prisional, cumprimento da pena e reinserção social, nada efetivamente se torna melhor, nem para a sociedade, nem para a apenada.

Um dos melhores exemplos que a pesquisadora dá sobre o porquê disso advém dos relatos que grande parte das entrevistadas fizeram sobre já terem sofrido violência física ou visto colegas de cela sofrerem dos agentes penitenciários. Dentre as práticas relatadas, chutes, tapas no rosto, uso de cassetetes para conter pequenas confusões e coerções sexuais em troca de benefícios. Da mesma forma, sobre o tratamento em geral, ficou registrado muito o uso de gritos, xingamentos, humilhações verbais e medidas disciplinares por banalidades.

Conclui-se então que esse modelo de penalização perde totalmente seu sentido com a exacerbação da violência, pois ele não busca reabilitar, mas sim marginalizar ainda mais aqueles que seleciona, promovendo um tratamento de potencialização das já existentes vulnerabilidades: profissional, de baixa autoestima, raiva e ruptura familiar, que supostamente pretende corrigir por meio da punição.

Frente a isso, no próximo capítulo, será analisado se essas características delimitadas são condizentes com os dados colhidos.

2. PESQUISA EMPÍRICA REFERENTE ÀS MULHERES INVESTIGADAS POR CRIMES DE DROGAS EM CURITIBA NO ANO DE 2021

2.1 METODOLOGIA DE PESQUISA

Nesse capítulo, após apreciar parte do conhecimento relacionado à criminalização feminina no Brasil e algumas das problemáticas mais recorrentes acerca desse fenômeno, o trabalho busca contribuir para a rede de informação, apresentando uma pesquisa empírica original que analisa todos os inquéritos policiais e processos referentes a mulheres envolvidas com Lei de Drogas na cidade de Curitiba no ano de 2021. Assim, busca-se demonstrar as características

socioeconômicas das investigadas, do modelo de investigação preliminar e, se houve, do andamento do processo.

Para tanto, inicia-se explanando as questões metodológicas, definindo quais são as **limitações** da pesquisa.

Sexo: o objeto da pesquisa são somente as mulheres definidas por sexo biológico, pois quando formulado o pedido de acesso à informação ao Ministério Público (plataforma **SIGO**⁷⁰) a autora não se atentou em especificar que a pesquisa abrangeria mulheres definidas por sexo e/ou gênero. Desse modo, em todos os casos analisados, as investigadas são mulheres determinadas por meio do seu sexo biológico, pois não se constatou nenhuma ocorrência de um sexo masculino que optou ser reconhecido pelo gênero feminino e, se nos dados existem mulheres trans, além de serem consideradas mulheres por sexo, não seria possível destacá-las, pois em nenhum dos processos analisados existia esse tipo de informação.

Tipo penal: todos os procedimentos de investigação preliminar analisados são referentes a algum dos tipos penais dispostos na Lei de Drogas Brasileira (Lei n.º 11.343/06).

Tempo e Espaço: todas as informações são relativas ao período de 1 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021, limitando-se à capital do estado do Paraná, Curitiba.

Números: Foram encaminhados, pelo órgão persecutório, uma lista contendo 319 inquéritos policiais registrados no Projudi, sendo que, desses, apenas 11 não eram referentes a mulheres nem por sexo nem por gênero, não ocorreram em 2021 ou não era competência de Curitiba, sobrando então 308 inquéritos. Entretanto, o que mais impactou a análise completa dos dados encaminhados foi o segredo de justiça sobre 84 dos procedimentos, restando, no total, uma parcela expressiva de 224 inquéritos.

Assim sendo, dá-se continuidade às questões metodológicas, nesse momento, narrando brevemente como foi o processo de pesquisa, desde a obtenção, investigação e refinamento dos dados até a sua apresentação em gráficos.

⁷⁰ BRASIL. PARANÁ. Ministério Público do Paraná (LAI). Disponível em: <<https://mppr.sigo.pr.gov.br/cidadao/acesso-informacao/1>>. Acesso em: 20 set 2022.

Portanto, de início, definiu-se com o orientador que seria interessante conhecer mais sobre o procedimento de investigação preliminar das mulheres por crimes da lei de drogas, pois, assim, notar-se-ia como ocorre o procedimento de inserção de mulheres no sistema de justiça criminal, ao menos em certa região.

Dessa forma, para a análise ser possível dentro do período de dois anos, foi necessário desistir da pretensão de pesquisar as três capitais da região sul do Brasil e realizar somente um enfoque nas mulheres da capital Curitiba, no ano de 2021. A escolha realizou-se com a finalidade de proporcionar despreocupação na obtenção e acesso dos dados, pois a cidade é o local de moradia e do registro profissional da autora, algo que tornou a efetivação do pedido ao Ministério Público do Paraná, por meio da plataforma **SIGO**⁷¹, e a consulta dos procedimentos e processos no Projudi, muito mais simples.

Salienta-se que o trâmite para realizar o requerimento das informações foi extremamente fácil e o Ministério Público muito efetivo em responder, pois, em menos de 30 dias, enviou a lista contendo 319 números, quase que perfeitamente nos termos que havia sido requerido.

A partir disso, os procedimentos/processos foram fáceis de acessar, pois no documento todos estavam descritos por seus números cadastrados no Projudi, logo, com o *login* OABPR da pesquisadora, foi possível consultar a íntegra de todos os procedimentos que não estavam sob segredo de justiça. Com isso, realizou-se o refinamento dos dados, colhidos a partir da análise de cada caso, examinados em todos seus movimentos, a fim de responder perguntas objetivas elaboradas em uma tabela Excel, que, no total, obtém hoje o conteúdo de 224 inquéritos.

Desse modo, todas as informações coletadas, tanto de caráter quantitativo como qualitativo, estão dispostas na tabela Excel e separadas pelas seguintes informações: número dos autos; a vara; o nome da ré; sua idade; qual a substância e a quantidade; se é primária; se tem filhos, quantos filhos; situação socioeconômica com base no salário mínimo; se possui relacionamento afetivo e se a relação teve influência no crime; se tem vícios; se houve abordagem ou investigação; local por

⁷¹ PARANÁ. Ministério Público do Paraná (LAI). Disponível em: <<https://mppr.sigo.pr.gov.br/cidadao/aceso-informacao/1>>. Acesso em: 20 set 2022.

bairro da ocorrência; se houve entrada em domicílio, e, neste caso, se havia mandado ou franqueamento; se houve prisão preventiva, denúncia ou condenação; no caso de sentença em primeiro grau, quanto tempo e qual regime foram estabelecidos.

Ao final dessa coleta, todas as averiguações foram transpostas do Excel para o programa Microsoft Power BI, com intuito de criar gráficos inteligentes e interativos que pudessem apresentar os percentuais das descobertas de maneira mais simples. Isto posto, em cada um dos tópicos a ser tratado, será especificado o que se buscou com as análises dos dados e quais foram suas respostas.

Devido à variedade das informações coletadas, elas serão separadas em três categorias, sendo a primeira dedicada a tratar sobre os dados referentes às características socioeconômicas das mulheres investigadas e as outras duas questões referentes ao procedimento de investigação preliminar e ao processo em primeiro grau.

2.2 CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS

Em vista do que foi dito, nesse momento serão averiguadas as questões relacionadas ao perfil socioeconômico dessas investigadas, sendo os tópicos que mais refletem isso a idade, cor da pele, vício em drogas, renda mensal, se é mãe, se já cometeu crimes ou não e questões sobre relacionamentos amorosos.

Faz isso, com o intuito de realizar um comparativo com as pesquisas expostas anteriormente, apontando se os núcleos sociais de mulheres mais afetadas pela política criminal de drogas em Curitiba são coincidentes com os outros locais.

2.2.1 FAIXA ETÁRIA

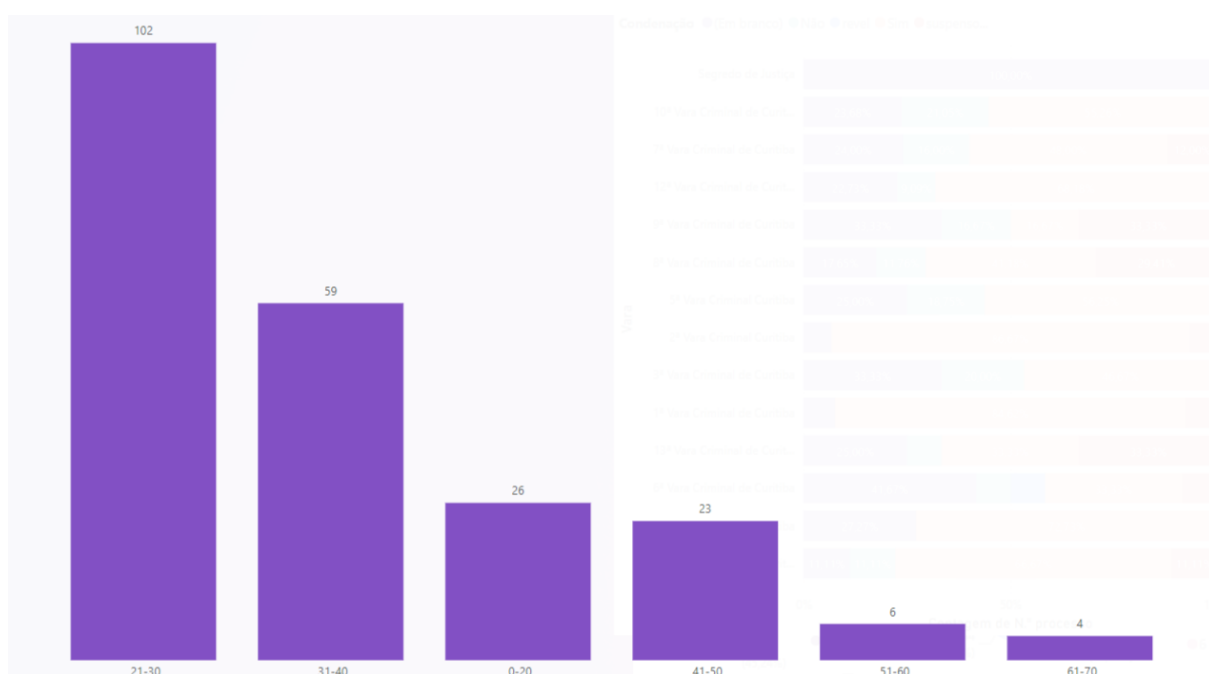
De início, para prover certo contexto, analisaram-se os dados dispostos pelo SISDEPEN referente às mulheres presas⁷² no estado do Paraná, demonstrando que,

⁷² Presos que independente de saídas diárias, dormem em estabelecimento prisional, ou seja, ocupam vaga.

hoje, 25,5% têm entre 18 e 29 anos; 33,8% entre 30 e 45; menos de 13% com mais de 46 anos; e o restante, 27,8%, sem informação, demonstrando que a maioria das presas no estado tem trinta anos ou mais.

Sendo assim, diferentemente do panorama geral de presas no estado, a pesquisa, que focou no procedimento de entrada dessas mulheres no sistema de justiça criminal por conta da Lei de drogas, identificou que a maioria dos inquéritos avaliados (102) eram relacionados a mulheres de 21 até 30 anos. Isso, somado aos casos (28) das mulheres entre 18 e 20 anos, resultou em 41,69% do total das investigadas, naquele ano, sendo as mais jovens.

Gráfico 2 — Faixa etária



Fonte: a autora

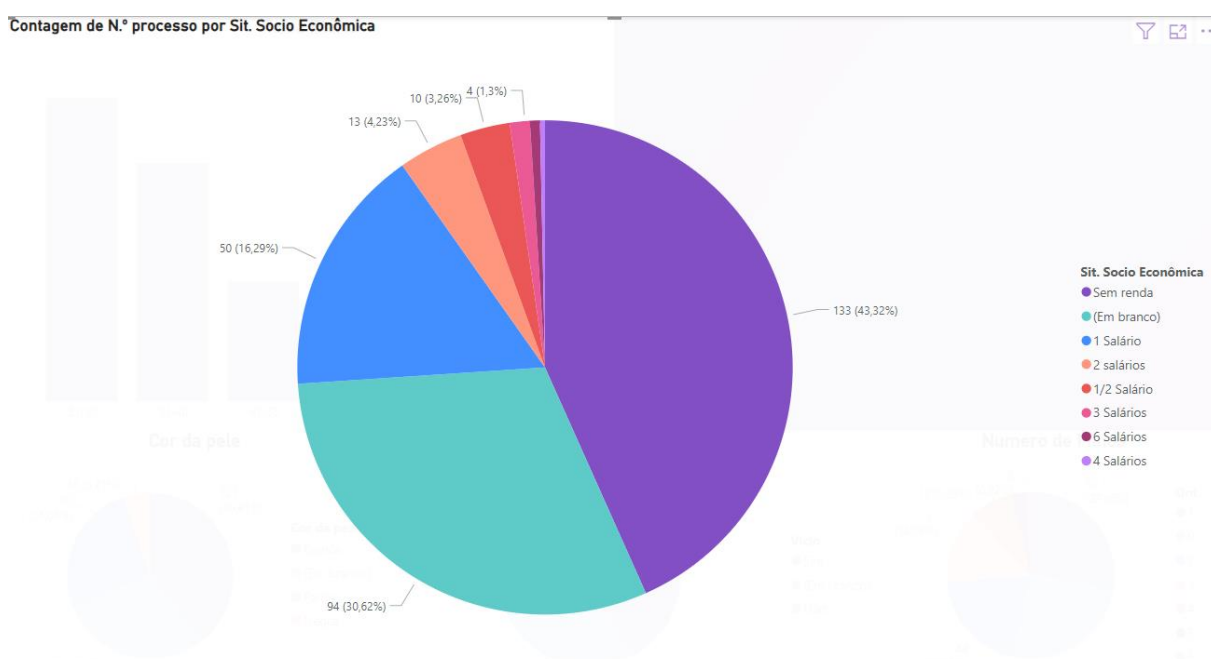
Já quando se refere aos grupos de faixa etária mais adulta, dos 31 aos 40, e dos 41 aos 50 anos, apesar de não passarem de modo inexpressivo, pois juntos são 82 inquéritos, representando 26,71%, não pareceram despertar muita preocupação da atividade investigativa policial.

Em vista disso, nota-se uma maior propensão das mulheres jovens a serem investigadas e inseridas no sistema de justiça criminal pelos crimes da Lei de drogas, algo que intensifica os efeitos da marginalização e privações que, como será visto a seguir, a maioria delas sofre desde o começo da vida.

2.2.2 SITUAÇÃO ECONÔMICA

Nesse momento, passa-se a avaliar qual é o estado financeiro dessas mulheres investigadas, pois as pesquisas anteriores também demonstraram como a pobreza acaba sendo o maior foco da atividade policial, especialmente no que se refere aos crimes de drogas.

Gráfico 3 — Situação econômica



Fonte: a autora

Nesses termos, usando do salário-mínimo de 2021 (R\$1.460,00) como medidor para apontar mais ou menos a condição de vida dessas mulheres, já de início se depara com o dado estarrecedor de que a maioria, 43,32% (ou 133 mulheres) não possuía naquele momento nenhuma forma de renda.

Torna-se perceptível também que as poucas que recebiam algum tipo de remuneração ganhavam em sua maioria apenas 1 salário, sendo 16,29% (ou 50 mulheres); já aquelas que recebiam de dois a três, o percentual é de 4,23%, ou seja, 13 mulheres. Por fim, tem-se a categoria inexpressiva daquelas que recebiam o

equivalente a meio salário, representado com ½ no gráfico, chegando a 3,26% (ou 10 pessoas).

Assim, considerando que o valor de um salário-mínimo, a metade dele, ou pior, nenhuma renda, é insuficiente para promover uma vida confortável a uma só pessoa, passa-se, na sequência, a avaliar a questão sobre maternidade e número de filhos, em busca de corroborar para a compreensão de como a passagem pelo sistema de justiça criminal pode agudizar as privações e necessidades para além da indivíduo.

2.2.3 FILHOS

Quando o assunto são as mulheres envolvidas com o sistema de justiça criminal ou penitenciário, a questão da maternidade surge com muito mais frequência se em comparação com a paternidade⁷³, Isso se dá em cada pesquisa de uma forma diferente, seja por uma abordagem mais biológica, referente ao poder de gestação e as necessidades específicas que isso acarreta, seja pelo manutenção de uma cultura machista que imprime ao sexo feminino o papel de mãe, ou devido à razão do país ser majoritariamente composto por famílias monoparentais matriarcais, ou seja, quem fica e cria é a brasileira (mãe, avó, tia, irmã...)⁷⁴.

Isso se confirma a partir dos dados colhidos pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, referentes aos arranjos familiares brasileiros nos últimos 20 anos, que demonstram como nesse período houve uma diminuição nos casais com filhos, algo que impactou no aumento das famílias monoparentais femininas, passando de 15,8% para 16,3%, enquanto as masculinas foram de 1,8% para 2,2%

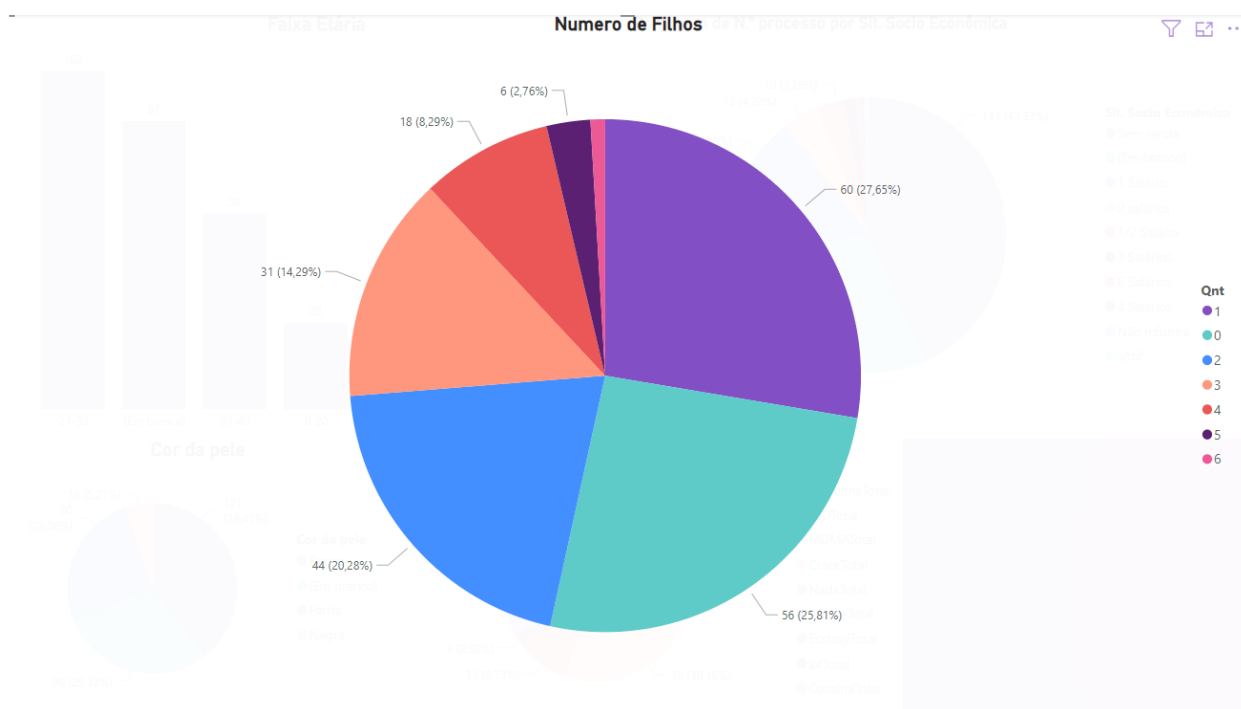
⁷³ MIRANDA, M. L. A.; GRANATO, T. M. M. Pais encarcerados: narrativas de presos sobre a experiência da paternidade na prisão. *Psico*, [S. l.], v. 47, n. 4, p. 309–318, 2016. DOI: 10.15448/1980-8623.2016.4.23413. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/23413>. Acesso em: 18 fev. 2024.

⁷⁴COSTA, Florença Ávila de Oliveira; MARRA, Marlene Magnabosco. Famílias brasileiras chefiadas por mulheres pobres e monoparentalidade feminina: risco e proteção. *Revista Brasileira de Psicodrama*, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 141-153, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicodrama/v21n1/a11.pdf>. Acesso em 18 fev. 2024.

do total. Assim, a única alteração significativa nos arranjos foi o crescimento quase em dobro das famílias unipessoais, passando de 7,9% para 14,5%.⁷⁵

Em vista dessa representatividade de mulheres com filhos e sem cônjuge nos arranjos familiares, o que mais preocupa dos dados é que eles apontam essa estrutura como a que possui o menor em rendimento familiar per capita, seguidas, numa ordem crescente de rendimentos, dos casais com filhos, famílias monoparentais masculinas com filhos e casais sem filhos.⁷⁶

Gráfico 4 – Quantidade de Filhos



Fonte: a autora

Nessa mesma linha, constatou-se que a maior parte das mulheres investigadas pela polícia, sendo 73,27%, tem ao menos um filho, esses que sofrem de maneira significativa a perda da mãe, pois é comum que dependam dela economicamente, a qual estando presa ou processada encontra ainda mais

⁷⁵ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Boletim fatos e números: arranjos familiares no Brasil**, Brasília. 2021. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf>. Acesso em 18 fev. 2024.

⁷⁶ *Ibid.*

dificuldades em conseguir um emprego que possa prover o pleno sustento dela e da criança, tornando a situação ainda mais incerta e vulnerável.

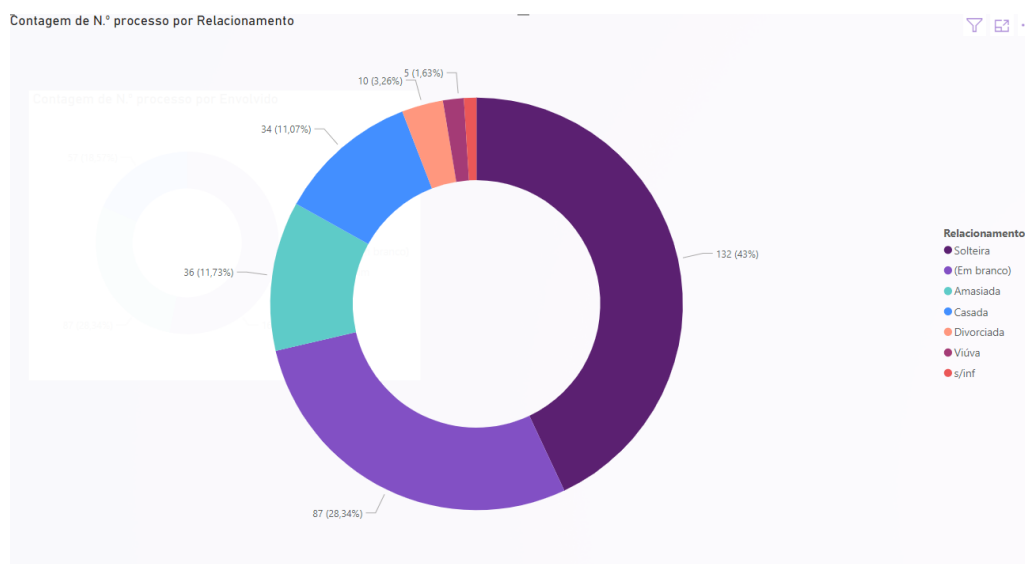
Para além disso, os filhos experienciam a dissolução familiar de forma abrupta com a perda da figura materna, ainda mais por usualmente ela ser única figura presente, o que faz com que sua ausência traga uma sequência de perdas, isso quando não são também separados de seus irmãos ou rejeitados por familiares.⁷⁷

Vistas essas especificidades femininas, passa-se a analisar como se dão também as relações amorosas dessas investigadas e se, de fato, elas possuem grande influência para o envolvimento das mulheres com o crime de drogas.

2.2.4 RELACIONAMENTOS AMOROSOS

Antes de descobrir se o fator do relacionamento amoroso foi relevante no envolvimento dessas mulheres, cuidou-se em saber qual modelo de relacionamento elas reconheciam estar.

Gráfico 5 — Modelo de Relacionamento



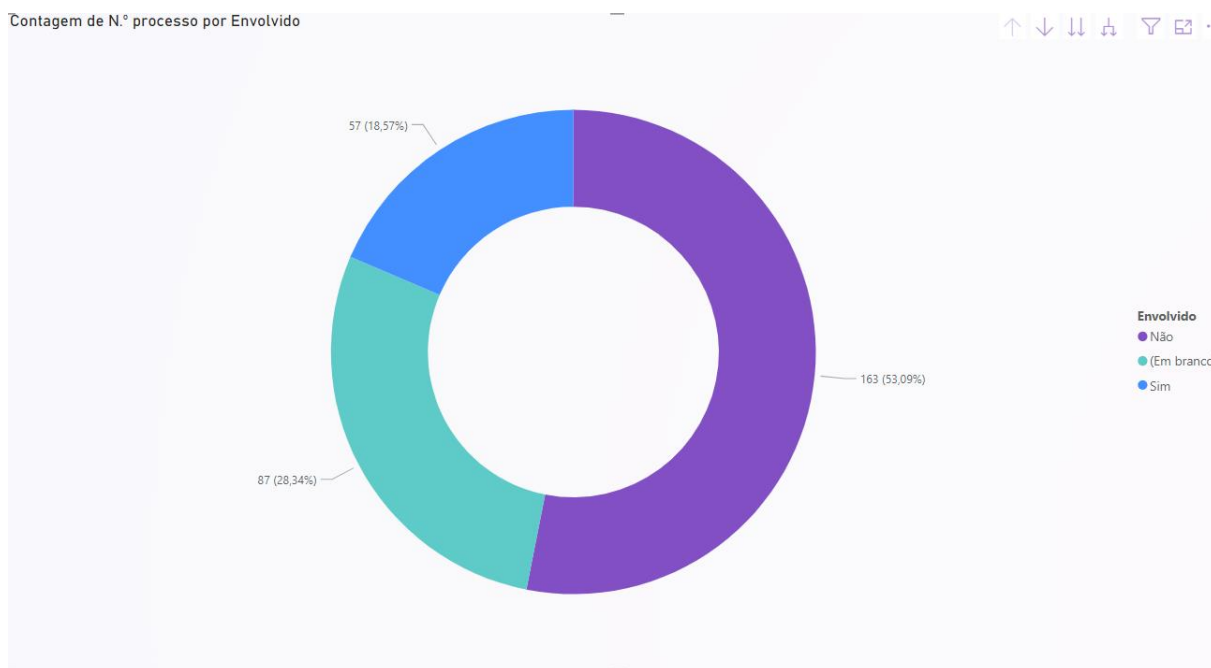
Fonte: a autora

⁷⁷ MARQUES, Soraya Fabiane Neves. *op. cit.*, p. 51.

Pode-se constatar então que a grande maioria se identifica como solteira (43%), algo que reafirma os dados dos arranjos familiares mencionados anteriormente. Já quando se trata do número de amasiadas e casadas, estas representam juntas 23%, pouco mais da metade das solteiras. Por fim, aparecem as divorciadas e viúvas, com os percentuais de 3,26% e 1,63%.

Portanto, sendo a maioria delas solteiras, os dados coletados referentes ao envolvimento/influência de um parceiro amoroso para o cometimento do crime não surpreendem quando apontam a ausência dessa figura.

Gráfico 6 — Relacionamento amoroso envolvido no crime



Fonte: a autora

Dessa forma, os dados acabam indo na contramão do senso comum, que relaciona o envolvimento das mulheres no crime de tráfico de drogas predominantemente pela demanda do companheiro. Assim, como já alertaram

Queiroz e Durães⁷⁸, na maior parte das vezes, essas mulheres entram para a criminalidade devido às dificuldades econômicas. Assim, não associar a pobreza à criminalidade, mas sim à presunção de que a mulher comete tráfico mais em razão de seu parceiro do que do lucro fácil, acaba sendo uma forma de renovar o sexismo com outros argumentos.

De todo modo, alguns casos dessas investigadas demonstraram claramente como acontece a situação em que o parceiro(a) influencia a mulher. Para tanto, primeiro traz-se o caso de número 7, em que a ré, chamada de N (primária), informou em seu interrogatório na delegacia que tinha conhecimento acerca da droga e se dispôs a guardar as 127 gramas de cocaína em seu sutiã a pedido de seu marido, com quem tem dois filhos. Devido a isso, ela foi presa preventivamente e posteriormente condenada por tráfico de drogas a 3 anos de prisão em regime semiaberto, com aplicação de restritivas de direitos.

Nos mesmos termos, tem-se o caso número 8, da ré G (reincidente), que estava com seu companheiro no bairro Novo Mundo, portando com ela 0,05 gramas de crack, o correspondente a uma pedra, sendo abordada pela polícia e levada até a delegacia, onde foi orientada pelo Delegado X durante seu interrogatório a denunciar seu cônjuge, o que o fez. Mesmo assim, foi mantida presa provisoriamente e depois condenada a dois anos e dois meses de pena em regime aberto, também com restritiva de direitos.

Ainda na mesma linha, o caso número 206, da ré P, que portava apenas 4 gramas de crack. No momento da abordagem, estava ela acompanhada de mais três homens, um deles sendo seu namorado, o qual disse aos policiais que P não teria

⁷⁸ “Diferentemente dos estudos de inúmeros autores, que apontam como motivação para a inserção da mulher no tráfico de drogas as relações amorosas (Zaluar, 1993; Pimentel, 2008), partimos do pressuposto que os elementos socioeconômicos e as questões relacionadas às desigualdades de gênero são os principais condicionantes para a criminalidade feminina. Ressalta-se, todavia, que o pretendido não é correlacionar as dificuldades econômicas dessas mulheres com a criminalidade, tampouco estabelecer relações diretas entre pobreza e violência, mas afirmar que o maior grau de vulnerabilidades em que a mulher está submetida relaciona-se com a necessidade de sua própria manutenção financeira assim com de sua família, evidenciando, desta forma, responsabilidades de gênero que lhes são atribuídas, tornando-as suscetíveis à entrada nas redes do tráfico de drogas [...]” QUEIROZ, Valeria Marcia; DURÃES, Telma Ferreira do Nascimento. Mulheres encarceradas por tráfico de drogas: motivações e vivências em Mato Grosso, Goiás e Porto (PT). In: **5º Simpósio da Faculdade de Ciências Sociais UFG**, 2019, Goiânia.

nada a ver com as atividades ilícitas cometidas por ele e que combinara que os levaria ao local onde se encontravam mais drogas caso liberassem P. O réu disse ter cumprido suas palavras, os policiais não. O processo não teve denúncia até o presente momento de 2023.

Esses exemplos mostram que as mulheres certamente podem ser influenciadas por seus companheiros, mas isso acontece menos que os envolvimento com o tráfico pelo lucro fácil, devido à feminilização da pobreza, que mantém as mulheres recebendo não somente salários inferiores, mas também exercendo posições inferiores. Além disso, são elas encarregadas, na maioria das vezes, de criarem os filhos sozinhas.

Na sequência, demonstra-se outro fator que contribui para a entrada de mulheres no sistema de justiça criminal, o fato de serem usuárias das substâncias ilegais.

2.2.5 VÍCIOS

Atualmente, a questão da diferenciação entre traficante e usuário, pontuada no art. 28 da Lei de Drogas, tornou a ser alvo dos núcleos de debates devido a sua inclusão, pela então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Rosa Weber, do Recurso Extraordinário (RE) 635659⁷⁹, na pauta para julgamento do pleno. Algumas reflexões sobre a possível descriminalização do porte de drogas para uso próprio já haviam sido feitas no ano de 2015 pelos Ministros Gilmar Mendes (relator), Edson Fachin e Roberto Barroso, os quais apresentaram-se a favor de descriminalização para o uso, ao menos da Cannabis. Após isso, o julgamento ficou parado devido ao pedido de vistas do então Ministro Teori Zavascki.

Assim, com o retorno do julgamento no ano de 2023, o Ministro Alexandre Moraes sinalizou em seu voto ser favorável a descriminalização do uso da maconha

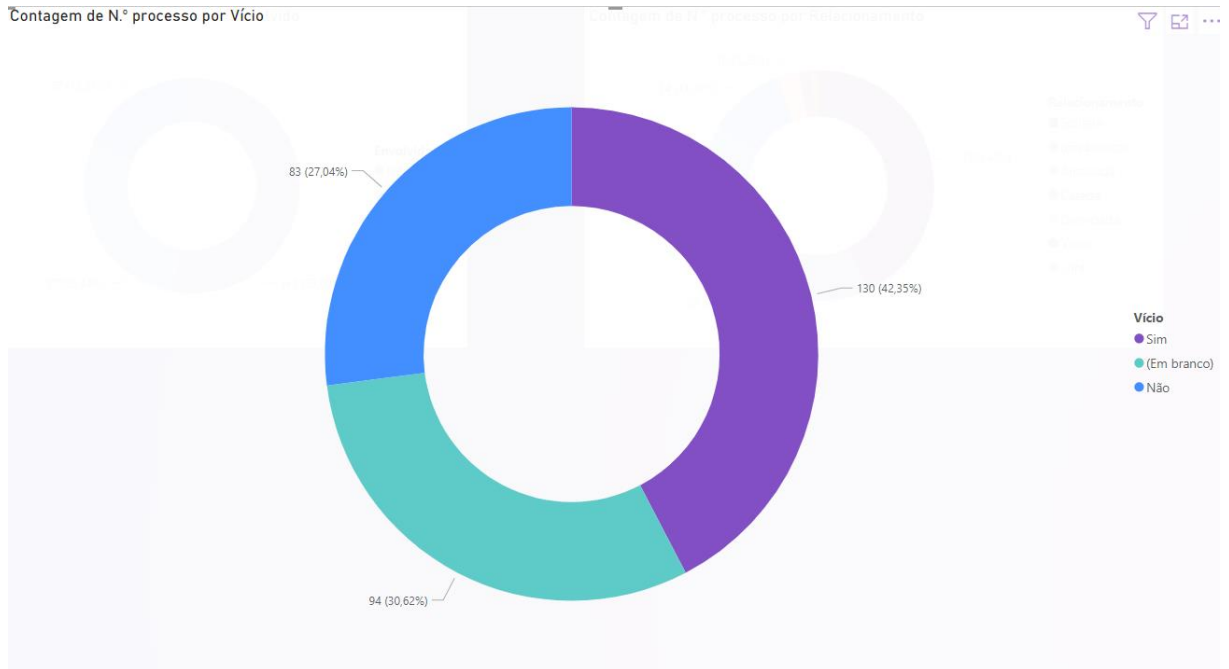
⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 635.659/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, pendente de julgamento. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 03 mar 2023.

exclusivamente, acrescentando ao seu raciocínio a necessidade de impor uma quantidade limite para determinar consumo ou venda, sendo essa de até 60 gramas ou seis plantas fêmeas, com possível alteração desse entendimento se devidamente fundamentado pelos agentes investigativos. Ocorrido isso, o Relator Gilmar Mendes retornou em seu entendimento e decidiu manter a declaração de inconstitucionalidade somente sobre a maconha e incorporar os parâmetros objetivos sugeridos pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Na sequência, o mais novo Ministro do Supremo, Cristiano Zanin, negou provimento ao recurso extraordinário, afirmando que o art. 28 da Lei nº 11.343 é sim constitucional e que, para além dos critérios estabelecidos no parágrafo 2º do art. 28 da Lei nº 11.343, pode-se aplicar como diferenciador entre usuário ou traficante de maconha aquele que tem consigo até 25 gramas ou 6 plantas fêmeas, isso tudo como sugerido pelo Ministro Luís Roberto Barroso. Por fim, a Presidente acompanhou o voto do Relator, enquanto o Ministro André Mendonça pediu vista.

Visto isso, percebe-se que a ausência de disposição sobre a quantidade é extremamente problemática, e até mesmo o STF, após anos de prática inconstitucional, consegue, em boa parte, reconhecer isso. Portanto, na pesquisa, as informações sobre vícios foram apreciadas com cuidado, considerados todos os tipos de drogas ilícitas e o álcool (excluindo o tabagismo, por não alterar o estado de consciência) para constatar quantas dessas investigadas têm um problema com as drogas e, ademais, no ponto 2.3.2, analisar as quantidades.

Gráfico 7 — Vício



Fonte: a autora

Desse modo, tem-se que a maioria dessas mulheres (42,35%) possui pelo menos um tipo de vício, algo que, somado ao seu baixo poder aquisitivo e menor acesso a locais privados para fazer o consumo de drogas, torna a recorrência nos ambientes públicos e de menor poder aquisitivo, comumente descrito nos boletins de ocorrência como local de tráfico intenso, algo inevitável. Logo, seja para adquirir, consumir ou vender para pagar o uso, a dependente química necessita estar nesse ambiente, tornando-se mais propensa a uma abordagem.

Para além disso, essas mulheres envolvidas com crime de tráfico de drogas devido aos seus vícios sofrem mais uma camada de estigma e repressão, pois seu problema de saúde é considerado vulgar para uma mulher, um impulso egoístico que deveria ser controlado por ela.

Um exemplo disso resta demonstrado no caso de número 231, no qual a ré, identificada como May, foi abordada junto de seu parceiro. Com ela, havia pouco mais de 2 gramas de maconha e com ele menos de 6 gramas de cocaína, maconha e crack. No interrogatório, o mesmo Delegado X, que usualmente age de forma agressiva, ameaçou indiciar a encaminhada por tentativa de homicídio, pois ela contou ser usuária de maconha e estar grávida, algo que, na percepção dele, lhe permitiria acusá-

la de tentar matar seu filho. Claramente, o delegado fez isso no intuito de coagir a investigada a dizer que estava vendendo e que não era usuária, caso contrário, a situação poderia se agravar. May não chegou nem a ser denunciada.

Nessa mesma linha, tratando sobre as camadas dos preconceitos, já dentro dos preconceitos de gênero vividos, não se pode olvidar de tratar sobre a questão racial como uma forte determinante nas escolhas das abordagens policiais.

2.2.6 COR DA PELE

Antes de passar a análise sobre a cor da pele dessas mulheres investigadas, é importante conhecer os dados do IBGE sobre o país, que no ano de 2022, por meio da Pesquisa Nacional por amostra de domicílios, demonstrou que a população brasileira se autodetermina majoritariamente parda, sendo 45,3%, em segundo lugar branca com 42,8% e em sua minoria preta, com 10,6%⁸⁰.

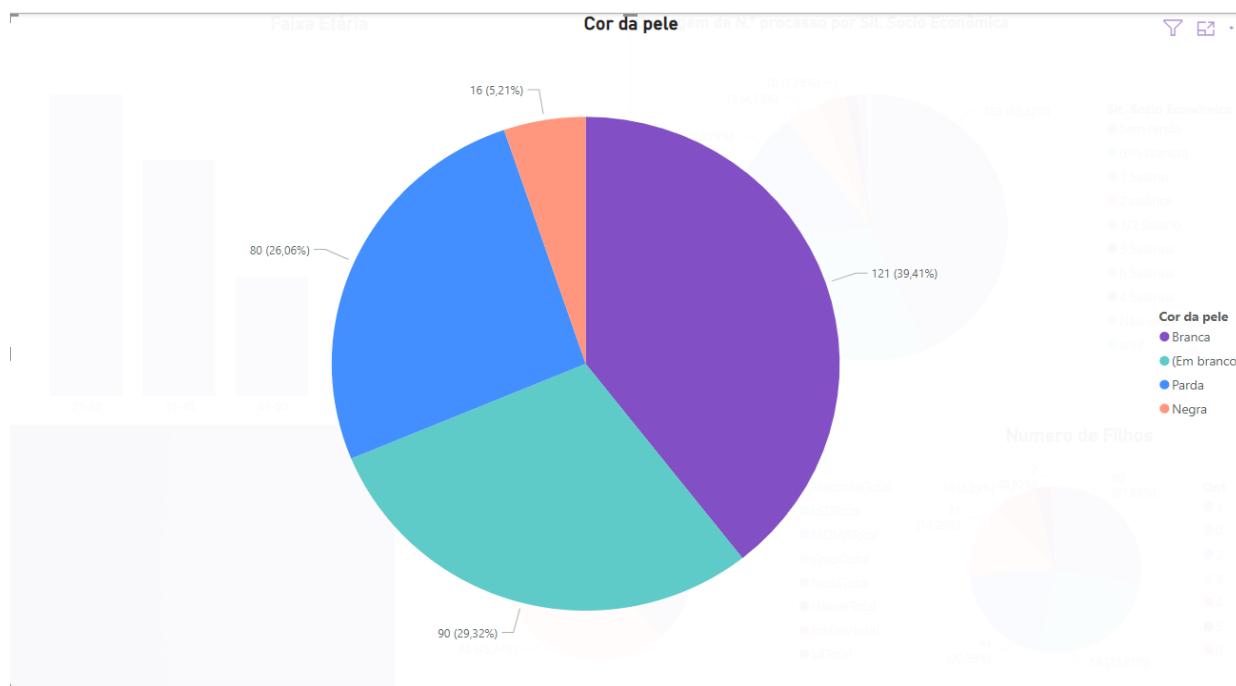
A partir do mesmo método, o instituto avaliou que dentre 997 mil mulheres na capital Curitiba, aproximadamente 76% se autoconsideram brancas, quase 20% pardas e 4% pretas.⁸¹

Em vista dessa predominância de mulheres brancas na região, analisa-se como isso reflete nos dados referentes as mulheres investigadas por crimes de drogas na cidade de Curitiba no ano de 2021.

⁸⁰ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico de 2022:** Identificação étnico-racial da população, por sexo e idade. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3105/cd_2022_etnico_racial.pdf. Acesso em 18 fev. 2024.

⁸¹ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tabela População Residente, por sexo e cor ou raça.** Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6408#resultado>. Acesso em 18 fev. 2024.

Gráfico 8 — Cor da Pele



Fonte: a autora

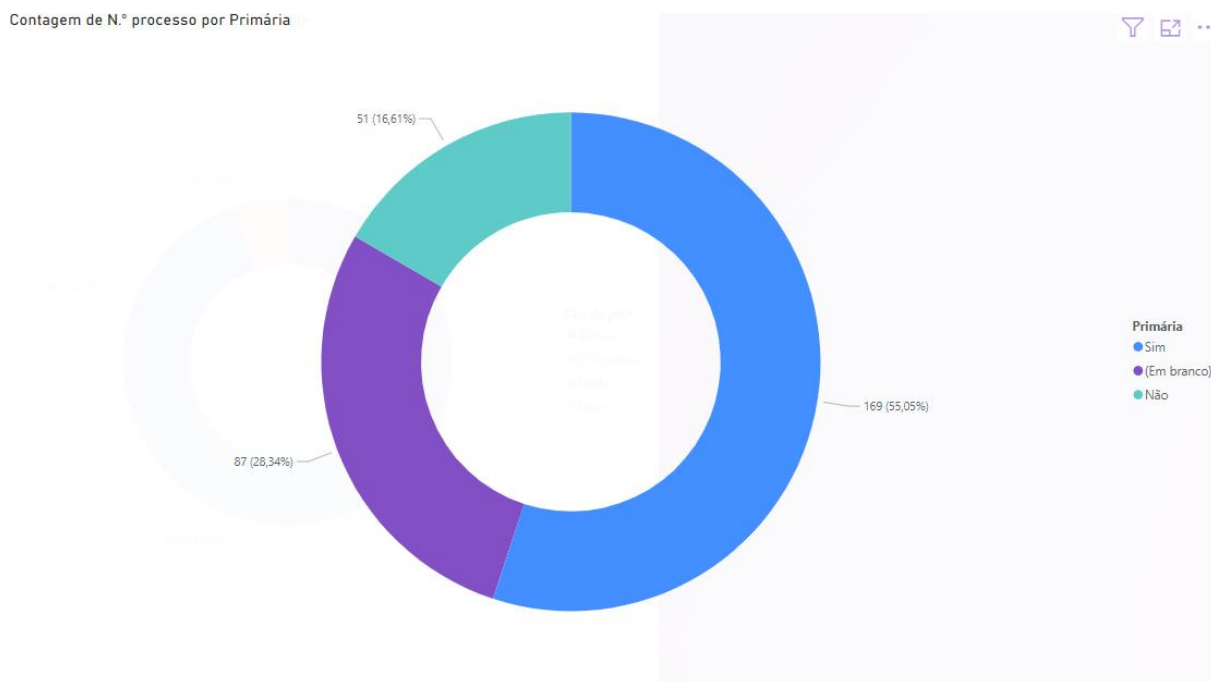
À primeira vista, desconsiderando o percentual dos casos em branco, fica perceptível que entre as investigadas daquele ano, 50% eram brancas, pardas aproximadamente 37% e de pretas cerca de 7%. Contudo, apesar de uma maioria branca na cidade, quando se analisa os dados a fim de calcular sua proporcionalidade, cor da pele vs. número populacional vs. inquéritos, resta demonstrada uma diferenciação racial, pois as mulheres pardas e pretas, mesmo expressando juntas apenas 24% da população regional, conseguiram representar 44% dos envolvimento com crimes de drogas na cidade de Curitiba em 2021, isso contra o predomínio de 76% de mulheres brancas que representaram 50% das investigadas.

Portanto, tem-se em vista que a seletividade racial é um marcador para a busca por delitos, não somente em Curitiba, mas em todo o Brasil. Devido a isso, na sequência, serão demonstradas as conclusões sobre a reincidência ou primariedade investigadas.

2.2.7 RÉ PRIMÁRIA OU REINCIDENTE

Nesse ponto, ao analisar o percentual de primárias, denota-se que a grande maioria delas (55%) nunca havia cometido nenhum crime.

Gráfico 9 — Primária ou não



Desse modo, percebe-se que a investigação de mulheres com reincidência criminal em Curitiba foi bem inferior (16%) daquelas que nunca haviam se envolvido com o sistema de justiça criminal, algo que desmistifica a possível existência de uma “intuição” policial sobre o que é atitude suspeita e local típico de tráfico, como sendo apenas seletividade.

Portanto, no próximo tópico, busca-se deixar ainda mais claro como a baixa qualidade investigativa nesses casos resulta em poucas apreensões, ou seja, pouco se combate às drogas e mais se combate traficantes predeterminados.

2.3 QUESTÕES ATINENTES AO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO

A partir desse momento, serão trazidos os gráficos que apresentam informações referentes ao procedimento investigativo, ou seja, relatos sobre o

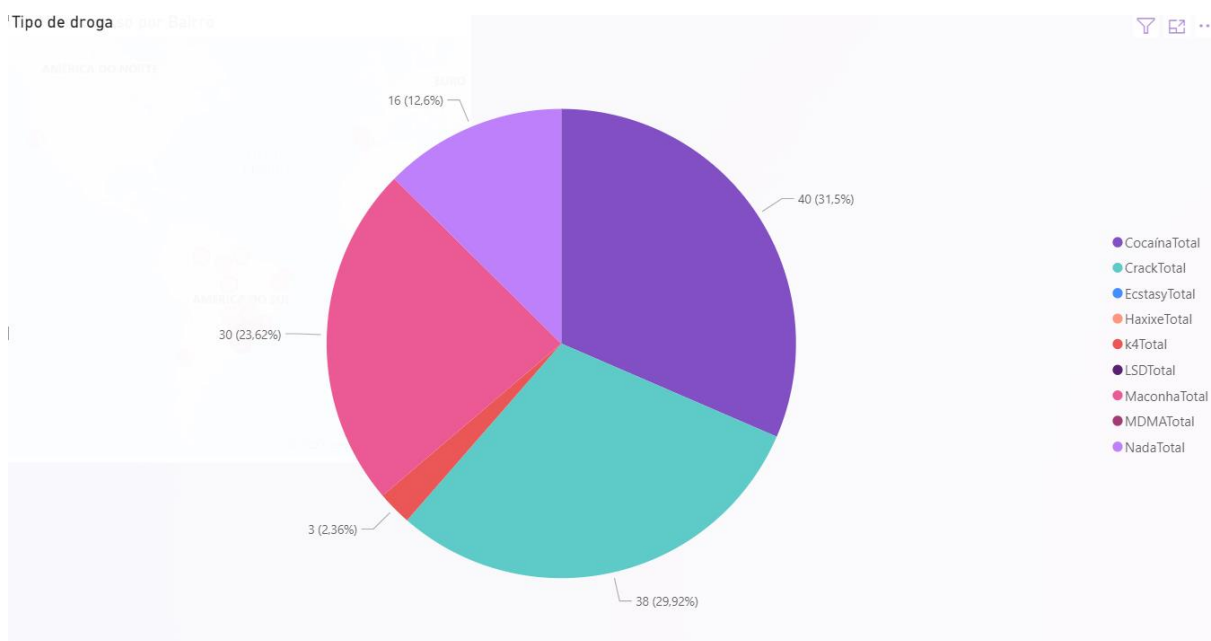
momento da decisão sobre investigar/abordar uma mulher no sistema de justiça criminal.

Para tanto, em primeiro lugar, trazem-se respostas para questões como: quais foram as substâncias mais apreendidas; qual a quantidade de droga em quilos encontrada com cada mulher; o bairro que ocorreu o fato; se foi realizada investigação prévia ou o método de encontro foi abordagem; e, por fim, quantas entradas em domicílio foram feitas e quantas dessas, percentualmente, tinha mandado ou franqueamento.

2.3.1 SUBSTÂNCIAS

Nessa parte da pesquisa, analisa-se o percentual das drogas apreendidas, para com isso demonstrar quais delas são as mais populares e fáceis de encontrar.

Gráfico 10 — Tipo de Substância



Fonte: a autora

Com a análise dos dados acima, nota-se que a cocaína ocupa um terço do total dos casos analisados, com 31,5%, sendo logo seguida pela sua mistura mais barata, o crack, que certamente não fica para trás em números, representando 29,92%. Por

fim, para completar a tríade, tem-se a maconha, com um percentual representativo de 23,62%, sendo o Haxixe, seu derivado, pouco expressivo.

Posteriormente, aparecem as drogas sintéticas, como o Ecstasy, LSD e o MDMA, quase irrelevantes em percentual. Já no que se refere à droga K4, uma espécie de droga sintética que promete proporcionar sensações parecidas com a da maconha que hoje é determinada pela mídia como “o novo crack”, devido a seu baixo custo e efeitos intensos, representa o percentual de 2,36%.

Com isso, fica claro na pesquisa que os envolvimento foram primordialmente devidos a três substâncias: cocaína, crack e maconha. Isso não demonstra nada de inédito, pois, pelas buscas serem em regiões e sujeitas menos afortunadas, é normal que essas drogas mais baratas sejam resultado da apreensão.

As drogas em geral são relacionadas com marginalidade devido ao fato de serem proibidas, entretanto, existem aquelas que são diretamente correlacionadas com a pobreza, como, por exemplo, o crack, a K4 e a maconha prensada, substâncias essas criadas em decorrência do proibicionismo e do aumento dos preços pelo mercado ilícito, algo que fez com que o mercado paralelo pudesse servir também os usuários menos afortunados com estas misturas de drogas, tornando-as mais baratas e inseguras.

Em vista disso, resta perceptível que para os usuários dessas drogas marginalizadas, o vício torna-se ainda mais vil, pois além de não terem condições de comprar substâncias de melhor qualidade, são também o grande alvo do policiamento.

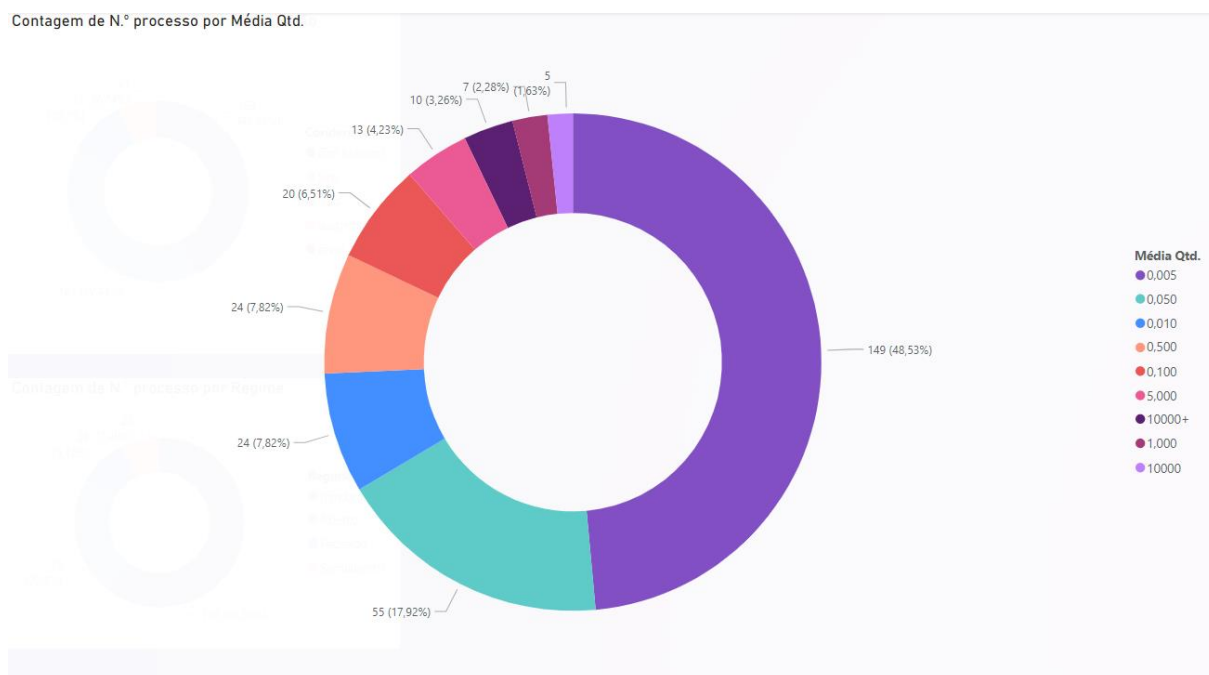
Portanto, é imprescindível que na sequência sejam analisadas as quantidades de drogas apreendidas em quilogramas com cada mulher, pois, independente da substância e, também, de não existir um critério rígido sobre a diferenciação do tráfico e uso, deve-se saber se as quantias encontradas são grandes ou não, pois isso, independentemente de qualquer coisa, pode demonstrar a dimensão daquela suposta criminosa e se será necessário instaurar uma persecução penal ou não.

2.3.2 QUANTIDADE DE DROGA POR QUILO

Nesse ponto, então, apresenta-se a quantidade de droga apreendida em média com cada uma dessas mulheres, independente da diversidade dos tóxicos, focando apenas na gravidade do crime a partir das quantidades (em quilogramas) encontradas com essas mulheres ou em suas residências.

Para isso, utilizam-se algumas médias, a fim de deixar a leitura do gráfico mais simples: as quantidades de 0 até 5 gramas estão representadas pelo número em **0,005kg**; as de mais de 5 gramas até 10 gramas, como **0,010kg**; as de mais de 10 gramas até 50 gramas, como **0,050kg**; as de mais de 50 gramas até 100 gramas, como **0,100kg**; as de mais de 100 gramas até 500 gramas, como **0,500kg**; as com mais de 500 gramas até 1kg, como **1,000kg**; as de mais de 1kg até 5kg, como **5,000kg**; as de mais de 5kg até 10kg, como **10,000kg**; e, por fim, qualquer valor acima de 10kg, como **+10,000kg**.

Gráfico 11 — Quantidade de droga apreendida por quilo



Fonte: a autora

Visto isso, se percebe que quase metade (48%) das investigadas por drogas na cidade de Curitiba em 2021 portavam uma quantia de 0 até 0,005kg, ou seja, não mais que 5 gramas. Na sequência, ocorre um salto, e por ordem do maior percentual, são seguidas as apreensões de quantias de mais de 10 gramas e menos de 50

gramas (0,050kg), representando 17% dos casos. Isso tudo muito mais expressivo que as duas médias seguintes, a de mais de 5 gramas e menos de 10 gramas (0,010 kg), apresentando um percentual de 7,8% e a de mais de 100 gramas e menos de 500 gramas, similarmemente representando 7,4%.

Por conseguinte, apesar de terem ocorrido algumas apreensões expressivas de drogas na pesquisa, se torna perceptível que, mais da metade das mulheres descobertas com drogas (56%), foram inseridas no sistema de justiça criminal devido ao fato de terem, no máximo, 10 gramas em seu poder.

Isso diz muito sobre o foco da atividade policial, que no Brasil ainda fica muito presa aos estereótipos do traficante, deixando de apreciar ocorrências menos convencionais, mas que possam gerar mais proveito no sentido de retirar as drogas ilícitas de circulação.

Durante o processo desse descobrimento, foram feitas algumas anotações interessantes de observar sobre casos em que a investigada não portava nada ou uma quantia ínfima de droga. Logo, como primeiro exemplo tem-se a investigada E⁸², que foi abordada quando se dirigia, de carro, com os filhos, até a casa de sua mãe, no seminário, onde seu companheiro a esperava na frente da residência. Os policiais, que se encontravam na mesma quadra naquele momento, decidiram parar os dois por determinada “atitude suspeita” do casal, contudo, com a investigada não havia drogas, mas uma quantia de aproximadamente R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), separado em R\$ 5.000,00 (cinco mil) fora do corpo e R\$ 1.000,00 (um mil) escondido; já com o homem foram encontradas somente 4 gramas de crack. Nesse mesmo caso, no B.O da investigada, ficou registrado pelo escrivão que: durante um patrulhamento extenso na região, notou-se um **comportamento estranho** por parte da investigada, pois ela teria tentado se evadir quando viu a viatura, ação que justificou a abordagem. Todavia, essa afirmação foi negada pela investigada em seu depoimento na delegacia. Apesar disso, ela, mesmo primária e sem drogas em sua posse, foi condenada por associação ao tráfico a 3 anos de prisão em regime aberto, pena essa convertida em duas restritivas de direitos.

⁸² Caso 13 da tabela.

Nos mesmos termos, ocorreu o caso da investigada AL⁸³, abordada no bairro Centro com **menos de uma grama** de crack, era primária e claramente usuária da substância, contudo, ainda assim foi condenada pelo crime de tráfico de drogas com uma pena de 1 ano e 8 meses em regime aberto, que foi substituída por duas restritivas de direito.

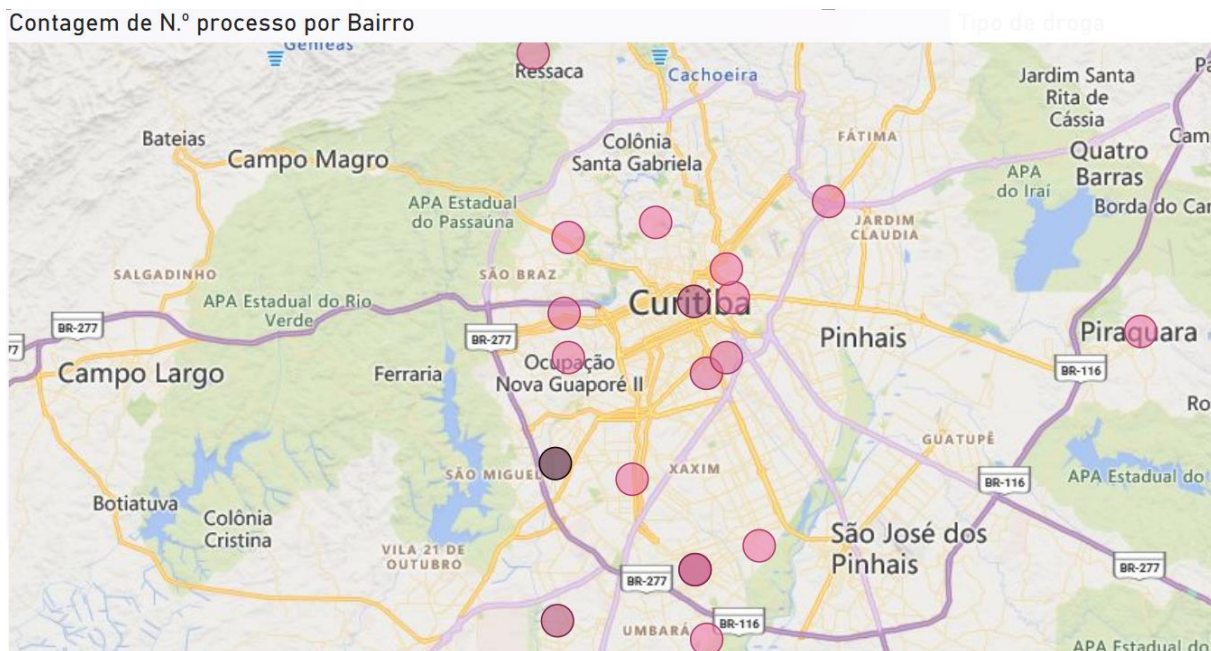
Postos então os cenários que retratam as duras realidades da maioria dos casos da pesquisa, passa-se a demonstrar quais as regiões da cidade de Curitiba tiveram maior número de abordagens.

2.3.3 LOCALIZAÇÃO POR BAIRRO

Com intuito de demonstrar a seletividade de forma geográfica, nesse tópico foi possível reproduzir os dados coletados em um mapa da cidade de Curitiba, no qual os círculos de tons roxo demonstram em qual bairro ocorreram um ou mais supostos crimes de drogas, variando a frequência das ocorrências de acordo com a cor mais clara para menos casos e mais escura para mais casos. Assim, ressalta-se que o objeto analisado não foi referente ao endereço de moradia dessas mulheres, apesar de algumas vezes eles coincidirem, mas sim sobre o local em que a polícia deflagrou o suposto crime.

⁸³ Caso 265 da tabela.

Mapa 1 — Bairros de Curitiba



Fonte: a autora

De início, fica evidente que os bairros descentralizados⁸⁴ foram os mais propensos a serem investigados, salvo o Centro (17)⁸⁵, o qual, apesar de ser uma zona comercial, ou pelo fato de ser uma, acomoda em suas ruas muitos viciados em droga. Logo, são esses os locais que a polícia reiteradamente se refere nos inquéritos policiais como “de intenso tráfico de drogas”, mas o que chama mais atenção nisso é como na imagem parece se formar um círculo e, no seu interior, ficam preservados os bairros mais centrais e valorizados como Batel, Juvevê, Mercês, Cabral e outros.

Diante disso, pode-se dizer que existe uma zona onde, aparentemente, não existiu criminalidade feminina ligada às drogas e, logo ao lado, os bairros que compõem a extremidade da figura do círculo parecem preferíveis para realizar o patrulhamento policial, sendo os melhores exemplos disso o CIC (46), Tatuquara (16) e Sítio Cercado (14), os bairros do canto esquerdo, de cor roxa escura, que apontam os maiores números de casos ocorridos.

⁸⁴ Mossunguê (4), Campo Comprido (2), Parolin (5), Prado Velho (5), Alto da XV (1), Juvevê, Pilarzinho (1), Santa Felicidade (1), CIC (46).

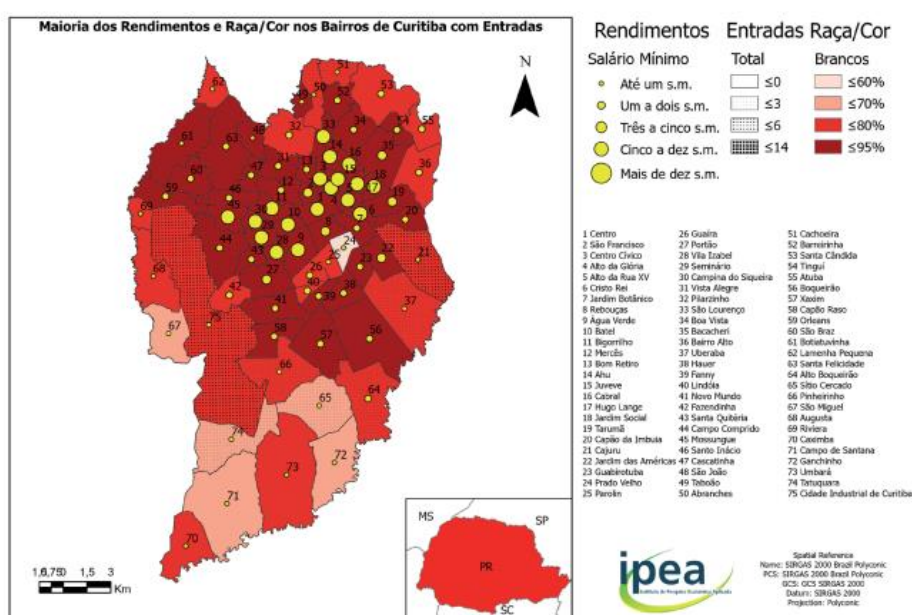
⁸⁵ Referido na pesquisa como Praça Generoso Marques por questões técnicas do Power Bi.

Para corroborar esses dados coletados, traz-se a pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que avaliou, na cidade de Curitiba, onde ocorreram a maior parte das entradas em domicílio dos processos de 2019, sem recorte de sexo.

Mapa 2 – Entradas em domicílio na cidade de Curitiba (2019)

FIGURA 2

Curitiba: entradas em domicílio registradas nos processos criminais por tráfico de drogas sentenciados no primeiro semestre de 2019 no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dados sociodemográficos dos bairros



Fonte: Ipea (2023a) e dados do Censo 2010 do IBGE.

Fonte: IPEA⁸⁶

Nesse trabalho, observa-se, como visto na pg.50, que Curitiba é composta majoritariamente por população branca, sem nenhum bairro cuja maioria seja de população negra. Também é perceptível que os bairros com maior proporção de pessoas brancas são também aqueles com maior concentração de renda, localizados na região centro-norte, onde não houve nenhuma entrada em domicílio. Com isso, denota-se que as entradas se concentraram nos bairros fora do centro, onde estão as

⁸⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (IPEA). **Entrada em domicílio em caso de crimes de drogas: geolocalização e análise quantitativa de dados a partir de processos dos Tribunais da Justiça estadual brasileira / Rafael de Deus Garcia ... [et al.]**. – Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 36.

pessoas que têm os menores rendimentos e há menor predomínio de população branca.

Esse levantamento demonstrou que no total de 27 entradas em domicílio todas ocorreram em regiões periféricas, sendo os bairros com maior concentração de entradas a Cidade Industrial, Cajuru, Abranches e Prado Velho, logo, os bairros mais pobres e menos brancos concentraram um maior número de entradas em domicílio.

Sendo assim, os dados demonstram que não necessariamente existe um maior índice de criminalidade nesses bairros, mas sim o enfoque do patrulhamento policial é maior nessas regiões descentralizadas.

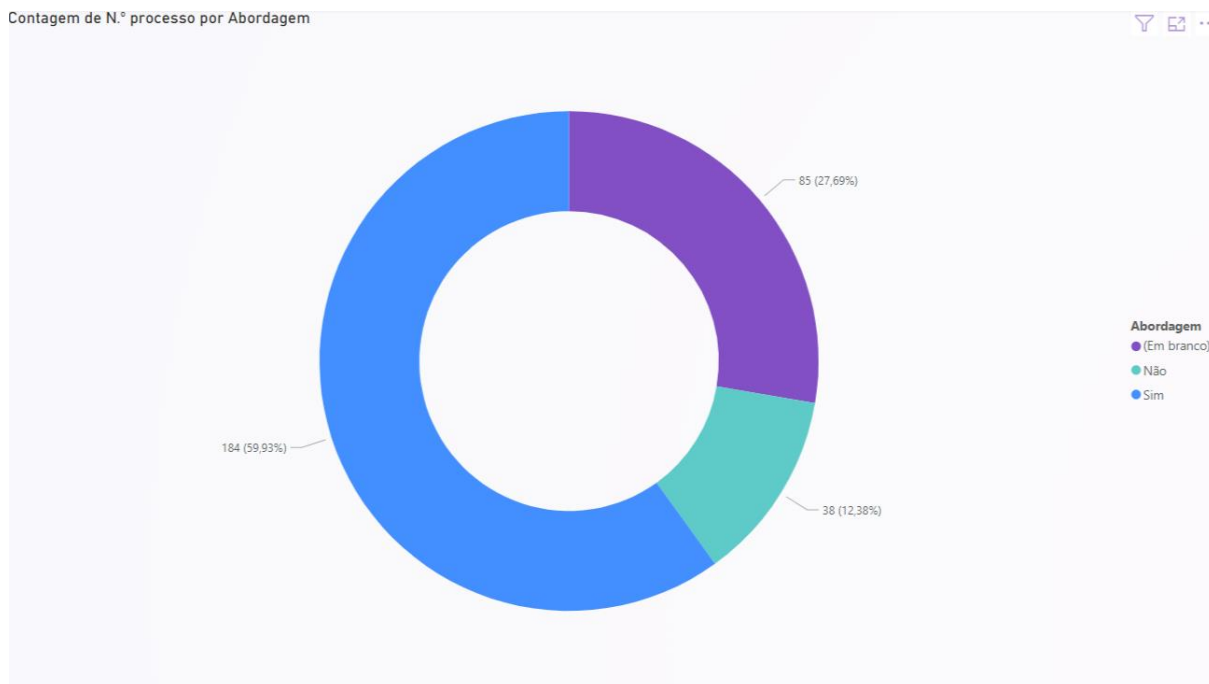
Portanto, a seletividade na inserção de pessoas no sistema de justiça criminal, mais especificamente, nessa pesquisa, as mulheres, pode ser percebida a partir da escolha da localização em que a polícia realiza esse tipo de abordagem, algo que usualmente se justifica na maioria dos inquéritos pela região ser conhecida como de “intenso tráfico de drogas” e a observação de uma “atitude suspeita”, termos esses vagos e que escondem uma preferência em fiscalizar a população mais periférica, pois dificilmente pode-se alegar que não existe crime, principalmente de drogas, na área de maior poder aquisitivo da cidade.

Em vista disso, observa-se no próximo tópico como se deu o descobrimento das ocorrências da pesquisa, se foi por meio de investigação prévia ou abordagem.

2.3.4 INVESTIGAÇÃO VS. ABORDAGENS

Nesse ponto, trata-se sobre qual método investigativo foi utilizado para dar abertura aos inquéritos, ou seja, busca-se demonstrar se a polícia realizou mais abordagens ou investigações prévias para descobrir as ocorrências. Faz-se isso especialmente pelo fato de a maioria ter sido encaminhada à delegacia com pouca quantidade de droga.

Gráfico 12 — Quantidade de abordagens e investigações



Fonte: a autora

A partir do gráfico, é perceptível que nessa pesquisa quase 60% dos casos decorreram de abordagens policiais e cerca de 12% por meio de investigações prévias, ou seja, apenas 38 mulheres foram inseridas na justiça criminal naquele ano com base em alguma averiguação prévia feita pelas autoridades investigativas. Dentre essas, apenas 6 tinham mais que 1kg.

Ademais, nos processos consultados, encontrou-se uma única investigação de grande porte, envolvendo cerca de 30 pessoas. Dentre essas, 12 eram mulheres que supostamente faziam parte de um grupo organizado com intuito de inserir drogas nos presídios. Diante disso tudo, houve somente uma apreensão significativa dentre as investigadas, de 32kg de maconha, pois o restante não tinha nada ou não mais que 100 gramas. Mesmo assim, o magistrado condenou 10 delas à prisão, algumas por tráfico e outras por associação.

Para corroborar com o discurso sobre o baixo percentual de investigações prévias, traz-se parte da pesquisa de Semer, que apesar de ter trabalhado primordialmente as sentenças criminais nesses tipos de crime, sem distinção por sexo e em diversos estados do país, abordou a questão de como se iniciaram os inquéritos dos processos que analisou, demonstrando na sua coleta que 88,75% ocorreram

mediante prisões em flagrante, resultados de abordagens, enquanto o percentual da investigação prévia não chegou a 12%.⁸⁷

Tal situação, corrobora com o que Giacomolli afirma em seu livro⁸⁸, no qual comenta que “o elevado percentual de presos no Brasil, originário de prisões em flagrante, é mais um dado revelador da falência do atual paradigma de investigação criminal no Brasil, indicador de que a investigação se restringe fortemente às situações ocasionais de flagrância”.

Nessa linha, compreende-se que aqueles que cometem crimes relacionados com drogas usualmente ficam mais expostos, pois utilizam dos espaços públicos (praça, terminal, rua) para realizar a transação da substância, ficando expostos não somente os traficantes, mas também os usuários. Somado a isso, tem-se, como já visto, que as características socioeconômicas demonstram a existência de localidades e perfis preferenciais, algo que por reiteradas vezes justifica a realização da abordagem e, da mesma forma, as invasões “legitimadas”.

2.3.4.1 ENTRADAS EM DOMICÍLIO

Nesse ponto, trata-se sobre a supressão do direito à inviolabilidade do lar das investigadas, que, como definido na Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, só pode ser flexibilizado “em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

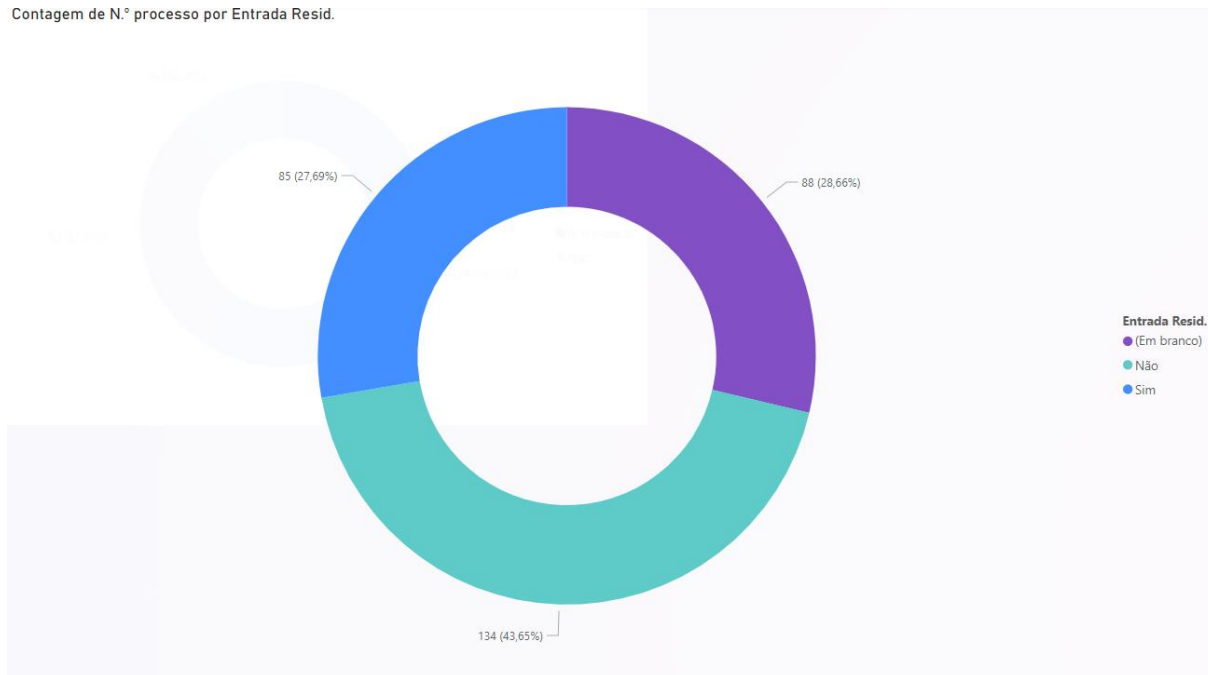
Entretanto, sabe-se que quando o assunto é flagrante delito, as interpretações são diversas e muitas vezes têm que ser rápidas, logo, é um campo delicado e muitas discussões já foram levadas aos tribunais superiores, portanto, demonstra-se de pronto em quantos casos ocorreram entradas em domicílio, para na sequência avaliá-los de forma mais qualitativa, vendo a existência de mandados e franqueamentos.

⁸⁷ SEMER, Marcelo. **Sentenciando o Tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 159.

⁸⁸ GIACOMOLLI, Nereu. **A fase preliminar do processo penal**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

Gráfico 13 — Entradas em domicílio

Contagem de N.º processo por Entrada Resid.



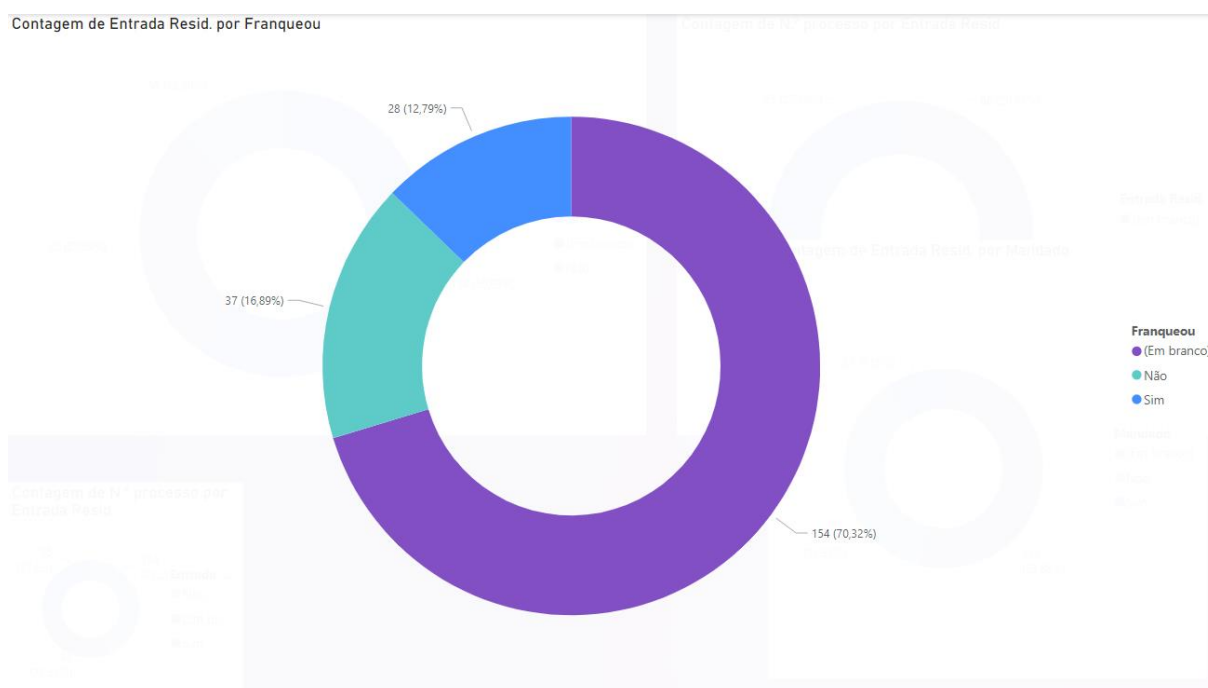
Fonte: a autora

Sendo assim, nota-se que em pouco mais de 1/3 (85 casos) ocorreram entradas em domicílio. Frente a esse número e a extensa literatura que comprova a problemática das recorrentes entradas em casos de tráfico de drogas, torna-se de extrema importância analisar como esses procedimentos foram realizados, se a legalidade foi preservada e quais as problemáticas de quando se alarga o entendimento sobre o que é flagrante delito e se dispensa a necessidade de um mandado do órgão jurisdicional.

2.3.4.2 FRANQUEAMENTOS PARA ENTRADA E MANDADOS

A partir daqui, importa-se com quantos foram os casos em que os policiais efetivamente receberam o convite para entrar na residência, ou seja, quantas vezes foi franqueada a entrada dos agentes na residência das investigadas por elas mesmas, sem nenhuma forma de contestação posterior no interrogatório da delegacia.

Gráfico 14 — Franqueamentos para entrada



Apreciando o gráfico, denota-se que, do total de 85 casos de entrada em domicílio, 28 constaram como situações em que ocorreu o franqueamento da entrada dos policiais. Por outro lado, tem-se que 37 das entradas em domicílio não foram franqueadas, algumas dessas foram fundamentadas pelo devido flagrante, mas outras nem sequer foram explicadas nos documentos do inquérito policial.

Em vista dessa despreocupação por parte da polícia em demonstrar que o procedimento da entrada na residência foi efetuado nos ditames da legalidade, pensa-se que pode haver uma cifra negra nesses dados, pois entre as mulheres que na teoria teriam permitido a entrada dos agentes em suas residências, podem existir aquelas que o tenham feito sem a total compreensão de seus direitos.

Nesses casos, então, fica claro que ocorre um alargamento da compreensão sobre o que é o franqueamento de entrada, tanto pelos agentes de segurança ao instruir a sujeita e realizar o procedimento, quanto pelas partes do processo instrutório, que não averiguam as possíveis nulidades ocorridas.

Na mesma linha, apesar de não exposto em um gráfico, durante a pesquisa, percebeu-se que a grande maioria dos depoimentos na delegacia as investigadas não

tiveram o acompanhamento de um(a) advogado(a) para auxiliá-las. Da mesma forma, é muito problemático o fato de não existirem gravações para comprovar como se deu cada um desses franqueamentos.

A título de exemplo, traz-se o caso de AB⁸⁹, que, segundo o inquérito policial, decorreu de uma denúncia feita por um transeunte que apontou o endereço como ponto de venda de drogas, assim, no momento que os agentes se aproximaram, relataram ter visto a investigada saindo de casa e retornando para dentro de forma nervosa. Pensando ser essa uma atitude suspeita, decidiram abordá-la antes mesmo de entrar em casa, momento em que ela supostamente teria franqueado e mostrado onde estariam guardadas as drogas.

Após esse relato, o delegado do caso ficou claramente incomodado com o fato e aconselhou ao policial que todas as permissões de entrada fossem filmadas, ou minimamente assinadas pela investigada, pois os tribunais superiores estão rechaçando entradas que não os tenha.

Fato similar ocorreu com a investigada Ka⁹⁰, que foi abordada na frente do local de reciclagem, sendo ela catadora de papel, com apenas 4 gramas de crack. Os policiais afirmaram em seus depoimentos que ela relatou ter mais drogas em casa e que então a levaram até lá e entraram com seu consentimento. Contudo, a ré alega algo completamente diferente, pois quando indagada pelo delegado se franqueou a entrada, ação pouquíssimas vezes vista na pesquisa, disse que não concedeu e apenas assinou o termo quando estava no camburão.

Pode-se analisar também o que ocorreu com MV⁹¹, o diferencial é que a entrada em seu domicílio se justificou no uso de cães farejadores pelo grupo especial da Polícia Militar, o BOPE, que durante o patrulhamento de um beco na região do Novo Mundo, obtiveram resultados com os farejadores, que apontaram na direção de duas residências, descritas como barracos precários. Assim, os policiais se aproximaram e pediram permissão para entrar, apresentando no inquérito, o termo assinado, entretanto, estranha-se que nada sobre o ocorrido tenha sido mencionado

⁸⁹ Caso 89 da tabela.

⁹⁰ Caso 64 da tabela.

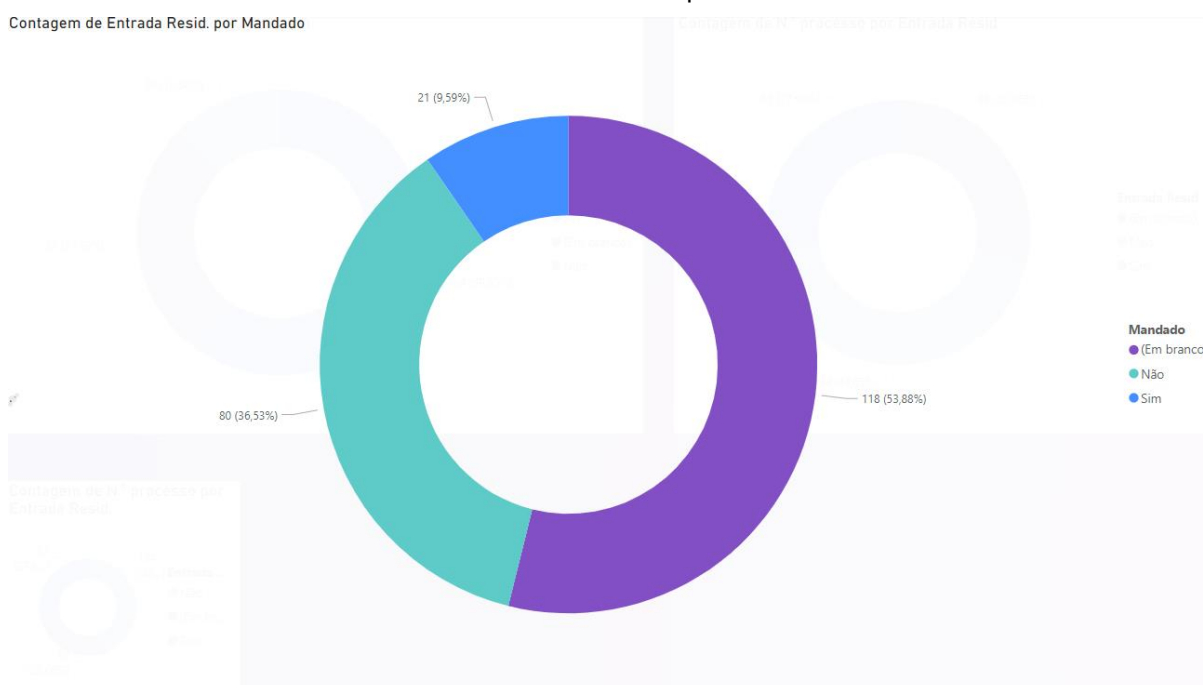
⁹¹ Caso 94 da tabela.

pela acusada em seu depoimento e, também, que se ela tivesse conhecimento de seus direitos não teria produzido prova contra si mesma e permitido a entrada da polícia, pois eles encontraram na residência 95 gramas de maconha prensada.

Desse modo, percebe-se que mesmo com a apresentação da assinatura no termo, a entrada ao domicílio fica obscura quando não é gravada, tanto pela seletividade das buscas, pois em praticamente todos os casos da pesquisa essas ocorreram em bairros mais vulneráveis e, conseqüentemente, com menos recursos para negar a entrada dos agentes, quanto pelas reiteradas ocorrências nas quais as pessoas estão guardando drogas em casa e, mesmo após serem informadas de seus direitos à inviolabilidade do lar, autorizam a entrada da polícia. Fatos esses dificilmente são questionados na delegacia ou ao longo do processo.

Na sequência, então, tem-se quantas dessas entradas possuíam um mandado, aqui sendo desconsiderados todos os franqueamentos, preenchidos como se fossem em branco, sendo apenas discriminados nos dados aqueles sem mandado, para não haver confusão na mescla deles.

Gráfico 15 — Mandados para entrada



Fonte: a autora

Em vista disso, auferiu-se que em apenas 20 entradas, dos 85 casos, os policiais tinham um mandado para realizar busca e apreensão. Desse total, apenas um caso não derivou de uma investigação prévia, algo que demonstra como a realização dessas pode garantir a maior efetividade legal dos procedimentos, diminuindo riscos de posteriormente no processo as provas serem consideradas nulas por um tribunal superior.

Sendo assim, no próximo tópico, passa-se a analisar alguns pontos sobre o processo judicial daquelas investigadas que se tornaram réis, ou seja, a grande maioria.

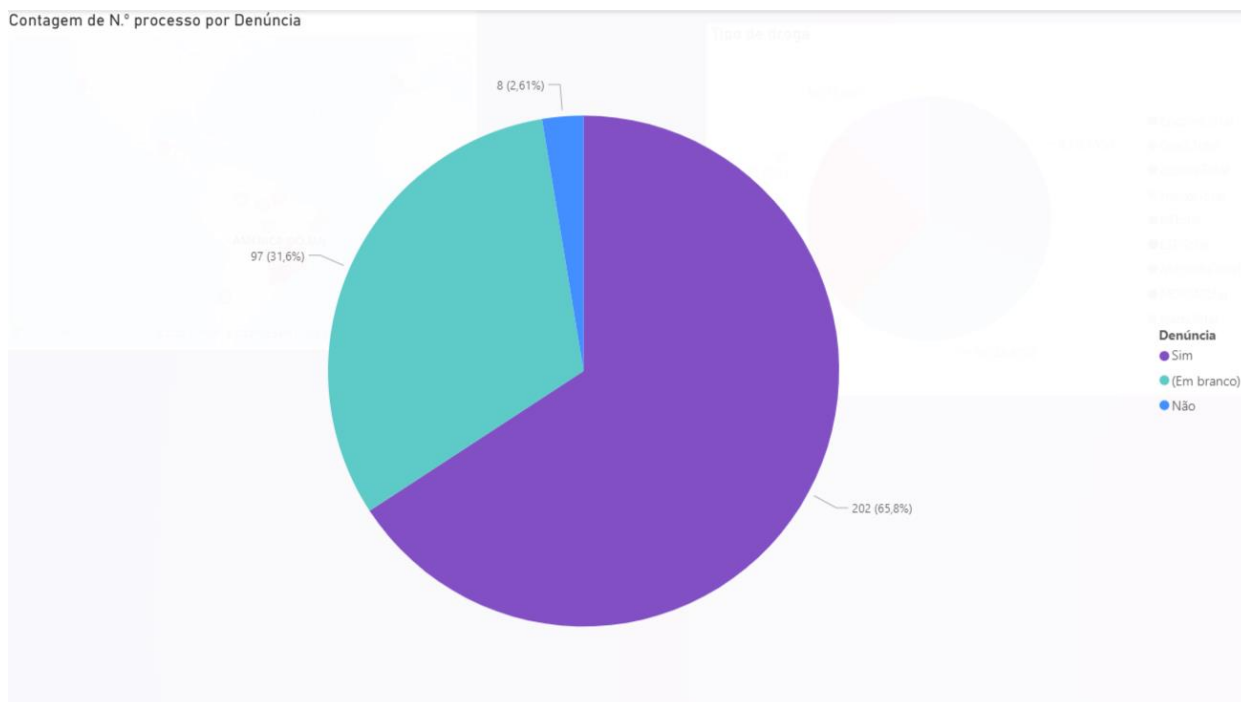
2.4 QUESTÕES ATINENTES AO PROCESSO JUDICIAL

A partir desse momento, serão demonstrados alguns dados referentes aos efeitos que os procedimentos de investigação preliminar estudados tiveram na esfera judicial, especificamente no que tange ao número de denúncias, prisões preventivas e condenações.

2.4.1 OFERECIMENTOS DE DENÚNCIAS

Em primeiro lugar, é essencial ter em mente quantas dessas mulheres investigadas foram efetivamente denunciadas pelo órgão persecutório, diferenciando-as em três categorias: denunciada, não denunciada e em branco (processos em segredo de justiça ou que não tinham denúncia até a data da última análise de dados em abril 2023).

Gráfico 16 — Denúncias



Isto posto, é possível considerar que o número de denúncias é enorme, pois dos 224 casos válidos para análise, em 202 deles a peça acusatória foi apresentada. Em vista disso, e da análise qualitativa durante a leitura das informações, a instituição do Ministério Público em sua maioria parece sentir uma enorme frustração quando não efetua uma denúncia, como se houvessem falhado em sua missão, uma clara distorção das verdadeiras das funções de filtragem da denúncia, um problema derivado da cultura jurídica autoritária ainda presente no país.

Perante isso, tem-se, como um dos poucos exemplos de não denuncia, o caso da investigada Mir⁹², no qual ocorreu uma inquestionável invasão de domicílio pelos policiais. O promotor denunciou-a, mas, posteriormente, retratou-se e requereu à juíza para que rejeitasse a denúncia, pedido esse que foi acatado.

Como esse tipo de caso, no qual o órgão acusatório não denunciou, houve apenas outros 8, sendo a metade deles derivados da 9ª Vara Criminal de Curitiba, que

⁹² Caso 229 da tabela.

tem como seus titulares o promotor Jackson Zilio e a juíza Daniele Nogueira Mota Colman. Fato que torna a situação ainda mais curiosa é como a atuação diferenciada do promotor, já notada pela pesquisa em 2021, em 2023 chamou atenção, negativamente, da Corregedoria do Ministério Público do Paraná, que realizou um pedido de remoção compulsória de seu cargo na Vara, sugerindo que fosse designado a outra, além da abertura de um processo administrativo.

Isso tudo se deu com base na justificativa de que o *Parquet* “desconsidera o trabalho de outros membros do MP ao se manifestar, em diversos casos, desde o último ano, pela rejeição de denúncias com base no argumento de ilegalidade da busca pessoal ou domiciliar feita por policiais”⁹³. Frente a isso, a resposta defensiva dele foi nos termos de que apenas está seguindo a jurisprudência dos tribunais superiores e, para além disso, tem sua independência funcional.

Ademais, o pedido de remoção foi suspenso, algo que não muda a mensagem que a instituição quis mandar, mas demonstra que os sentidos da população jurídica estão ativos e nem tudo mais passa sem ser comentado. Do mesmo modo, mostra como a filtragem do Ministério Público para determinar quais casos de drogas efetivamente devem ser levados a cabo pela justiça criminal, ou não, é completamente direcionada somente a condenar, muito similar ao que as agências policiais fazem, contudo o órgão acusador possui um maior conhecimento jurídico, algo que torna ainda mais grave a ausência de ponderação sobre ocorrências que são banais e evidentes ilegalidades na obtenção das provas.

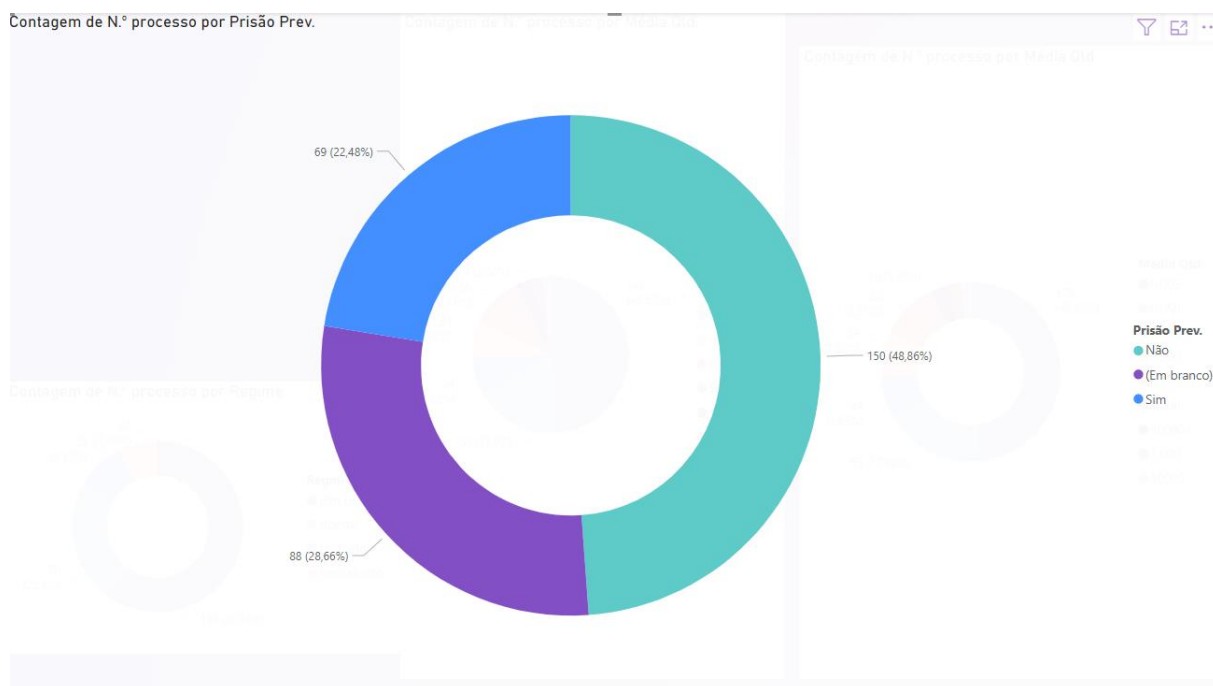
Assim, por não existir um esforço por parte dos promotores e promotoras para selecionar casos que terão substância suficiente para efetivamente prosperar uma condenação ou aprovação perante os tribunais superiores, analisou-se igualmente as atividades dos(as) magistrados(as), especificamente a decretação da prisão preventiva e o sentenciamento.

⁹³ HÍGIDO, José. Corregedoria do MP-PR pede remoção de promotor por seguir precedentes do STJ. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-18/corregedoria-do-mp-pr-pede-remocao-de-promotor-por-seguir-precedentes-do-stj>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

2.4.2 DECLARAÇÕES DE PRISÃO PREVENTIVA

De início, antes de analisar os dados separados por Vara Criminal, torna-se pertinente compreender em quantos casos ocorreu a decretação da prisão preventiva em geral.

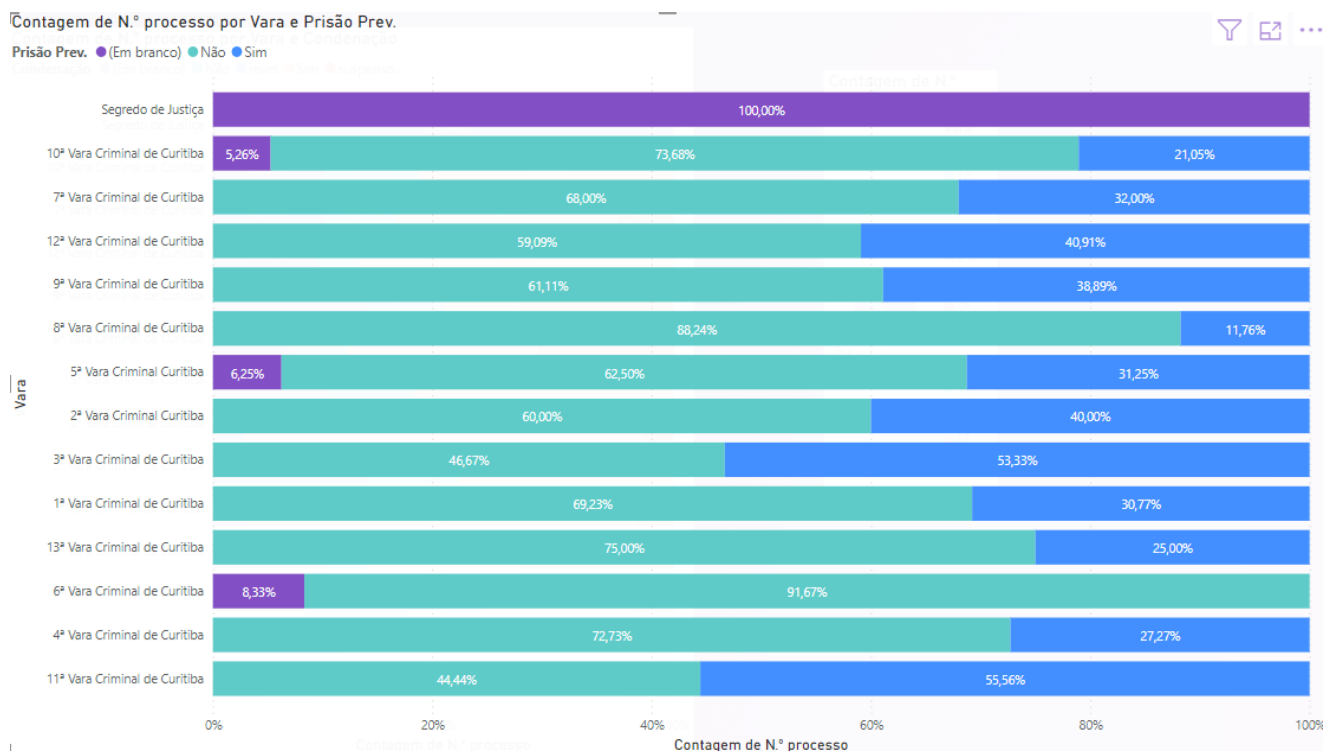
Gráfico 17 – Decretação de prisão preventiva geral



Assim, nota-se que não foi uma habitualidade decretar a prisão preventiva nos casos dessas mulheres, isso pode-se dar tanto pela preponderância delas serem reencontradas com pouca quantidade de droga (pg.55), quanto pela primariedade delas (p.52), ou seja, a baixa periculosidade das investigadas.

Dessa vista, demonstra-se como cada um(a) dos juízes(as) do Fórum Criminal de Curitiba decidiu sobre a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva

Gráfico 18 — Declarações de prisão preventiva por vara



Fonte: a autora

Com esses dados, apesar da pesquisa não se aprofundar nos motivos das decretações de prisão preventiva, pode-se notar como se deu a atividade de cada Vara Criminal a respeito do seu montante de processos. Logo, em contraponto da maioria, a 11ª e 3ª Varas, em mais da metade de todos os processos que tiveram consigo no ano de 2021, utilizaram do instrumento da prisão preventiva. Já dentre as Varas que menos utilizaram da medida estão a 6ª (com nenhuma) e a 8ª.

Sendo assim, não obstante o número reduzido de decretações de prisão preventiva nesses casos, ainda é importante conhecer do seu uso. Assim, trazem-se os entendimentos do Professor Gloeckner, que em uma pesquisa⁹⁴ referente às prisões cautelares e *confirmation bias* nas sentenças e acórdãos do TJRS, chegou “à

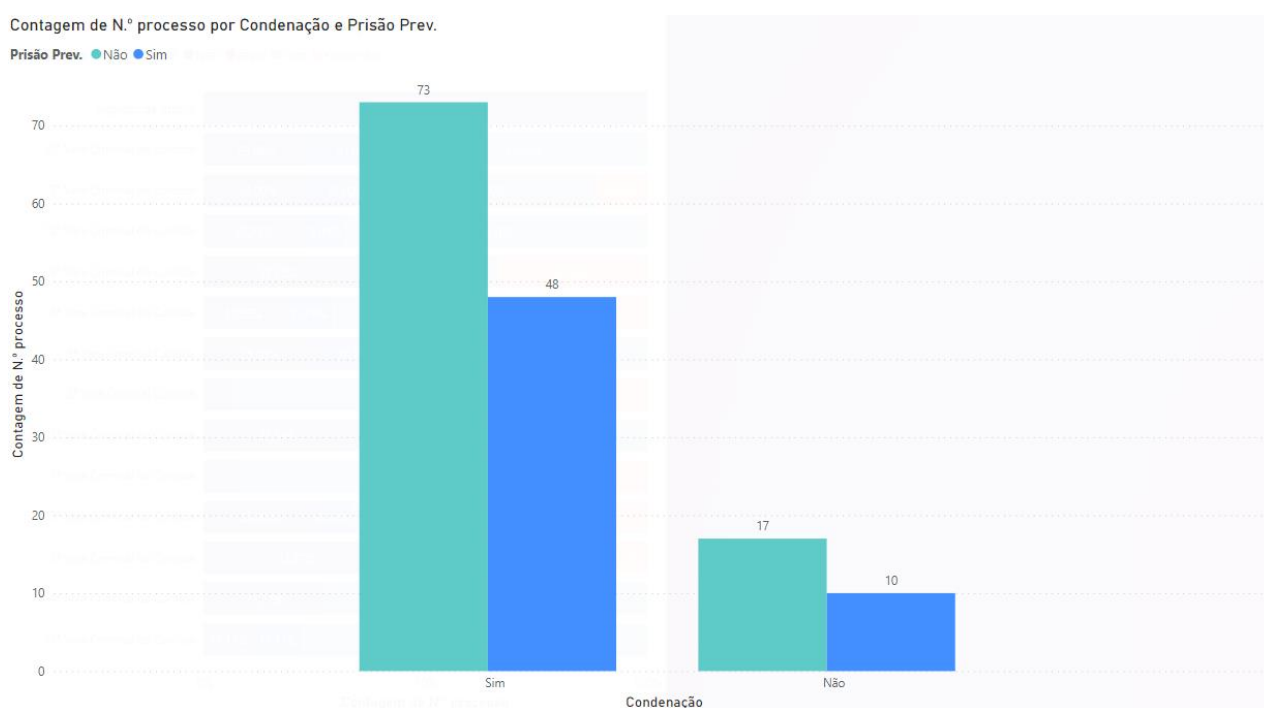
⁹⁴ GLOECKNER, Ricardo Jacobson. Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, São Paulo, v. 23, n.117, p. 263-286, nov./dez. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.08.PDF>. Acesso em: 20 ago 2023.

conclusão de que de forma direta ou indireta a prisão processual (como regra geral a prisão em flagrante) foi utilizada como elementos formados de convicção judicial em todos os casos”. Tal afirmação confirma que, dos 90 casos analisados por ele com prisão preventiva, todos receberam uma condenação e tiveram elementos da sua prisão valorados negativamente.

Desse modo, vê-se tamanha a problemática do uso desse instrumento, que na teoria deveria somente ser aplicado para efetivar a garantia do processo, mas acaba tornando-se um ato probatório⁹⁵, ou seja, dessa prisão acabam sendo extraídos conteúdos que na grande maioria das vezes serão usados nas sentenças como paralelos para fundamentar as condenações.

Isto posto, analisa-se da mesma forma que o autor, mesmo em vista das diferenças regionais e jurisdicionais, a existência de relação entre as decretações de prisão preventiva das mulheres investigadas e o percentual de condenações.

Gráfico 19 – Relação entre a decretação da prisão preventiva e a condenação



Fonte: a autora

⁹⁵ *Ibid.*, p.270.

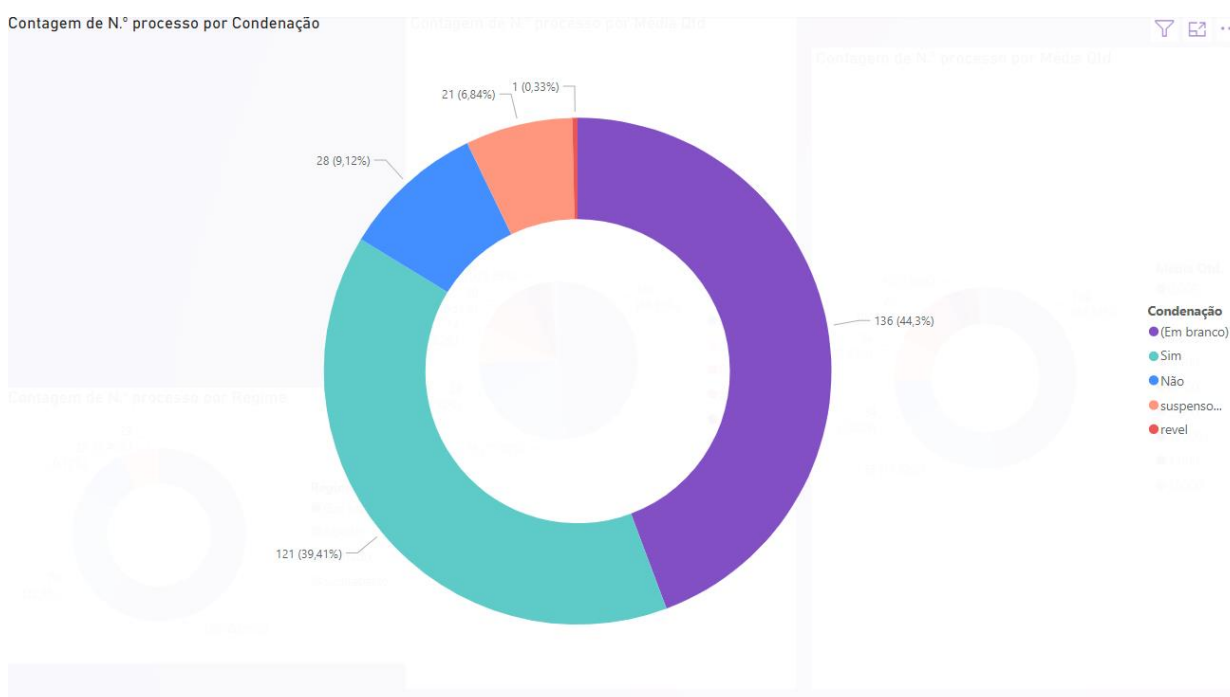
Diferentemente do analisado na pesquisa apresentada, até mesmo pelo número de decretação de prisões preventivas ser bem inferior aos de concessão de liberdade, essa pesquisa descobriu que a decretação da prisão preventiva pelo mesmo(a) juiz(a) que sentenciou não causou uma discrepância nos números, algo que não contradiz que existe uma influência da prisão processual no processo de decisionismo do julgador, mas sim demonstra que os juízes da região de Curitiba utilizaram menos desse instrumento, preservando a liberdade, mas, apesar disso, também demonstra que as taxas de condenação foram altas, independentemente do fator da prisão preventiva.

Diante disso, passa-se a demonstrar no próximo tópico quantas foram as condenações e a respectiva atuação de cada Vara Criminal.

2.4.3 AS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS

De início, como realizado anteriormente, mostrar-se-ão os dados gerais e, posteriormente, como foram as decisões dos(as) magistrados(as) referentes aos casos pesquisados que tiveram sentença.

Gráfico 20 — Quantidade de condenações geral

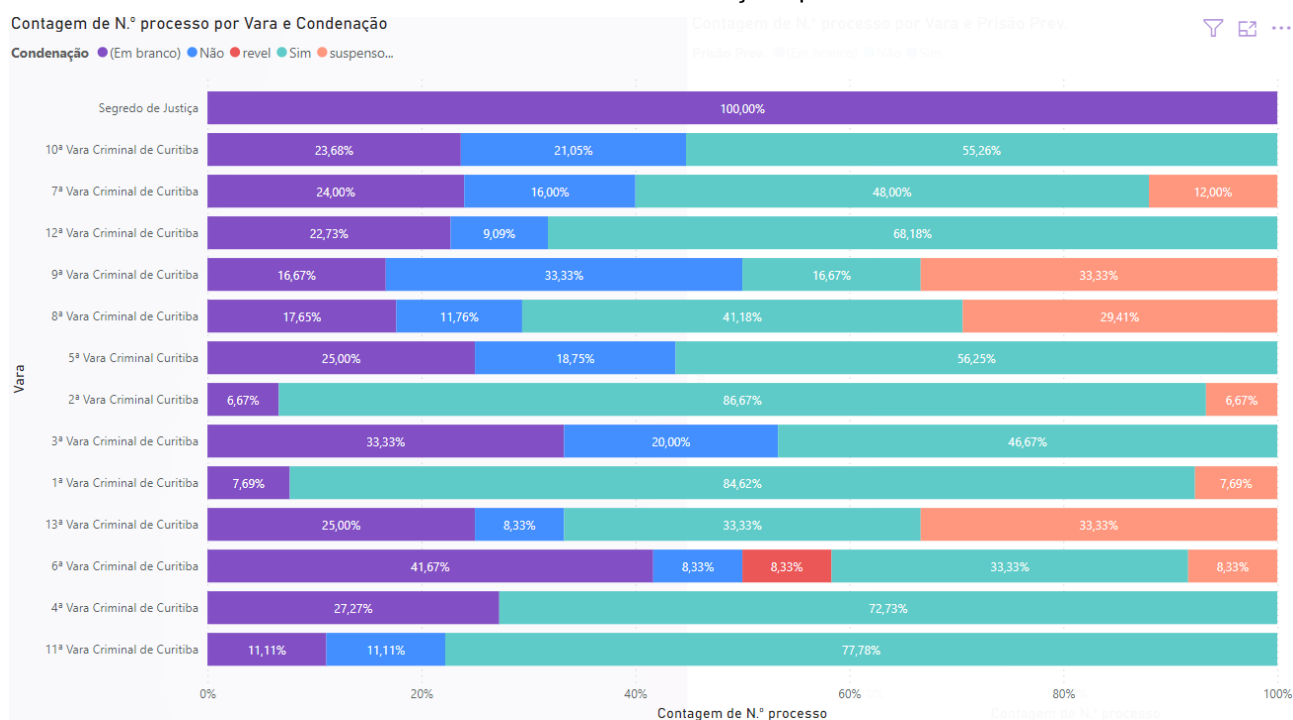


Fonte: a autora

Percebe-se com esses dados que, na grande maioria dos casos, houve condenação dessas investigadas em primeiro grau, poucas foram absolvidas e algumas tiveram seus casos suspensos. A maioria predominante ficou em branco, tanto pelos casos em segredo de justiça, quanto pela ausência de sentenças.

Para analisar isso de maneira mais clara, na sequência, classificam-se os dados distribuídos por Vara.

Gráfico 21 – Quantidade de condenações por Vara Criminal



Fonte: a autora

Apesar de a maioria das Varas Criminais optarem pela condenação, como exceção tem-se a 9ª Vara, que demonstrou atuar perante outros padrões, isso ocorrendo frente à consonância entre a magistrada e o promotor, que buscam somente dar prosseguimento a casos em que a traficância seja atestada e não tenha ocorrido nenhuma ilegalidade.

Com isso, pode-se dizer que esse posicionamento da 9ª se distingue muito das outras atuações, especialmente da 1ª e 2ª Vara Criminal, que não preferiram nenhuma absolvição, ambas chegando ao percentual de mais de 80% de processo com

condenação. Nos mesmos termos, a 4ª e 11ª Vara Criminal apresentam expressivos índices de condenações, atingindo mais de 70% de seus processos.

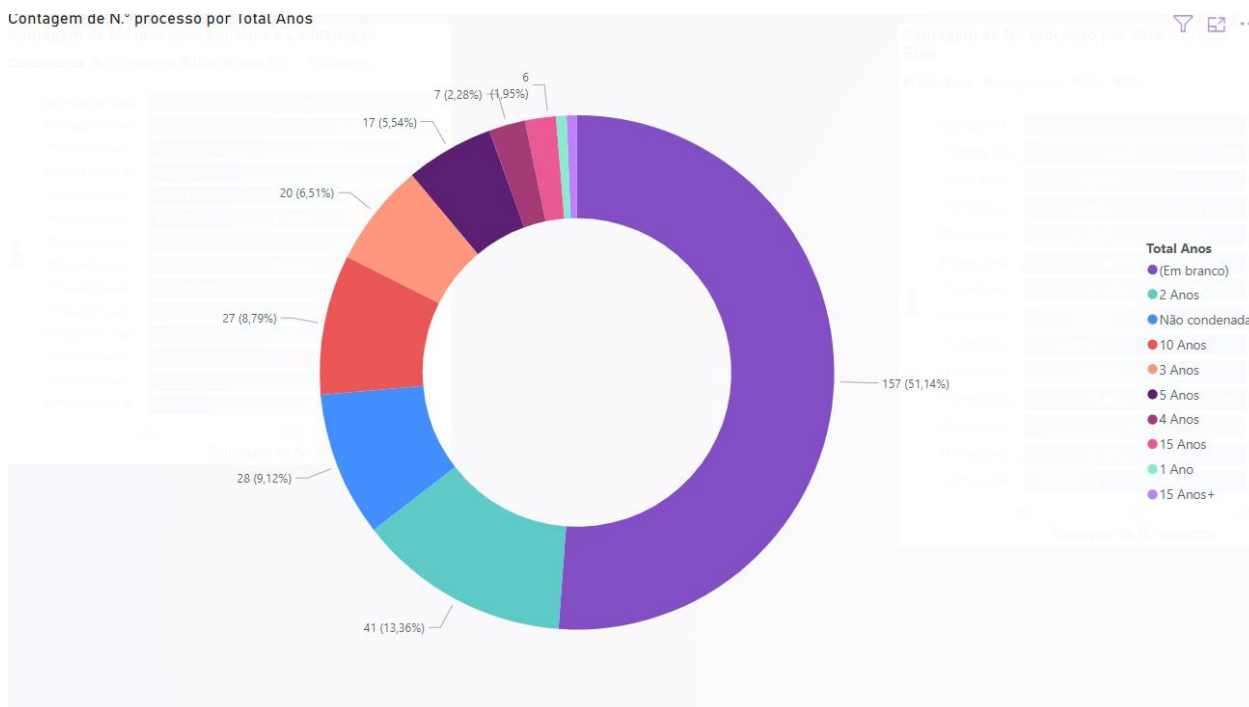
Poucas varas demonstram ter muitos processos suspensos, as exceções são as Varas 13ª, 9ª e 8ª. Já no caso da revelia, somente a 6ª Vara Criminal apresentou uma ocorrência.

Sendo assim, compreende-se que da maioria dos casos analisados houve condenação em primeiro grau. Frente a isso, a seguir, passa-se a demonstrar algumas das características das penas impostas nessas sentenças, a fim de conhecer quanto em média essas mulheres envolvidas com drogas receberam de pena de reclusão.

2.4.4 TEMPO, REGIME E RESTRITIVAS DE DIREITO

Nesse último tópico do segundo capítulo, traz-se um levantamento específico sobre a quantidade de tempo em anos, o regime estabelecido para cumprimento inicial das penas determinadas e a concessão da substituição da pena pelo cumprimento de uma ou mais restritivas de direito.

Gráfico 22 — Condenações por tempo em anos

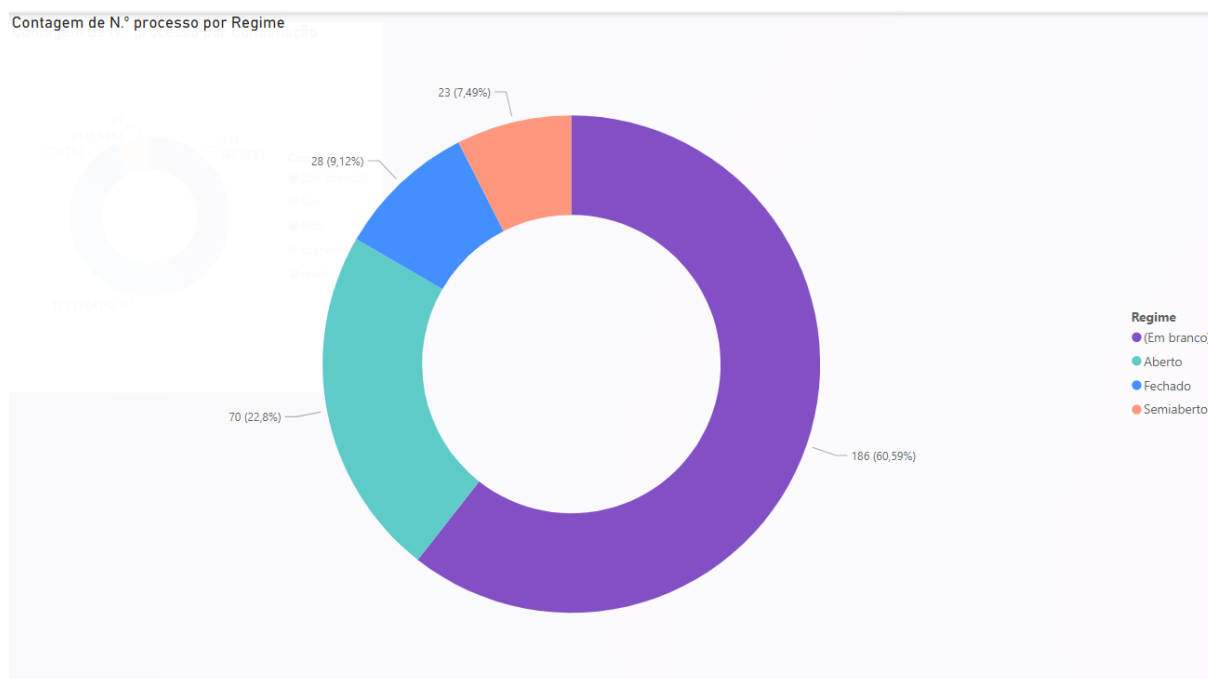


Fonte: a autora

Inicialmente, denota-se que os casos em branco abarcam os que estão em segredo de justiça e aqueles que não foram sentenciados ainda. Já no caso daquelas sentenciadas, resta perceptível que, até mesmo pelo fato da pouca quantidade de drogas e primariedade das investigadas, a maior parte das penas (41) foram impostas entre a média de 10 meses até 2 anos, seguida pelo número de não condenadas (31) e então pulando diretamente para penas de dez anos (27). Na sequência, seguem as penas de 3 anos (20) e 5 anos (17) dentre as mais representativas.

Em vista da predominância das penas inferiores a 4 anos, a maioria das condenações restou determinada no regime aberto, algo positivo, especialmente pela quantidade de mulheres com filhos(as).

Gráfico 23 — Tipos de regime por condenação

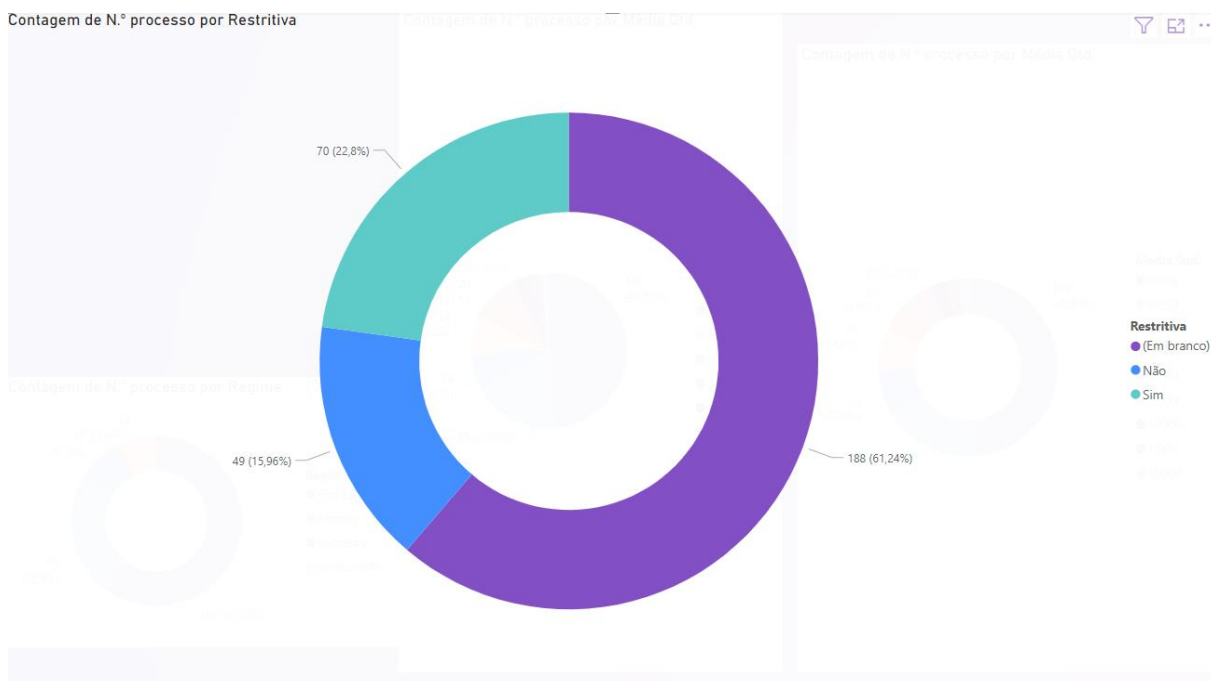


Fonte: a autora

Dessa forma, pode-se visualizar como as penas em regime aberto são mais sentenciadas, mas, como já dito, isso não poderia ser muito diferente, pelo fato de a grande maioria ser primária e possuir consigo pouca droga. Nos mesmos termos, os regimes semiaberto e fechado ficam basicamente na mesma proporção, sendo respectivamente um com 23 casos e o outro com 27.

Sabendo disso, passa-se então a analisar em quantos casos as penas privativas de liberdade foram substituídas por uma ou mais restritivas de direito.

Gráfico 24 – Quantidade de casos com substituição por restritiva(s) de direito



Em vista do coletado, parece muito positiva a iniciativa dos(as) magistrados(as) em substituir o tempo de prisão por alguma penalização restritiva de direito, isso especialmente pelo fato de a grande maioria ter filhos e ser primária. Contudo, apesar desse fator benéfico, ainda assim a pesquisa julga que diversos desses casos, por terem as características que têm, pouca droga e a maioria com vícios, não deveriam ter sido sentenciados como tráfico de drogas.

Julga-se assim, pois a polícia, filtro primário da criminalização secundária, realiza abordagens seletivas que resultam na apreensão de pouca quantia de drogas, porém, mesmo diante da irrelevância de um caso de consumo, levam ao Ministério Público, que, nos mesmos termos, apesar do dever de atuar como segundo filtro para inserção de pessoas no sistema de justiça criminal, denuncia e leva o caso para o judiciário, o qual, pela figura dos togados, mesmo diante de tudo que as outras instituições (não) demonstraram, na gigante maioria das vezes, estabelece a condenação.

A partir desse pensamento, no próximo capítulo demonstrar-se-á como os efeitos de uma investigação malfeita podem resultar em consequências irreversíveis na instauração e sentenciamento do processo e, porque, devem ser tomadas medidas urgentes na esfera da investigação preliminar de mulheres pela lei de drogas.

3. APONTAMENTOS DOS DEFEITOS MAIS RECORRENTES NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR DE MULHERES ENVOLVIDAS COM A LEI DE DROGAS

Tendo em vista as informações bibliográficas trazidas no primeiro capítulo e as levantadas pela pesquisa empírica no segundo, traz-se nessa última parte o desenvolvimento de algumas propostas para enfrentar os problemas mais pertinentes no que se refere ao formato da investigação preliminar de mulheres envolvidas com crimes de drogas.

Assim, as ponderações a serem feitas terão como pano de fundo a compreensão realizada no primeiro e segundo capítulo, de que a atuação dos agentes de segurança é seletiva, contudo, não será mais nesse momento um tópico específico.

Faz-se, dessa maneira, por entender que a estrutura seletiva vai muito além das leis, abrangendo também as instituições, costumes e política⁹⁶, assim, para vencer esse obstáculo, um longo caminho deve ser percorrido, sendo os apontamentos desse trabalho apenas alguns contornos e limites essenciais para que ilegalidades não sejam feitas em nome da própria lei.

Desse modo, primeiramente torna-se essencial contextualizar que no Brasil a investigação preliminar segue o modelo de inquérito policial, sendo então a polícia responsável por esse procedimento. Esse formato investigativo foi mantido pelo CPP de 1941, sob a justificativa do país ser grande e composto por muitas localidades de difícil acesso, logo, se essa responsabilidade fosse concedida para o judiciário ou Ministério Público, na época, impossibilitaria as investigações de serem dinâmicas e faria com que tivessem um alto custo, pois além da polícia, que é indispensável, seria necessária a contratação de mais juízes e promotores.⁹⁷

⁹⁶ ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução: Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

⁹⁷ Esse foi o principal argumento do legislador brasileiro de 1941 para justificar a permanência do inquérito policial, pois, segundo o pensamento da época, era o modelo mais adequado à realidade e às grandes dimensões territoriais de nosso país. Naquele momento, foi rechaçada a instrução preliminar judicial pela impossibilidade de que o juiz de instrução pudesse atuar de forma rápida (...). GLOECKNER, Ricardo, LOPES, Aury Jr. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.127,

Nos mesmos termos, na exposição de motivos do Código Processual Penal de 1941⁹⁸, ressaltou-se a praticidade do modelo e a garantia para o investigado(a) de não ser acusado(a) de forma aleatória, pois, na teoria, o inquérito sempre tem indícios suficientes da autoria e da materialidade.

Sendo assim, a investigação preliminar no Brasil ocorre por meio do inquérito policial, que apesar de não ter definição legal clara, consta no CPP como: atividade desenvolvida pela Polícia Judicial a fim de averiguar o delito e sua autoria. Necessitando de complementação doutrinária, utiliza-se dos professores GLOECKNER e LOPES, que definem o inquérito policial como “uma atividade desenvolvida pela Polícia Judicial com a finalidade de averiguar o delito e sua autoria”⁹⁹, sendo esse formalmente considerado um instituto indiciário e suficiente apenas para comprovar a *opinio delicti*, ou seja, apurar o fato criminoso e promover ao Ministério Público razões suficientes para oferecer, ou não, uma denúncia.

Visto isso, permanecem mais dois pontos a serem delimitados antes de dar continuidade ao capítulo. Em primeiro lugar, deve-se acentuar que o modelo de investigação preliminar no Brasil, assim como o processo penal, encontra-se em crise¹⁰⁰. Um dos motivos para isso é o manutenção, até os dias de hoje, da mesma legislação penal elaborada na década de 40, durante a Era Vargas, mediante a supervisão de Francisco Campos e com claras inspirações no Código Penal fascista italiano¹⁰¹, também vigente durante todo o período da ditadura militar, momento em que sua instrumentalidade facilitou a perseguição dos inimigos do governo.

Apesar disso, o problema, que teve chance de ser ajustado, manteve-se quando o Supremo Tribunal Federal recepcionou essa mesma legislação na nova Constituição Federal de 1988, com pouquíssimos ajustes, tornando então a estrutura do poder punitivo brasileiro incongruente, pendendo entre o autoritarismo da norma penal e o garantismo da carta magna, não conseguindo ser nem um nem outro, tornando o sistema instável.

⁹⁸ CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, 1941.

⁹⁹ GLOECKNER, Ricardo, LOPES, Aury Jr. *op. cit.*, p.127.

¹⁰⁰ *Ibid.*

¹⁰¹ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**. Tirant lo Blanch: Florianópolis, 2018. p. 396.

Para além disso, chega-se ao segundo ponto necessário delimitar, não somente a lei escrita, mas tudo aquilo que transcendeu dela por anos, coopera com a formação de agentes e instituições de núcleo autoritário, fazendo especialmente com que a inserção de pessoas no sistema de justiça criminal tenha características negativas que não podem mais ser ignoradas.

A título de exemplo, tem-se questões como a manutenção de um perfil ideal de autor para cada tipo de crime, prática essa que faz questionar os limites da discricionariedade dos agentes de segurança, pois existe uma zona cinzenta entre abordagens que ocorreram na estrita legalidade e aquelas com abuso de poder. Ou seja, existe uma dificuldade em efetivamente fiscalizar o trabalho investigativo, verificando seus limites legais e a configuração do abuso, pois essas decisões dos policiais, como abordar uma pessoa em atitude suspeita, não são devidamente justificadas.

Na mesma linha, a investigação preliminar tem caráter administrativo, e assim não deixaria de ser se o Ministério Público fosse seu titular, no entanto, a problemática da polícia em específico é sua responsabilidade direta para com o poder executivo, algo que, a depender dos personagens, pode transformar investigações em uma caça às bruxas.

Ademais, a aplicação desse mesmo modelo de investigação preliminar, apesar de ter feito sentido em 1940, não faz mais, pois, atualmente, com a enorme quantidade de casos que ocorrem nos mais diversos locais do Brasil, em conjunto com a adaptação ao trabalho online, todas as distâncias são facilmente corrigidas.

Diz-se isso, pois outra problemática séria é a baixa qualidade nas produções dos documentos essenciais do inquérito policial, algo que acarreta um descrédito probatório do material recolhido, que por muitas vezes acaba não sendo o suficiente para auxiliar nem Ministério Público e nem o Juiz¹⁰², mas, especialmente a defesa, que além de sofrer com a mesma deficiência enfrentada pelos outros, pena com a total inclinação das diligências feitas. Isso porque os agentes policiais fazem uma

¹⁰² GLOECKNER, Ricardo, LOPES, Aury Jr. *op. cit.*, p. 127

coleta de informações preliminares focadas totalmente no desvelamento rápido da autoria, não se aprofundando devidamente nas ocorrências e suas possibilidades.

Por fim, nessa mesma linha, ressalta as chamadas funções não declaradas¹⁰³ do inquérito policial, que apesar de em seu conteúdo trazer somente elementos indiciários, não sendo permitido fundamentar condenações exclusivamente com base na peça policial, passam pela mão do juiz, que será o mesmo do começo ao final da primeira fase processual.

Por consequência, essa dupla atuação do juiz, tanto na fase preliminar como na instrução, acarreta a contaminação do(a) magistrado(a) com informações indiciárias que, logo após decidir sobre pedidos investigativos, prisões cautelares e o recebimento da denúncia, realiza a instrução.

Desse modo, defende Ritter¹⁰⁴ que o(a) magistrado(a) que realiza o trabalho durante a investigação preliminar de um fato criminoso adquire conhecimentos preliminares, esses que, por uma condição humana, são assimilados e tidos como verdade, logo, tudo aquilo que parecer contrário ao previamente estabelecido mentalmente não será analisado com tanta criteriosidade, pois a tendência cognitiva é buscar conforto naquilo que já compreendeu.

Isto posto, finaliza-se lembrando que atitudes como confrontar o acusado durante seu interrogatório com base em seu depoimento dado na delegacia, a releitura de documentos do inquérito para as testemunhas e a busca por validação em audiência desses relatos indiciários não são incomuns.

Na sequência, analisa-se mais profundamente alguns erros primordiais encontrados nos procedimentos investigativos analisados na pesquisa empírica do capítulo anterior.

103 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**. Tirant lo Blanch: Florianópolis, 2018.

104 “Esse incômodo se chama Dissonância Cognitiva e, nas palavras de Festinger (1975), a existência de dissonância origina pressões para reduzi-la e para evitar o seu recrudescimento. As manifestações da operação dessas pressões incluem mudanças de comportamento, mudanças de cognição e busca de novas informações”. (RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2016. p.195).

3.1 PROBLEMÁTICA DA FALTA DE DISCERNIMENTO ENTRE USUÁRIA E TRAFICANTE

Nesse ponto, trata-se sobre o que a pesquisa considera a primeira grande problemática após a mulher ser abordada: se ela será considerada traficante ou usuária e quais serão os fatores que determinarão isso.

Assim sendo, faz-se a introdução da situação com a pesquisa de Campos¹⁰⁵, que ao analisar regiões da cidade de São Paulo, conseguiu perceber que o fator que mais aumentou as chances de alguém ser imputado por tráfico ao invés do uso foi o ano. Com isso, ele quer dizer que a Lei 11.343 em 2006 teve grande influência nesse pensar, pois avaliando do ano de 2004 a 2009 a probabilidade de incriminação por tráfico aumentou em quatro vezes.

Na mesma linha, o autor analisou outros fatores determinantes para contribuir com essa inversão de tipos, que seriam: a escolaridade, avaliando que a chance de pessoas com menos estudo é 3,6 vezes maior; o gênero, que destacou as mulheres como mais visadas, cerca de 2,3 vezes mais e o local, demonstrando uma maior chance de abordagens no Itaquera do que em Santa Cecília.¹⁰⁶

Frete a isso, é imperioso destacar que um dos fatores que indica esse aumento é o art. 28, §2º da Lei 11.343/06, no qual o legislador prevê que, para determinar se a droga era para o consumo pessoal ou não, "o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".

Afirma-se isso porque o dispositivo deposita muita confiança nos agentes da justiça, concedendo-os uma discricionariedade enorme para decidir sobre a traficância ou uso e, além disso, estabelece critérios de avaliação que incitam ainda mais a lógica de uma persecução penal racista e classista.

¹⁰⁵ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: a lei de drogas no Brasil. Annablume: São Paulo, 2019. p. 136-138.

¹⁰⁶ *Ibid.*

Por conseguinte, são comuns decisões com fundamentações negativas devido à cor da pele, o baixo poder aquisitivo, os locais que frequenta e outras condições preconceituosas, nem sempre objetivamente fundamentadas, mas sempre subjetivamente presentes. Logo, reiterando tudo que já foi estudado¹⁰⁷, é muito mais fácil para um usuário de drogas que mora em um local menos afortunado ser considerado traficante, do que um traficante que permeia ambientes mais elitizados ser pego e condenado por tráfico.

Em vista da falta de melhores critérios para diferenciar a venda e o uso, a questão passou cada vez mais a ser indagada dentro do poder judiciário, do qual esperava-se interpretações que norteassem por meio da jurisprudência um caminho coeso, afinal o artigo permite uma análise ampla de fatos relacionados a condição social e pessoal dos(as) envolvidos(as), mas também uma questão mais objetiva, como a natureza e quantidade da droga. Mesmo assim, as ponderações mais comuns são relacionadas ao perfil do agente¹⁰⁸, deixando as questões sobre tipo da droga e quantidade relativizadas, até o presente momento sem o estabelecimento de uma média.

Desse modo, retorna-se a discussão da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06, presente até hoje no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 635659¹⁰⁹, assim como brevemente analisado na p. 39 desse trabalho. Faz-se isso, pois, a conta da eventualidade, os Ministros André Mendonça e Kassio Nunes Marques proferiram seus votos no dia 06 de março de 2024, dias antes da entrega do presente trabalho, logo, pode-se retratar aqui que ambos seguiram o voto do Ministro Zanin, existindo pouca divergência apenas por parte de Mendonça, que afirma que a competência não é judiciário para estabelecer limites legais, como apontado por Facchin, clamando a necessidade de o legislativo atuar e, enquanto isso não acontece, estabelecer um máximo de 10 gramas para aplicar a presunção do uso.

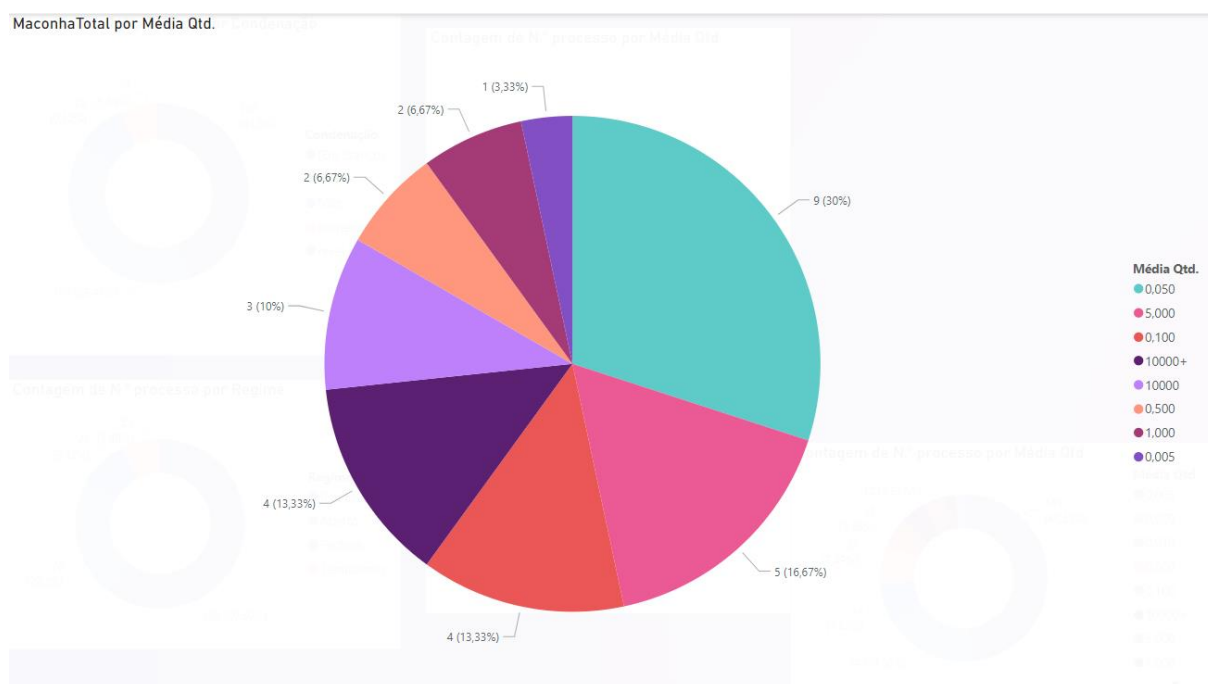
¹⁰⁷ CAMPOS, Marcelo da Silveira. *op. cit.*, p. 136-138.

¹⁰⁸ JAKOBS, Günther, MELIÁ, Cancio Manuel. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Tradução de: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 635.659/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, pendente de julgamento. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>>. Acesso em: 03 mar 2023.

Isto posto, coloca-se em questão que, se ao menos algum critério de quantidade de droga fosse estabelecido, muitas pessoas poderiam estar livres, sem nunca ter sofrido os impactos do envolvimento com o sistema penal. Somente nessa pesquisa, se estabelecermos a média de 10 gramas do Ministro Mendonca, cerca de 56,35% das mulheres analisadas não teriam corrido o risco de sofrer penalizações por algum crime da lei de drogas, isso desconsiderando a distinção proposta somente para a maconha, mas, somente para ela, seria o caso de menos 3,33%.

Gráfico 25– Quantidade de Maconha por caso relacionado



Fonte: a autora

Outrossim, Barroso sugeriu a imposição de uma presunção para uso daqueles pegos com até 25 gramas de maconha e, anos depois, o Ministro Alexandre de Moraes¹¹⁰ em 2023, acompanhou parcialmente o entendimento de seu par e sugeriu que seja presumido usuário aquele flagrado com 25 gramas a 60 gramas de maconha ou tenha seis plantas fêmeas, chegando a esse valor por intermédio de um

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 635.659/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, pendente de julgamento. Trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511645&ori=1>. Acesso em: 03 mar 2023.

levantamento realizado sobre o volume médio de apreensões de drogas no Estado de São Paulo, realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria¹¹¹, que demonstrou, assim como as outras pesquisas, que a maioria porta pouca quantidade de drogas.

Se esses termos propostos fossem válidos, na presente pesquisa estimadamente 74,27% das mulheres entrariam nessa faixa, desconsiderando a exclusividade da proposta para a maconha, e 33,33% no caso exclusivo da erva.

Faz-se uma comparação entre esses dois cenários, pois não considera a distinção entre substâncias algo isonômico e que corresponde ao almejado pela constituição ao se limitar em considerar o direito somente para o usuário de um tipo de droga, pois esse improvisado com certeza irá restar em mais incertezas e prejuízos a outros usuários, especialmente os que usam mais de uma substância.

Desse modo, para Moraes, essa distorção decorre do excesso de discricionariedade que os agentes da justiça têm em definir a situação, defendendo que “O STF tem o dever de exigir que a lei seja aplicada identicamente a todos, independentemente de etnia, classe social, renda ou idade”, ou seja, o artigo viola o princípio da isonomia, pois incentiva um tratamento diferenciado entre as pessoas envolvidas com drogas, permitindo que o resultado de uma penalização ocorra por meio de indicadores seletivos¹¹².

Portanto, em vista de faltar apenas mais dois votos para a decisão da causa, o sistema continua caminhando em uma zona cinzenta, que, mesmo após a resolução do julgado, provavelmente ainda haverá mais tensões entre os poderes legislativo e judiciário, retardando mais o desenvolvimento de critérios sensatos. Logo, tendo em vista como a imputação por crime de tráfico não passa de uma de narrativa que apenas depende do narrador, segue-se para a segunda problemática, que usualmente começa com uma abordagem e então passa-se a ela, a entrada ao domicílio.

¹¹¹ VARGAS, Bruno. Alexandre de Moraes: conheça o estudo utilizado pelo ministro na votação sobre o porte de drogas para consumo pessoal. **Sechat**. São Paulo, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://sechat.com.br/noticia/alexandre-de-moraes-conheca-o-estudo-utilizado-pelo-ministro>. Acesso em: 04 set. 2023.

¹¹² CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. 4.ed. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

3.2 PROBLEMÁTICA DAS ENTRADAS EM DOMICÍLIO

A partir daqui, retorna-se àquilo que foi tratado anteriormente, no ponto 1.3.4.1, momento em que restou demonstrado que, dos casos da pesquisa empírica, em mais de 1/3 tiveram entradas em domicílio e, desse total, menos da metade possuía mandado para tanto.

Desta vista, retoma-se o raciocínio de que a inviolabilidade domiciliar é uma regra constitucionalmente prevista, pois a residência é considerada como um espaço extremamente importante para o exercício da privacidade e da intimidade de qualquer pessoa. Por isso, a quebra ou flexibilização desse direito é limitada dentro do próprio dispositivo constitucional que se funda, estabelecendo que, o direito só será suspenso em caso de consentimento ou autorização de quem mora na residência; mandado judicial, que só pode ser cumprido durante o dia; ocorrência de flagrante delito; situação de desastre ou para prestar socorro.

Isto posto, sabe-se que na grande maioria dos casos relacionados ao tráfico de drogas o melhor argumento para a flexibilização da inviolabilidade domiciliar é a declaração de flagrante delito. Isso ocorre devido ao fato de não ser suficientemente claro qual procedimento a polícia deve seguir, quais os limites legais para a decisão dos agentes de entrar no domicílio em vista de uma situação flagrancial, nem a doutrina e nem a jurisprudência chegaram em um denominador comum, assim o número de entradas indiscriminadas e exploratórias segue ocorrendo.¹¹³

Retrata-se isso, pois na grande maioria dos casos com entrada em domicílio pesquisados, os policiais fizeram a abordagem, encontraram drogas, na sequência perguntaram se haveria mais na residência e se poderiam ser levados até lá. Tudo isso, sem importar a quantidade encontrada com a mulher, logo, os reflexos da não existência de critérios para discernir usuário e traficante também tocam a questão das entradas injustificadas.

Portanto, pelo fato de o trabalho não ter feito um levantamento estatístico das justificativas utilizadas para entradas nos domicílios sem mandado, no próximo tópico

¹¹³ GIACOMOLLI, Nereu. **A fase preliminar do processo penal**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 45.

focar-se-á em retratar como se comporta a jurisprudência das cortes superiores, tanto por ser o mais vasto campo de exemplos do sistema de justiça, como por demonstrar a forma que o mais alto poder judiciário brasileiro pensa sobre a entrada em domicílio a partir da Lei penal e da Constituição.

3.2.1 JURISPRUDÊNCIA

Em primeiro lugar, quando a questão são os entendimentos referentes a entradas em domicílio, é notável a dissonância existente entre magistrados(as) ou ministros(as) sobre o que seria uma atitude legal ou não, ocorrendo especialmente entre os tribunais estaduais e os superiores¹¹⁴.

Tendo isso em vista, aprecia-se aqueles das cortes superiores, especialmente STJ, pois apesar de grande parte dos processos com entrada ilegal ao domicílio não chegarem até esses tribunais, suas compreensões deveriam ser aplicadas uniformemente como a interpretação mais adequada da lei.

Nesses termos, inicia-se analisando o RE n. 603.616/RO (tema 280), cuja relatoria foi do Ministro Gilmar Mendes, julgado no ano de 2010, que, apesar de ter sido contrário ao pleito defensivo, estabeleceu que, para realizar a entrada de forma lícita, fundamentando no devido flagrante, seria necessário amparar essa decisão em fundadas razões, devidamente justificadas e com indícios de que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito, caso contrário, o agente policial deve sofrer medidas disciplinares, civis e penais.¹¹⁵

Assim sendo, apesar da decisão não discorrer muito sobre quais seriam esses indícios e formas de justificativa, deixou claro que a jurisprudência do tema precisa evoluir no sentido de trazer mais segurança para o(a) investigado(a) e agentes de

¹¹⁴ ANGELO, Tiago. Para especialistas desrespeito a precedentes leva a aumento de casos criminais no STJ. **Conjur.** [S.l.], 18 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-18/para-especialistas-desrespeito-a-precedentes-leva-a-aumento-de-casos-criminais-no-stj/>>. Acesso em: 20 dez 2023.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário nº 603.616/RO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 04 out. 2015. **Inteiro Teor de Acórdãos.** Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>>. Acesso em: 20 dez 2023.

segurança. Na mesma linha, mais recentemente (2020) teve-se o acórdão do Ministro Schietti, no HC nº. 598.051/SP, que utilizou do entendimento de Mendes e foi mais adiante, declarando a nulidade da prova colhida por ausência de documentação que confirmasse a anuência do investigado para a entrada dos(as) policiais.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.¹¹⁶

Frente a isso, sugere que o uso do mandado judicial é certamente o caminho mais fácil e seguro para todos, pois, em casos de tráfico de drogas, não existe a urgência da entrada, contudo, caso exista, recomenda que todo o procedimento de entrada seja, além de assinado um documento, feito vídeo ou áudio do diálogo para não haver dúvidas sobre o ocorrido.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça seguiu proferindo entendimentos com intuito de consolidar como invasão à domicílio algumas hipóteses que chegaram até o tribunal, determinando que entradas que se justificaram por denúncia anônima¹¹⁷; fama de traficante¹¹⁸ do(a) suspeito(a); suspeita do cometimento de outro

¹¹⁶ “Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial – meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada – legitimar a entrada em residência ou local de abrigo.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 598.051/ SP (2020/0176244-9). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 15 mar. 2021. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021>. Acesso em: 22 nov 2023).

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso Especial nº 1.871.856/SE (2020/0030697-7) Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 23 jun. 2020. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.**

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso em Habeas Corpus nº 126.092/SP (2020/0096758-5) Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 29 abr. 2020. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.**

crime¹¹⁹; uso do cão farejador^{120 121}; carro¹²² ou pessoa¹²³ que aparenta estar em fuga; apreensão de grande quantidade de drogas¹²⁴; com autorizações para entrada concedida por terceiros¹²⁵; relatos dos vizinhos¹²⁶ ou durante o cumprimento um mandado de prisão, por considerar não ser o momento de buscar por outros ilícitos¹²⁷.

Frente a isso, sob outra perspectiva, o mesmo órgão jurisdicional compreende que as entradas não são ilegais quando se escutam disparos do local, houve flagrante de posse de arma¹²⁸ ou busca de uma que tenha sido utilizada em outro crime (mesmo que não seja encontrada).

Do mesmo modo, é da compreensão do tribunal que entrar em residências onde ninguém habita ou por sentir cheiro de algo ilícito (como por exemplo a maconha) não podem ser consideradas invasões.

Entretanto, certamente, como já alertado anteriormente, existem as divergências, inclusive dentro do STJ sobre as mesmas temáticas¹²⁹. Logo, no fim,

¹¹⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 668.062/RS (2021/0154830-6) Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 19 mar. 2021. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.**

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 798130/SP (2023/0016434-1) Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). Brasília, 24 jan. 2023. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.**

¹²¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no HABEAS CORPUS Nº 566.818 - RJ (2020/0067785-0SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

¹²² "Consta da denúncia que policiais militares avistaram o veículo Hyundai/Santa Fé, placas ELK-6561, ocupado pelo requerente e seu irmão, Matheus Felipe Cordeiro de Oliveira. Foi dada ordem de parada, mas o motorista não a obedeceu e ingressou em um condomínio de apartamentos denominado "Jardins & Quintais". Os policiais ingressaram no condomínio e efetuaram a abordagem" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 561.360/SP (2020/0033987-2) Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 12 fev. 2020. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.**)

¹²³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 668.062/RS (2021/0154830-6) Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 19 mar. 2021. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.**

¹²⁴ *Ibid.*

¹²⁵ *Ibid.*

¹²⁶ *Ibid.*

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 663.055/MT (2021/0128850-8) Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 29 abr. 2021. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.**

¹²⁹ "Esta Sexta Turma tem diversos julgados no sentido de que a apreensão de drogas - ou arma, por analogia - em posse de um agente não torna prescindível a necessidade de mandado judicial para a invasão ao domicílio, porquanto o fato de o suspeito estar com restrição ambulatorial - ainda que momentaneamente, uma vez que detido em flagrante - afasta qualquer possibilidade de que esteja, naquele momento, causando risco à investigação" (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 709.888/RS, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 28 nov. 2022. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.**)

mesmo existindo entendimentos que apresentam alguma forma de limitação a problemática, ainda são poucos os recursos que conseguem chegar até os tribunais superiores e prosperar, pois a maior parte deles fica somente na jurisdição dos tribunais estaduais, os quais, não aplicam de forma satisfatória os julgados, agravando ainda mais o princípio da isonomia.

Deste jeito, apesar de não haver uma coesão entre quais métodos e justificativas são compatíveis com a norma penal e constitucional, adere-se ao entendimento do Ministro Schietti, de que as circunstâncias que antecederam a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, não podendo, portanto, derivar de simplesmente da desconfiança policial¹³⁰.

Assim, justificativas como atitude “suspeita”, fuga do indivíduo em direção a sua casa¹³¹ ou local conhecido por tráfico intenso, não podem fundamentar a flexibilização do direito a intimidade, por isso, novamente, nos mesmos termos de Schietti, passa a tratar sobre a possibilidade de abordagens gravadas.

3.2.2 NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÕES GRAVADAS

Para tratar sobre o tema, deve-se antes realizar uma breve síntese do julgamento, pela 6ª Turma do STJ, do HC 598.051/SP132, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, realizado na data de 02/03/2021.

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 598.051/ SP (2020/0176244-9). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 15 mar. 2021. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021>. Acesso em: 9 mar. 2024.

¹³¹ Os policiais relataram ter recebido uma denúncia anônima sobre o endereço e quando se dirigiram até lá avistaram a ré saindo e retornando para dentro de forma nervosa. Retrataram que a abordaram entrando em casa, não falando nada sobre o franqueamento. Dentro da residência tinha aproximadamente 200 gramas de droga, dizem os policiais que ela mostrou onde estava. Caso 89 da tabela.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 598.051/ SP (2020/0176244-9). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 15 mar. 2021. **Revista Eletrônica de**

Desse modo, o referido habeas corpus, consoante se extrai do acórdão, discutia a legalidade do ingresso em domicílio que redundou na apreensão de substâncias que levaram à condenação do Paciente pelo delito de tráfico de drogas: enquanto a acusação afirmava que o indivíduo, após ser abordado e nada ser encontrado em sua posse, havia franqueado a entrada da polícia em sua residência, a defesa sustentava que o ingresso em domicílio seria ilegal, pois o indivíduo não havia autorizado o ingresso.

Ao apreciar o habeas corpus, o relator do caso não se limitou ao caso concreto, propondo-se a enfrentar de forma exauriente o direito à inviolabilidade do domicílio e as suas possíveis exceções frente às hipóteses previstas na legislação processual penal, visando concretizar, em suas palavras, a missão constitucional do STJ de uniformizar a interpretação das leis federais em todo o território nacional.

Portanto, o Ministro Schietti visou responder, dentre outras questões, quem deveria produzir e de que forma poderia ser feita “a prova dos requisitos de validade do livre convencimento do morador, para o ingresso em seu domicílio sem mandado”. Para isso, ponderou que a legislação e a jurisprudência não preveem “requisitos ou condições a serem observados para minimizar o risco de abusos em buscas domiciliares”, além de realizar uma análise verticalizada do tratamento do consentimento do morador no âmbito do Direito Comparado.

Nos mesmos termos, pontuou o Ministro que, nos casos em que ausente mandado judicial ou que as circunstâncias fáticas não permitirem concluir objetiva e concretamente que a prova do crime será destruída ou ocultada, o ingresso ao domicílio só será válido se o consentimento do morador for livre e voluntário de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Além disso, assentou que é incumbência do Estado provar que o consentimento para ingresso em domicílio foi livremente prestado, o que deve ser feito mediante: (i) “declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato”; e (ii) registro audiovisual de toda a diligência, especialmente nas situações em

que ausentes justificadamente o formulário de consentimento ou por impossibilidade de sua assinatura.

Sendo assim, o voto proferido pelo Ministro Rogerio Schietti, seguido pela unanimidade dos integrantes da 6ª Turma do STJ, foi de enorme importância para minimizar os possíveis abusos estatais observados diuturnamente no âmbito das buscas domiciliares, visto que, ao se exigir maior fiabilidade dos elementos de prova produzidos em sede de investigação preliminar, serve de estímulo para que os agentes do Estado atuem de forma ética, técnica e conforme determina o ordenamento jurídico. Mesmo que esse seja o mínimo que se espera da atuação do Estado, qualquer tentativa de reforçar tais deveres é transformadora.

Entretanto, em vista do que foi posto, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário¹³³, no qual argumentou, em síntese, violação: (i) ao art. 5º, inciso XI, visto que “na hipótese de consentimento do morador, a Constituição Federal não reclama nenhuma formalidade especial, notadamente a gravação audiovisual de tal anuência”; (ii) ao art. 37, caput, pois o princípio da legalidade exige que os agentes públicos façam “somente o que a lei expressamente lhes impõe, e não existe nenhuma norma jurídica determinando o registro audiovisual das ações que resultem ingresso de domicílios”; (iii) aos arts. 18, caput, 25, caput, e 32, §1º, já que a imposição de gravação do consentimento do morador, mediante

¹³³ Há sérias dúvidas a respeito da legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo para interpor recurso extraordinário no âmbito de um habeas corpus, visto que, nesse caso, se trata de uma ação originária de competência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a atribuição para atuar neste feito seria exclusiva da Procuradoria-Geral da República. Em caso de ação de habeas corpus que tramitava no Supremo Tribunal Federal, assim decidiu a 2ª Turma: “1. Tem-se, na espécie, atribuição reservada à Procuradoria Geral da República para atuar junto ao Supremo Tribunal Federal. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Ministério Público estadual é parte legítima para atuar na Corte Suprema (RE 593.727 QO). Todavia, essa legitimidade se limita às ações em que for um dos sujeitos do processo ou às causas por ele promovidas originalmente, por exemplo, em reclamações constitucionais em que são impetradas contra decisões de órgãos jurisdicionais nos quais ele atua. 2. Na ação constitucional do habeas corpus, a legitimidade ativa é formada pelo impetrante e pelo paciente e a legitimidade passiva pela autoridade coatora (NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas corpus. Rio de Janeiro: Forense, 3a ed., 2019, p. 46/55). O Ministério Público não é parte, cabendo ao órgão ministerial atuar como *custus legis* perante a autoridade judiciária competente. 3. Não há legitimidade ativa do Ministério Público estadual para recorrer, em habeas corpus, a fim de atender às pretensões do interesse da acusação, sob pena de invasão das atribuições exclusivas da Procuradoria-Geral da República, para atuar na Corte Suprema”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 202.522/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, 4 dez. 2023. **Inteiro Teor de Acórdãos**).

sistema de áudio e vídeo, reclama a aquisição de milhares de aparelhos e representaria uma árdua obrigação, não prevista em lei, ofendendo o pacto federativo, onerando indevidamente os entes; e (iv) ao art. 144, §7º, diante da suposta interferência na organização e funcionamento das Polícias e Guardas Municipais.

Desta via, o recurso extraordinário foi admitido pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça e, após a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, foi registrado sob a numeração 1.342.077/SP e distribuído, por sorteio, à relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Chegando a seu momento de decidir, de forma monocrática, na data de 02/12/2021¹³⁴, o Ministro Moraes conheceu do recurso extraordinário, dando-o parcial provimento para cassar o acórdão recorrido exclusivamente no ponto em que “entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais”, mantidas as demais determinações do Superior Tribunal de Justiça.

Fez desse modo pois, examinando a decisão, constatou que, após fazer inúmeras digressões a respeito da garantia à inviolabilidade do domicílio, afirmou que o Supremo Tribunal Federal já analisou o alcance interpretativo do art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, no RE 603.616/RO, gerando o Tema de Repercussão Geral 280. Logo, no seu entendimento, ao impor o dever de registrar audiovisualmente o livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar, a 6ª Turma do STJ teria: (i) transformado um habeas corpus individual em coletivo; (ii) estabelecido requisitos inexistentes no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, desrespeitando as balizas fixadas no Tema 280 de Repercussão Geral; e (iii) determinado em abstrato e com efeito erga omnes, a todos os órgãos da administração de segurança pública do Brasil, obrigação inexistente no ordenamento jurídico, violando a separação de poderes estabelecidas no art. 2º da CRFB/88.

Frente a isso, a referida decisão transitou em julgado, visto que o Ministro Alexandre de Moraes não conheceu do agravo regimental interposto pela Defensoria

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática no Recurso Extraordinário nº 1.342.077/SP. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 2 dez. 2021. Disponível em < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349033491&ext=.pdf> >

Pública do Estado de São Paulo em favor do Paciente, por considerar que, embora cassada a determinação de gravação em áudio-vídeo do livre consentimento do morador, foi mantida a concessão da ordem e a absolvição, de modo que não haveria interesse recursal diante da não-sucumbência.

Vale destacar, todavia, que, entre o julgamento do HC 598.051/SP, pela 6ª Turma do STJ e a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no RE 1.342.077/SP, ambas as turmas criminais do STJ passaram a adotar o entendimento firmado pelo Ministro Rogerio Schietti, de que a constatação do livre consentimento do morador para a entrada em domicílio só seria válida se registrada por escrito e de forma audiovisual.

Um exemplo em que observa-se isso, é acórdão proferido pela 5ª Turma do STJ no HC 685.305/RS135, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, contra o qual tanto o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul¹³⁶ quanto a Procuradoria-Geral da República interuseram seus respectivos recursos extraordinários, semelhantes àquele que havia sido interposto pelo Ministério Público paulista nos autos do HC 598.051/SP.

Deste jeito, os recursos extraordinários foram igualmente admitidos pela Vice-Presidência do STJ, no entanto, diferentemente do que ocorreu no caso do RE 1.342.077/SP, após a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, recebendo o número de registro 1.368.160/RS, a Presidência submeteu o feito para análise de repercussão geral, oportunidade em que, por unanimidade, os Ministros a reconheceram¹³⁷, gerando o Tema 1208 de Repercussão Geral: “Pressupostos de validade do consentimento do morador para a busca e apreensão domiciliar”, pendente de julgamento meritório.

Com isso, constata-se que o verdadeiro avanço do STJ na tentativa de instituir conter os abusos estatais no tocante às invasões domiciliares, ao assentar a

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 685.305/RS. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 19 out. 2021. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.**

¹³⁶ Mais uma vez, é de se destacar a ilegitimidade de Ministério Público Estadual para interpor recurso em sede de *habeas corpus* originário no Superior Tribunal de Justiça.

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.368.160/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 mar. 2022. **Inteiro Teor de Acórdãos.**

necessidade de registrar audiovisualmente a diligência policial, sofreu um revés pela decisão do Ministro Alexandre de Moraes no RE 1.342.077/SP. Apesar disso, a questão está longe de ter um ponto final, visto que, nos autos do RE 1.368.160/RS, o Plenário do STF ainda terá de se debruçar sobre a matéria.

Por fim, reitera-se a necessidade de modernizar a investigação preliminar, sendo o uso de câmeras um instrumento que traz segurança não somente ao acusado, mas também aos policiais, trazendo mais transparência a essa fase.

3.3 DEFICIÊNCIAS NA PRODUÇÃO DOCUMENTAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS

Nesse momento, passa-se a retratar das problemáticas para além do trabalho policial em campo, pois quando os fatos ocorridos chegam até a delegacia, inicia-se o processo de registro e transcrição dos fatos, a coleta de depoimentos em formato audiovisual e o procedimento formal de custeio da droga apreendida para que não ocorra nenhum empecilho até sua entrega ao Instituto Médico Legal, que fica responsável pela substância até providenciar os laudos.

Sendo desse modo, são diversos detalhes que a agência policial deve estar atenta para proceder com a elaboração do inquérito e, certamente, assim como no poder judiciário, em alguns casos formalidades passam batido e com isso arrastam até a instrução ausência de informações indiciárias suficientes ou até mesmo desinformações.

Nesse sentido, serão analisadas algumas das questões mais latentes que surgiram da análise qualitativa das investigações de mulheres na cidade de Curitiba em 2021, as quais, seguramente, ocorrem em outras localidades do país.

3.3.1 INTERROGATÓRIO DAS INVESTIGADAS

Em primeiro lugar, o mais notável é a quantidade de casos em que a investigada é interrogada sem a presença de um(a) advogado(a). Afirma-se isso, pois apesar de não ter marcado os dados de forma quantitativa, a análise dos inquéritos para coleta de outros dados demonstrou claramente que poucas mulheres foram acompanhadas de um(a) defensor(a).

Frente a essa ausência, é válido citar que no Estatuto da Advocacia, prevê-se no art. 7, XXI, a nulidade do interrogatório policial do investigado desacompanhado de advogado, contudo, isso serve somente para aquelas que tem advogado constituído, a minoria nos casos analisados.

Portanto, em geral, durante a investigação preliminar não é necessário ter auxílio jurídico de advogados¹³⁸, em outras palavras, isso não gera prejuízo algum para a defesa. Isso porque, a princípio, são retratados os direitos disponíveis a pessoa no momento do interrogatório, essa pode falar, falar somente na presença de um advogado ou manter-se em silêncio, logo, isso satisfaz qualquer questionamento, pois foi a livre escolha daquela pessoa.

Entretanto, com isso perde-se de vista qual o contexto psicológico que as investigadas se encontram quando vão a delegacia: recém presas, algumas tiveram policiais dentro de suas residências, tudo ocorreu com os filhos por perto ou devido ao companheiro. Em suma, toda a estrutura da vida dessas mulheres desaba, então naturalmente sentem medo e insegurança sobre o que vai acontecer.

Assim, logo na sequência de suas prisões, já são postas em frente a autoridade do(a) delegado(a), hierarquia máxima do local, que brevemente lê os direitos que a mulher tem naquele momento, fazendo com que ela rapidamente, sem nenhum outro tipo de informação, decida, sobre algo que pode influenciar tanto seu indiciamento, como também seu processo.

Dessa forma, propõem-se inicialmente que todas as advertências a respeito dos direitos constitucionais sejam registradas de forma audiovisual, sob pena de nulidade¹³⁹, pois nem todos seguem esse requisito. Já em segundo lugar, impera-se pela instauração de um plantão advocatício, seja por meio da defensoria, ou da

¹³⁸ “O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação nos termos de que: A assistência por advogado não é obrigatória durante o inquérito, exigindo-se apenas a comunicação à Defensoria Pública no caso de prisão flagrante no prazo de 24 horas a contar da segregação (artigo 306, §1º, do CPP), algo não verificado *in casu*”. VIAPIANA, Tábata. Interrogatório sem advogado em inquérito não gera nulidade da ação penal. **Conjur.** [S./.] 17 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-17/interrogatorio-advogado-inquerito-nao-gera-nulidade-acao/>>. Acesso em: 20 nov 2023.

¹³⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma concede HC a condenada por tráfico que não foi advertida do direito ao silêncio. **Portal do STF.** Brasília, 4 maio 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465343&ori=1>. Acesso em: 17 out 2023.

advocacia dativa, para que, antes de qualquer coisa, até mesmo da leitura dos direitos, seja explicado aquela pessoa desacompanhada de advogado, o que naquele momento vai proceder, como comumente é feito em audiências que se nomeia dativo(a) ou defensor(a).

Diz-se isso, pois é direito de qualquer pessoa acusada ter instrução jurídica sobre seus direitos, não por meio de um texto impessoal, lido por uma autoridade, em uma situação de total insegurança. É então necessário, a concessão de um profissional que possa dar uma explicação bem apresentada do panorama, permitindo que essas mulheres tenham resguardado um direito de se defender já no inquérito, pois com assistência podem decidir mais seguramente se desejam explicar os fatos ou manter-se em silêncio.

Para além disso, tem-se também as questões referentes a individualidade de cada ser humano que vai estar ali atuando como delegado(a). Na presente pesquisa, percebeu-se a atuação de três delegados diferentes, dois homens e uma mulher, todos os quais agiam de maneiras diferentes. A princípio, um dos homens e a mulher, se posicionavam extremamente bem, de maneira calma e educada, informando sempre os direitos que elas teriam e fazendo perguntas pertinentes aos fatos, apesar disso, um dos delegados homem, demonstrava muitas vezes um comportamento mais agressivo, invasivo e menos atento as formalidades dos casos.

A título de exemplo desse comportamento diferente, tem-se o caso Ali¹⁴⁰, que afirmou ser garota de programa, informando que estava na região apenas comprando cocaína, substância da qual tem vício, afirmou ter duas filhas que moram com ela, estava toda machucada pois seu ex-parceiro descobriu seu trabalho e a agrediu. Esse delegado afirma não acreditar em sua versão pois ela tinha dinheiro vivo, mesmo ela tendo afirmado que recebeu do programa, ele contesta sua versão, fazendo com que então ela peça para que ligue para suas filhas e mãe e perguntem sobre seu vício e trabalho, momento em que o delegado demonstra total espanto e imprime sua repudia contra a conduta da mãe por haver contado para suas filhas menores de idade (10 e 16 anos) sobre sua prostituição.

¹⁴⁰ Caso 81 da tabela.

Todavia, surpreendentemente ele é questionado pela investigada, que demonstra descontento com o que foi dito, afirmando ter contado por que o pai delas deixava com que todas passassem fome, fazendo ela assumir esse papel para melhorar sua situação. O delegado ficou desconcertado e tentou reformar o que disse. Salienta-se que esse profissional é o mesmo Delegado X já mencionado nas páginas 38 e 40 desse trabalho, algo que demonstra como muita coisa vai depender de quem foi designado para realizar o interrogatório.

Por fim, conclui-se que deveria haver uma forma de padronização do procedimento de interrogatório, pois essa é peça essencial do Inquérito e o único momento da pessoa acusada de se defender. Isso é importante pois, apesar das condutas exacerbadas advirem dos agentes de segurança, os prejuízos costumam restar somente para as investigadas.

3.3.2 O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E AUTO DE QUALIFICAÇÃO

Nesses mesmos termos, tratando sobre os prejuízos de um inquérito mau registrado, torna-se indispensável falar sobre a produção tanto do boletim de ocorrência quanto do auto de qualificação, pois ambos são documentos importantes, um dos poucos a sempre ter no Inquérito e por isso deveriam ser mais cuidadosamente elaborados.

A começar pelo boletim de ocorrência, denota-se um modelo robótico, pois as descrições servem um padrão nesses tipos de caso, logo, não apresentam-se muitas perspectivas para além daquelas dos agentes que efetuaram a prisão. Um dos melhores exemplos para isso resta na colocação reiterada de frases como, local de tráfico intenso e atitude suspeita, algo que parece como se fosse um modelo pronto.

Da mesma forma, ocorre com a produção do auto de qualificação, no qual diversas vezes ao longo da pesquisa notou-se a ausência de dados importantes, outros uma discrepância entre os relatos do documento e o interrogatório, seja na questão da cor da pele ou número de filhos, diversos foram os erros. Isso tudo, ainda sendo menos ruim que aqueles onde nenhuma informação podia ser encontrada.

Por consequência disso, destaca-se o desleixe para com a produção desses documentos investigativos, pois eles deveriam ser elementos indiciários de confiança, que fundamentassem a necessidade de um processo, contudo, parecem ser apenas

meras formalidades, cumpridas rapidamente e sem muita atenção, arrastando até o processo problemas de entendimento gravíssimos.

Na mesma linha disso, veremos na sequência a problemática para com a cadeia de custódia no judiciário brasileiro.

3.3.3 CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL NOS CASOS RELACIONADOS A LEI DE DROGAS

No ponto final, trata-se sobre cadeia de custódia da prova penal e sua essencialidade para os casos relacionados as drogas.

Com esse interesse, deve-se brevemente mencionar a instauração da cadeia de custódia no ordenamento jurídico, que se deu recentemente com a aprovação da Lei n.º 13.964/2019, o famoso “pacote anticrime”. Sendo isso um avanço¹⁴¹, pois antes não havia nada na legislação processual penal que regulamentasse um procedimento de cadeia de custódia, logo, o legislador optou por elencar em seis novos incisos os momentos diferentes do procedimento: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Assim sendo, a teoria da cadeia de custódia é de preservar a integridade e autenticidade da prova, sendo todo o conjunto de procedimentos instaurados dessa forma para assegurar a identidade dos elementos probatórios¹⁴². Garantindo assim, o registro cronológico da história do vestígio, desde a posse policial, por todo seu manuseio até o descarte, evitando qualquer dúvida sobre a qualidade da prova¹⁴³.

Sabendo disso, nada ficou estabelecido no que diz respeito às consequências decorrentes da não observância do estipulado no art.158-A a D, do Código de

¹⁴¹ BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. *In*: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (orgs.) **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 517-538.

¹⁴² PRADO, Geraldo. Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital. **Geraldo Prado. Consultoria Jurídica**. [S. l.] 22 jan. 2021. Disponível em: <<https://geraldoprado.com.br/artigos/breves-notas-sobre-o-fundamento-constitucional-da-cadeia-de-custodia-da-prova-digital/>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2024.

¹⁴³ PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 80.

Processo Penal. Logo, quando juízes se deparam com uma prova que teve sua custódia quebrada, ou seja, a credibilidade é fragilizada, fica evidente a dificuldade que ainda existe em se adequar às novas regras. Isso sendo ainda mais difícil para as agências policiais, que até pouco tempo não tinham que se preocupar com essas formalidades.

Isto posto, pode-se compreender que diante do descumprimento das etapas estipuladas pelo legislador, a consequência decorrente seria a perda de confiabilidade do material, que por ser ilegítimo, seria desconsiderado como prova. Da mesma maneira, entende Geraldo Prado¹⁴⁴, sustentando que “violada a cadeia de custódia do elemento probatório, não é mais possível assegurar a autenticidade da prova e sua integridade, sendo a prova inadmissível e, pois, insuscetível de exame de peso ou força probatória”.

Sendo assim, não cabe resolver a questão como no âmbito da teoria das nulidades processuais, com base na ideia do prejuízo, pois a teoria da prova ilícita não se confunde com a teoria das nulidades¹⁴⁵, de modo que não deve ser demonstrado prejuízo para que não se conheça de uma prova ilegal.

Não sendo possível então, relativizar o prejuízo de uma prova inválida, os tribunais encontram outras maneiras de não reconhecer tão facilmente a quebra do procedimento. Isso fica muito claro quando trata-se sobre a cadeia de custódia nos processos relacionados a Lei de Drogas, pois, na maioria dos casos, apreende-se alguma substância e, por ser um crime sem vítima, o conjunto probatório resume-se ao laudo toxicológico e a oitiva dos policiais que realizam a abordagem, sendo assim imprescindível a presença do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga para confirmar a materialidade.

Desta vista, têm-se dois laudos que costumam ser feitos, o **preliminar**, que é mais simples, feito assim que a substância é apreendida para identificar a quantidade

¹⁴⁴ PRADO, Geraldo. Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital. **Geraldo Prado. Consultoria Jurídica.** [S. l.] 22 jan. 2021. Disponível em: <<https://geraldoprado.com.br/artigos/breves-notas-sobre-o-fundamento-constitucional-da-cadeia-de-custodia-da-prova-digital/>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2024.

¹⁴⁵ LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. **Conjur.** [S. l.] 16 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>>. Acesso em: 12 fev 2024.

e se ela está inscrita na portaria n.º 344 da ANVISA e, o **definitivo**, que é mais completo, trazendo com mais certeza quais são as características do material apreendido. Apesar de ser mais raso o conteúdo do laudo preliminar, em alguns casos, conforme decidiu o Ministro Nefi Cordeiro¹⁴⁶ esse pode comprovar a materialidade do delito se houver um grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo. Obstante a isso, não é possível condenar sem nenhum laudo, pois então não se comprova a materialidade.¹⁴⁷

Portanto, o valor da prova pericial nesses tipos de caso é enorme, não por existir uma hierarquia das provas, mas por ser uma das poucas coisas que pode comprovar a materialidade do delito, sendo que o resto fica completamente centralizado na narrativa policial¹⁴⁸. É de extrema importância alertar as problemáticas disso, pois, mesmo que o testemunho policial e os relatos do inquirido não sejam suficientes para fundamentar uma condenação, acabam sendo muito explorados pela ausência de mais fontes de prova, logo, intimar os agentes para servirem de testemunha na audiência de instrução e os ler previamente a denúncia ou seus depoimentos fornecidos na delegacia, somente busca a validação de todos os detalhes produzidos no inquirido.

¹⁴⁶ "Somente em situação excepcional poderá a materialidade do crime de drogas ser suportada por laudo de constatação, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Habeas Corpus nº 350.996 - RJ (2016/0062707-0). Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 29 ago. 2016. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600627070&dt_publicacao=29/08/2016>. Acesso em: 4 mar 2023).

¹⁴⁷ "(...) Tal situação é análoga a do crime de tráfico de drogas, no qual a Terceira Seção já firmou compreensão no sentido de que a falta de laudo toxicológico definitivo conduz à ausência de materialidade da conduta, impondo-se a absolvição". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso em Habeas Corpus nº 71.304 - RS (2016/0133640-6). Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 02 dez. 2016. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601336406&dt_publicacao=02/12/2016> Acesso em: 5 jan 2024).

¹⁴⁸ "A centralidade da narrativa policial para os casos envolvendo drogas foi o que nos levou a apresentar como recorte da pesquisa os processos criminais com a acusação de tráfico de entorpecentes. A pesquisa Prisão Provisória e Lei de Drogas (Jesus et al., 2011), mostra que os policiais figuraram como únicas testemunhas em 74% dos autos de prisão em flagrante analisados." (JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 35, n. 102, 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/3510210/2020>. Acesso em: 9 out 2021).

Em vista dessas questões probatórias, não busca aqui depreciar a palavra dos policiais, pois certamente é um ponto importante para elucidar tanto o ocorrido como os seguimentos iniciais da cadeia de custódia, mas acredita-se que alguns limites procedimentais a mais podem garantir a melhor conclusão do processo.

Por conseguinte, é de suma importância que se demonstre, de forma documentada, que desde a coleta da substância apreendida até a realização do laudo definitivo e descarte, a cadeia de custódia tenha sido respeitada, comprovando que os elementos analisados são os mesmos encontrados na cena do crime sem ter sofrido adulterações.

Dessa forma, nos mesmos termos dos pontos anteriores, nada foi coletado no sentido quantitativo sobre a quebra de cadeia de custódia, e muito pouco no que se refere ao qualitativo, porém, traz-se o problema, exatamente por essa ausência de debate do tema durante a pesquisa, mesmo havendo certos inquéritos que não tinham fotos ou registros das drogas e outros até mesmo sem laudo, nada aparentemente foi questionado em primeiro grau.

Com isso, traz-se pouco da jurisprudência do STJ que reconheceu a quebra na cadeia de custódia em crimes de tráfico, pois, como a análise não será aprofundada, é importante saber como e o que foi dito nas decisões em sentido favorável, pois além da grande maioria dos pedidos ser negado, o Ministro Schietti demonstra estar pronto para delimitar alguns sentidos importantes da lei na prática.

Sendo assim, em primeiro lugar, tem-se sua decisão no Habeas Corpus nº. 653.515/RJ¹⁴⁹, que reconheceu a quebra na cadeia de custódia devido a ausência de lacre na embalagem, ou seja, entendeu que não era possível constatar com toda a certeza que aquela droga entregue ao perito era realmente a mesma apreendida com o acusado ou não, não considerando hígida a parte da condenação que se fundava

¹⁴⁹ “HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...)” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 653.515/RJ. Relator: Ministro Rogério Schietti. Brasília, 23 nov. 2021. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=141279576&tipo=5&nreg=202100831087&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220201&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 05 jan 2024).

nela, absolvendo o réu pelo crime de tráfico e mantendo sua condenação por associação.

Nessa mesma primeira decisão, o ministro ponderou em certo momento que “A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal”.

Em vista disso, discute-se que aqui, apesar da decisão ser benéfica, para certa vista de interpretação, pode-se dizer que o Ministro relativizou a quebra de custódia, afirmando que cada caso é um caso e a depender do que foi feito de errado durante o procedimento o resultado dos tribunais será diferente, reiterando os precedentes que conhecem da falha como mera inobservância que pode ser sanada com outros elementos do processo.

Mesmo em frente a essa relativização dos prejuízos da prova que teve sua cadeia de custódia violada, foi novamente o Ministro Schietti, no HC n.º 776.101¹⁵⁰, que entendeu por sua violação. No caso havia ocorrido uma divergência entre o laudo preliminar e o definitivo, contudo, nenhuma amostra da droga foi guardada, sendo tudo mandando para destruição, não foi possível refazer a perícia para confirmar a ilegalidade do material. Assim, traçando um paralelo com o julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição, absolveu o acusado.

Em vista disso, conclui-se que o respeito a cadeia de custódia é de extrema importância nos processos referentes a Lei de Drogas, isso pelo fato de quando apreendida alguma substância, essa deve ser periciada e, até o final do processo todo o cuidado deve ser tomado com a evidência. Mesmo frente a isso, ao verificar a jurisprudência mais recente sobre casos com esse em tribunais superiores é fácil denotar que ainda não existe muita segurança para decidir favorável ao tema,

¹⁵⁰ FUCCIA, Eduardo V. Sem possibilidade de nova perícia STJ absolve acusado de tráfico de drogas. **Conjur.** [S. l.] 4 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-04/sem-possibilidade-de-nova-pericia-stj-absolve-acusado-de-traffic/>. Acesso em: 03 nov 2024.

acabando que a maioria dos pedidos é negado frente a um comodismo jurídico, demonstrando ainda não estarem prontos para tratar de forma mais rígida alguns hábitos ainda presentes no dia a dia das agencias policiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a tudo que foi trabalhado, conclui-se, então, por etapas, as diversas descobertas feitas ao longo dessa pesquisa. Inicialmente, o primeiro capítulo trouxe um estudo bibliográfico sobre a população feminina carcerária, demonstrando assim como as mulheres sofrem violências diferentes das dos homens quando na mesma situação.

Isso ocorrendo pelo fato de as características da sociedade misógina estarem presentes no sistema prisional, desde seu início, algo que levou ao desenvolvimento de uma instituição improvisada, na qual a inobservância para com as especificidades desse grupo segue sendo perpetuada através de uma suposta igualdade e não isonomia. Por consequência disso, analisou-se questões como a menstrual, uma das quais mais representa o descaso para com as presas, pois apesar da higiene nos presídios masculinos não ser adequada, para as mulheres não chegam a ser fornecidos absorventes, objeto básico para higiene menstrual, do qual as mulheres, por não poderem ficar sem, buscam objetos como miolo de pão, panos velhos, jornais ou papel higiênico para conter o fluxo.

Sendo assim, retratou-se questões como a maternidade na prisão, porque à maioria presa possui ao menos um filho, algo que é problemático quando elas estão com bebês de até dois anos vivendo junto na prisão, pois eles sofrem com as mesmas deficiências estruturais e materiais, sendo que a maioria das mães presas somente fica com o filho na instituição se não tiver outra opção. Do mesmo modo, mencionou-se o sofrimento da separação, a vergonha e o abandono quando eles são mais velhos ou não estão presentes no cárcere, e como esse sentimento é bastante exclusivo a experiência da mulher.

Isso se torna ainda pior quando nota-se que na maior parte dos casos são essas mulheres que cuidam e provem sozinhas para o(s) filho(s), sendo uma das razões pelas quais se encontram dentro do fenômeno da feminização da pobreza, algo que por condições sociais e históricas leva a mulher a ter menos oportunidades e mais responsabilidades dentro do lar e com os filhos

Mais adiante, analisou-se também as questões das violências sofridas por elas no cárcere, essa que quando decorre dos agentes penitenciários é pior, pois além de ser

aplicada de forma verticalizada, muitas das torturas e abusos sofridos relacionam-se com o sexo da sujeita, sendo suas partes íntimas o maior símbolo para a prática de atrocidades contra seus corpos.

Nos mesmos termos, demonstrou-se que nos presídios femininos as oportunidades de trabalho, ressocialização e profissionalização ainda são muito direcionados para uma perspectiva heteronormativa da mulher, onde ela deve realizar trabalhos considerados femininos, como cerâmica, bijuterias, estética e cozinhar. Algo que, retornando a pobreza das mulheres, fará com que suas oportunidades sejam ainda menores que a dos homens que tiveram cursos profissionalizantes.

Outra perspectiva, que justificou o tema e deve ser mencionada, é o desproporcional crescimento de mulheres encarceradas no Brasil, especialmente pelos crimes relacionados a lei de drogas. Essa população feminina apresentou um crescimento de 656%, entre 2000 e 2016, enquanto a masculina cresceu os já surpreendentes 293%¹⁵¹.

Tornando-se, assim, um objeto de estudo em foco, no final do capítulo inicial, trouxeram-se diversas pesquisas anteriores que estabeleceram, cada uma a sua forma, quais eram as características predominantes dessa população em crescimento. Assim, constatou-se que grande parte da população presa é negra, pobre, de baixa escolaridade e mães, constatando que seus envolvimento com o crime estão relacionados com essas privações. Entretanto, esses fatores não definem a população mais carente como criminosa, essa é a ideia que se impõem, porém, deve-se analisar essa mesma informação a partir da perspectiva de que existe uma seletividade do sistema, que não busca em regiões e pessoas mais afortunadas a venda de drogas, que logicamente também existe.

Vistas todas essas características, adentrou-se no capítulo dois da pesquisa, a parte original onde restou demonstrado um levantamento de dados relativos às mulheres investigadas na cidade de Curitiba no ano de 2021. No que se refere às

¹⁵¹ INFOPEN MULHERES (2018). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres - junho**. Disponível em: <https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf>. Acesso: 10 julho 2022.

características socioeconômicas dessas mulheres, destacou-se que em maioria são mulheres jovens e de situação econômica baixa, sendo a grande maioria sem renda e aquelas que tem ganham em maioria um salário-mínimo.

Em vista dessas dificuldades financeiras, demonstrou-se também que a maioria dessas mulheres é mãe de pelo menos um filho(a) e, para contribuir com a ausência financeira, a grande maioria é também solteira, sendo a única a provedora.

Desta feita, também destacou-se dos depoimentos dessas mulheres que grande parte faz uso de alguma substância química, podendo ser álcool também, algo que as aproxima muito mais do meio e pode vir a expor usuárias a incriminações. Isso até mesmo porque, a grande maioria das pesquisadas eram primárias.

Foi necessário também, avaliar a cor da pele dessas mulheres, momento em que descobriu que naquele ano, 50% eram brancas, 37% pardas e 7% pretas, porém, mesmo a maioria sendo branca, condizendo com a cidade que é majoritariamente branca, quando se analisa os dados a fim de calcular sua proporcionalidade, ficou evidente que as mulheres pardas e pretas, mesmo expressando juntas apenas 24% da população regional, conseguiram representar 44% dos envolvimento com crimes de drogas na cidade de Curitiba em 2021, isso contra o predomínio de 76% de mulheres brancas que representaram 50% das investigadas.

No tópico seguinte, delimitou-se questões atinentes ao procedimento investigativo, apresentando que os tipos de drogas mais comuns encontrados foram a cocaína, crack e maconha e que a grande maioria dessas mulheres portava consigo pouca quantidade de droga, no caso, menos de cinco gramas. Logo, também buscou-se avaliar quais eram os bairros da cidade onde teriam ocorrido mais casos, descobrindo que as regiões menos centrais e elitizadas foram alvos primordiais, especialmente no que tange ao fato de a maioria ter dispensado investigação prévia e somente efetuado abordagens.

Por último, avaliou-se se haviam ocorrido muitas entradas em domicílio, que apesar de não terem sido majoritárias, em aproximadamente 1/3 dos casos ocorreu. Investigou-se também as justificativas para entrada, seja franqueamento ou mandado, revelando que o franqueamento resta, sem informações em alguns casos e na maioria dos outros sem a concessão para entrada. Já no caso do mandado, pouquíssimos tinham um.

Passada essa análise, a pesquisa apontou algumas questões referente ao andamento processual dos casos analisados. A primeira delas foi referente ao uso do instrumento da prisão preventiva, a qual não apontou um alto índice de aplicação pelos juízes criminais, algo que também, como analisado, não influenciou nas condenações em geral.

No que tange aos oferecimentos de denúncia, fica claro que o Ministério Público compreende a grande maioria dos casos como passíveis de serem processados e assim inicia-se. Passando pela instrução, chegando na investigação sobre as sentenças, notou-se que um percentual alto de condenações é proferido. Em média, as características das sentenças são impor penas de 1 ano e 8 meses, em regime aberto, com a concessão da substituição por restritivas de direito. Acredita-se que isso ocorre devido a alta primariedade das investigadas e a baixa quantidade de drogas encontradas.

Isto posto, no último capítulo tratou-se sobre os defeitos mais recorrentes na investigação preliminar de mulheres envolvidas com lei de drogas. Destarte, retratou-se a problemática na falta de discernimento claro, com critérios objetivos, entre usuária e traficante, essa que encontra-se hoje ainda em pauta no Supremo Tribunal Federal, por meio da discussão sobre o reconhecimento da descriminalização do uso de drogas, que hoje, apesar de ser favorável somente a descriminalizar o uso da maconha, teve dentre os votos dos Ministros boas proposições para que se estipule uma média fática, relacionando mais a quantidade do que as outras prioridades que o art. 28, da Lei 11.343/06 propõem.

Mais adiante, retornou-se as polemicas entradas em domicílio, destacando algumas jurisprudências das cortes superiores que buscaram proferir novos entendimentos criando mais limitações ao uso desse instrumento. Com isso, entradas que se justificaram por denúncia anônima; fama de traficante do(a) suspeito(a); suspeita do cometimento de outro crime; uso do cão farejador; carro ou pessoa que aparenta estar em fuga; apreensão de grande quantidade de drogas; com autorizações para entrada concedida por terceiros; relatos dos vizinhos ou durante o cumprimento um mandado de prisão, por considerar não ser o momento de buscar por outros ilícitos.

Contudo, a que mais chama atenção e passou ser analisada no tópico seguinte, foi o acórdão do HC nº 598.051/SP, pois esse além de trazer diversas premissas relevantes, apresentou a oportunidade do sistema penal inserir em seu contexto câmeras de filmagem, para proteger tanto aqueles(as) sujeito(as) investigadas, quanto os(as) agentes de segurança. Mesmo diante disso, a ideia foi vetada pelo Ministro Moraes, que reconhece que a lei deve dispor do assunto, porém ainda não teve uma resolução final e o Plenário do STF ainda terá que decidir sobre.

Frente a isso, trata-se sobre outro problema que não aparentar ter vias de ser resolvido tão breve, isso referindo-se à ausência de uma defesa especializada para acompanhar ou instruir previamente as investigadas, pois a maneira como são postas as pessoas logo após sua prisão em frente a uma autoridade policial para serem lidos seus direitos e questionado gostaria de falar sobre o ocorrido ou não, não parece a melhor estratégia para proteção das garantias da acusada em não produzir prova contra si mesma.

Ressaltou-se a importância disso, pois muito do que é registrado no inquérito policial pode não ser o suficiente para condenar alguém, mas em vista do(a) juiz(a) ser o(a) mesmo(a) nas duas fases e as provas e testemunhas serem escassas nesses tipos de caso relacionados as drogas, é de extrema importância que se cuide do que é produzido na fase preliminar.

Nos mesmos termos então, retratou-se brevemente como são realizados com descuido documentos como o boletim de ocorrência e o auto de qualificação, diz-se isso pois foram as informações mais analisadas pela pesquisadora enquanto em busca do refinamento dos dados. Logo, ao final, tratando sobre a falta de cuidado com a produção do inquérito policial, critica-se também a ainda ausência de análise mais firme sobre as questões referentes a quebra na cadeia de custódia, isso primordialmente pelos tribunais superiores, que costumam reconhecer violação no procedimento, mas também das agencias investigativas, das quais mesmo frente a novidade jurídica desde 2019, que influi diretamente em seus trabalhos, não nota-se nenhuma forma de treinamento ou cuidados novos sendo tomados para observar a preservação do material colhido.

Com isso, conclui-se que frente ao fenômeno do aumento no encarceramento de brasileiras no país, esconde-se, da mesma maneira que para os homens, uma

seletividade já no momento da inserção dessas pessoas no sistema, ou seja, são escolhidos regiões, perfis e momentos para realizar o tipo de trabalho de “combate ao crime de tráfico”, dificilmente vendo essa mesma atividade em locais mais nobres da cidade.

Portanto, sem grandes perspectivas de conseguir revolucionar os conhecimentos no campo, buscou-se juntar-se a eles para fazer força e trazer ainda mais informações sobre uma capital do país e suas estratégias investigativas, as quais, todas as críticas feitas, certamente servirão para pesquisadores de todas as localidades que desejem seguir trilhando esse caminho do conhecimento.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução: Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da Criminologia**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

AMARAL, Augusto Jobim do; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. O legado técnico do fascismo na democracia processual penal brasileira. *In*: SANTORO, Antonio; MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (orgs.). **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, pp. 115-143.

AMARAL, Augusto Jobim do; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Criminologia e(m) crítica**. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

ANGELO, Tiago. Para especialistas desrespeito a precedentes leva a aumento de casos criminais no STJ. **Conjur.** [S.l.], 18 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-18/para-especialistas-desrespeito-a-precedentes-leva-a-aumento-de-casos-criminais-no-stj/>>. Acesso em: 20 dez 2023.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Seletividade do sistema penal e medidas contrasseletivas no âmbito da teoria da determinação da pena**. 2020. 277 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. Las mujeres encarceladas por tráfico de drogas em Brasil: las muchas casas de la violencia contra las mujeres. **Revista Oñati Socio-legal Series**. Guipúzcoa, v. 5, n. 2, p. 389- 417, 2015.

AZEVEDO, Crisna Rodrigues. **Aprisionamento feminino**: uma revisão de literatura sobre as produções acadêmicas no Brasil, de 2009 a 2019. 2020. 197 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33993>. Acesso em: 20 outubro 2023.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CAMPOS, Marcelo da Silveira. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 28, n. 73, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/vR44MqkgK4qjHYh6kDbxH5S/?lang=pt#>>. Acesso em: 22 de set 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. Pandemia, encarceramento e democracia. In: GIACOMOLLI, Nereu José. **Ciências criminais e COVID-19**. São Paulo: Tirant lo Blanch: São Paulo, 2020.

BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (orgs.) **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 517-538.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal: compilación in memoriam**. Buenos Aires: B de F, 2004.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Nilo. **Drogas: dos perigos da proibição à necessidade da legalização**. *Revista da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro*. v. 16. nº 63, p. 17-22, 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ICI/Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEVILAQUA, Julieta Moreira. **Aprisionamento feminino: olhares sobre o território do tráfico de drogas e as mulheres**. 2018. Dissertação (Mestrado em Gestão Integrada do Território) - Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2018.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Jandaíra, 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Porte de drogas para uso próprio e o Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Vivario, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 ago 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto assegura oferta de produtos de higiene pessoal para presas**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/949284-projeto-assegura-oferta-de-produtos-de-higiene-pessoal-para-presas/>. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Violações de direitos humanos em presídios femininos são denunciadas na Câmara**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/626777-violacoes-de-direitos-humanos-em-presidios-femininos-sao-denunciadas-na-camara/>. Acesso em: 6 mar 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Boletim fatos e números: arranjos familiares no brasil**, Brasília. 2021. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf>. Acesso em 18 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes, pendente de julgamento. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 03 mar 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário nº 603.616/RO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 04 out. 2015. **Inteiro Teor de Acórdãos**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>>. Acesso em: 20 dez 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 202.522/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, 4 dez. 2023. **Inteiro Teor de Acórdãos**.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática no Recurso Extraordinário nº 1.342.077/SP. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 2 dez. 2021. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349033491&ext=.pdf>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.368.160/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 mar. 2022. **Inteiro Teor de Acórdãos**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 598.051/ SP (2020/0176244-9). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 15 mar. 2021. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021>. Acesso em: 9 mar 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso Especial nº 1.871.856/SE (2020/0030697-7) Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 23 jun. 2020. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso em Habeas Corpus nº 126.092/SP (2020/0096758-5) Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 29 abr. 2020. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.**

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 668.062/RS (2021/0154830-6) Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 19 mar. 2021. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 798130/SP (2023/0016434-1) Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). Brasília, 24 jan. 2023. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 561.360/SP (2020/0033987-2) Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 12 fev. 2020. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 663.055/MT (2021/0128850-8) Relator: Ministro Rogerio Schiatti Cruz. Brasília, 29 abr. 2021. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.**

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 709.888/RS, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 28 nov. 2022. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 685.305/RS. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 19 out. 2021. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Habeas Corpus nº 350.996 - RJ (2016/0062707-0). Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 29 ago. 2016. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600627070&dt_publicacao=29/08/2016>. Acesso em: 4 mar 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso em Habeas Corpus nº 71.304 - RS (2016/0133640-6). Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 02 dez. 2016. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601336406&dt_publicacao=02/12/2016> Acesso em: 5 jan 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 653.515/RJ. Relator: Ministro Rogério Schiatti. Brasília, 23 nov. 2021. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=141279576&tipo=5&n>>

[reg=202100831087&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220201&formato=P
DF&salvar=false](#)>. Acesso em: 05 jan 2024.

BUGLIONE, Samantha. O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças. In: CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à execução penal**: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BUTLER, Judith. Gender as Performance. In: OSBORNE, Peter (ed.). **A Critical Sense**: interviews with intellectuals. Reino Unido: Routledge, 2013. p. 109-125.

CACERES, Juliana Gonçalves. **À margem das fronteiras legais**: trajetórias sociais de mulheres envolvidas com o tráfico de drogas na penitenciária feminina do Distrito Federal. 2015. 207 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismos) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

CARBONI, Davi. **A Eugenia Enquanto Dispositivo Biopolítico Nos Processos De Educabilidade No Estado Novo (1937-1945)**. 2021. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

CARDOSO, Clarice Marques. **Histórias das mulheres privadas de liberdade em Manaus**: vidas marcadas pela pobreza, violência e abandono. 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2017.

CARVALHO, Denise; JESUS, Maria Gorete Marques de. Mulheres e o tráfico de drogas: um retrato das ocorrências de flagrante na cidade de São Paulo. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**. Ed. 9, p. 177-192, 2012.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. 4. ed. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. Em defesa da lei de responsabilidade político-criminal. **Boletim do IBCCrim**. São Paulo, 2008, n. 193, pp. 1-3.

CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: a lei de drogas do Brasil. São Paulo: Annablume, 2019.

CAVALCANTE, Nathalia Maria Wanderley. **Por uma história das mulheres**: uma análise do impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento feminino do estado de

Alagoas. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal De Alagoas, Maceió, 2021.

CHERINCHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões**: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no brasil. 2014. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

COSTA, Luisa Vanessa Carneiro da. **Mulheres mulas do tráfico**: estudo sobre a Lei 11.343/06 sob uma perspectiva de gênero. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2019.

COVINGTON, Stephanie S; BLOOM, Barbara E. **Gendered justice**: programming for women in correctional settings. (2000). Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/239785025_Gendered_Justice_Programming_for_Women_in_Correctional_Settings>.

COUTINHO, Camila Canazaro; GONÇALVES, Vanessa Chiari. As políticas criminais de drogas e seus impactos no encarceramento feminino no Brasil. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III, 27., 2018, Porto Alegre. **Anais [...]**. Florianópolis: Conpedi, 2018. p. 263-280. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/201371>. Acesso em: 20 out. 2022.

COSTA, Flávio; BIANCHI, Paula. "Massacre silencioso": doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras. **Uol**. São Paulo, ago. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras/>. Acesso em: 06 mar. 2023.

COSTA, Florença Ávila de Oliveira; MARRA, Marlene Magnabosco. Famílias brasileiras chefiadas por mulheres pobres e monoparentalidade feminina: risco e proteção. **Revista Brasileira de Psicodrama**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 141-153, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicodrama/v21n1/a11.pdf>. Acesso em 18 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa do CNJ destaca problemas de saúde e ameaças contra a vida nas prisões do Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-destaca-problemas-de-saude-e-ameacas-contra-a-vida-nas-prisoas-do-brasil/>. Acesso em: 11 mar. 2023.

COLARES, Leni Beatriz Correia. **Sociação de mulheres na prisão disciplinares, rebeliões e subjetividades**. 2011. 301 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

D'ANGELO, Luisa Bertrami. Mulheres presas por tráfico de drogas: entre protagonismos e figurações nas tramas do punitivismo e das desigualdades de gênero. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize (orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

DAMASCENO, Victoria *et al.* Falta de absorventes, higiene e infraestrutura intensifica pobreza menstrual no cárcere. **Folha de S.Paulo**. São Paulo, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/falta-de-absorventes-higiene-e-infraestrutura-intensifica-pobreza-menstrual-no-carcere.shtml>. Acesso em: 12 maio 2023.

DANTAS, DANIEL PANTOJA. **“Damas do Tráfico”: Imaginário feminino na Prática do Tráfico de Drogas na Região Metropolitana de Belém**. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2014.

DAROT, Pierre; GUÉGUEN, Haud *et al.* **A escolha da Guerra Civil: uma outra história do neoliberalismo**. Tradução de Márcia Pereira Cunha. São Paulo: Elefante, 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução Marina Vargas. 8. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. Tradução Heci Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL OLMO, Rosa. Reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales. **Revista española de drogodependencias**, v. 23 (1), p. 5-24, 1998. Disponível em: https://www.aesed.com/descargas/revistas/v23n1_1.pdf. Acesso em: 30 dez 2023.

DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. A internacionalização do poder punitivo: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, v. 26, n. 147, p. 813-848, set. 2018.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: uma história do PCC**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FERNANDES, Ionara dos Santos. Da escravidão à prisão pelo fio condutor da tortura no Brasil. **Revista Katálisys**. Florianópolis, v. 25, maio-ago de 2022.

FERREIRA, Carolina Costa. **A política criminal no processo legislativo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FERREIRA, Valquíria Pereira *et al.* Prevalência e fatores associados à violência sofrida em mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Estado de Pernambuco, Brasil: um estudo transversal. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 19, n. 7, p. 2255-2264, jul. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232014197.10012013>.

FRANÇA, Alba Maria Bonfim de; SILVA, Jovânia Marques de Oliveira e. Maternidade em situação de prisão. **Revista Baiana de Enfermagem**, Salvador, v. 29, n. 4, p. 411 – 420, out/ dez. 2015.

FUCCIA, Eduardo V. Sem possibilidade de nova perícia STJ absolve acusado de tráfico de drogas. **Conjur.** [S. l.] 4 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-04/sem-possibilidade-de-nova-pericia-stj-absolve-acusado-de-traffic/>. Acesso em: 03 nov 2024.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

GALEANO, Eduardo H. **As veias abertas da América Latina**. Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2020.

GAMA, Aliny. "PCC tem núcleo feminino tão violento quanto o masculino, diz polícia de AL. **Uol.** São Paulo, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/28/pcc-tem-nucleo-feminino-tao-violento-quanto-masculino-diz-policia-de-al.html> Acesso em: 06 mar. 2023

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Tráfico de drogas e o conceito de controle social: reflexões entre a solidariedade e a violência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 18, n. 83, p. 185-236, mar./abr. 2010.

GIACOMOLLI, Nereu. **A fase preliminar do processo penal**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**. Tirant lo Blanch: Florianópolis, 2018.

GLOECKNER, Ricardo, LOPES, Aury Jr. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GLOECKNER, Ricardo Jacobson. Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 23, n.117, p. 263-286, nov./dez. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.08.PDF>.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em Jogo**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

HÍGIDO, José. Corregedoria do MP-PR pede remoção de promotor por seguir precedentes do STJ. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-18/corregedoria-do-mp-pr-pede-remocao-de-promotor-por-seguir-precedentes-do-stj>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico de 2022**: identificação étnico-racial da população, por sexo e idade. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3105/cd_2022_etnico_racial.pdf. Acesso em 18 fev. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tabela população residente, por sexo e cor ou raça**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6408#resultado>. Acesso em 18 fev. 2024.

INFOPEN MULHERES (2018). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres – junho**. Disponível em: <https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf>. Acesso: 10 julho 2022.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Irmã Petra, da Pastoral Carcerária, fala sobre encarceramento feminino**. Disponível em: <http://ittc.org.br/irma-petra-pastoral-encarceramento-feminino/> . Acesso em: 12 mar. 2023.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **ITTC explica: as mulheres presas usam miolo de pão como absorvente?** Disponível em: <http://ittc.org.br/ittc-explica-mulheres-presas-miolo-de-pao/> . Acesso em: 12 mar. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Estudos revelam impacto da redistribuição de renda no Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13909->

[estudos-revelam-impacto-da-redistribuicao-de-renda-no-brasil#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20conhecido%20por,desigualdade%2C%20especialmente%20nos%20anos%202000.>](#) Acesso em: 30 dez. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (IPEA). **Entrada em domicílio em caso de crimes de drogas:** geolocalização e análise quantitativa de dados a partir de processos dos Tribunais da Justiça estadual brasileira / Rafael de Deus Garcia ... [et al.]. – Rio de Janeiro: IPEA, 2023.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **World female prison population up by 60% since 2000.** Disponível em: <https://www.icpr.org.uk/news-events/2022/world-female-prison-population-60-2000> Acesso em 18 fev. 2024.

JAKOBS, Günther, MELIÁ, Cancio Manuel. **Direito penal do inimigo:** noções e críticas. Tradução de: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S.l.], v. 35, n. 102, 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/3510210/2020>. Acesso em: 9 out 2021

KARAM, Maria Lúcia. Drogas: Legalizar para Respeitar os Direitos Humanos. In: **Conferência de abertura do Seminário Redução de Danos: Saúde, Justiça e Direitos Humanos, promovido pelo Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas Gregório de Matos (CAPSad GM) e Aliança de Redução de Danos Fátima Cavalcanti (Programa de Extensão Permanente da Faculdade de Medicina da Bahia) da Universidade Federal da Bahia (UFBA)** – Salvador, ago. 2015. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/8.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

LERMEN, Helena Salgueiro; SILVA, Martinho Braga Batista e. Masculinidades no Cárcere: homens que visitam suas parceiras privadas de liberdade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [S.L.], v. 38, n. 2, p. 73-87, 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000212034>.

LEMA, Vanessa Maciel. **O trabalho das mulheres no presídio feminino de Florianópolis: das funções declaradas às funções latentes e realmente cumpridas.** 2015. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal Introdução Crítica**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. **Conjur**. [S. l.] 16 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>>. Acesso em: 12 fev 2024.

MARQUES, Soraya Fabiane Neves. **Os (des)caminhos da maternidade em contexto prisional**: um estudo com mulheres reclusas no estado do Amazonas. 2011. 92 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2011.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. **Ministério Público, Persecução Penal e Tráfico de Drogas: Achados Empíricos**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. **Tráfico de drogas ou porte para consumo próprio? “de cara” com o Ministério Público da Bahia**. 2019. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Segurança Pública, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29898>. Acesso em: 19 out. 2021.

MELLO, Daniela Canazaro de. **Quem são as mulheres encarceradas?** 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

MELLO, Thaís Zanetti de. **(Des)velando os efeitos jurídico-penais da lei de drogas frente ao encarceramento feminino na penitenciária Madre Pelletier em Porto Alegre: em busca de alternativas viáveis**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

MOREIRA, Vanessa dos Santos. **Impactos do envolvimento de mulheres presidiárias com o fenômeno das drogas**. 2012. 124 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Escola de Enfermagem, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

MIRANDA, M. L. A.; GRANATO, T. M. M. Pais encarcerados: narrativas de presos sobre a experiência da paternidade na prisão. **Psico**, [S. l.], v. 47, n. 4, p. 309–318, 2016. DOI: 10.15448/1980-8623.2016.4.23413. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/23413>. Acesso em: 18 fev. 2024.

NILANDER DE SOUSA, Célia Regina. **O cárcere feminino brasileiro e seus aliados**: abandono, violência simbólica e institucional. 2021. Tese (Doutorado em Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

OLIVEIRA, Edmundo; ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Criminologia e política criminal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2021.

OLIVEIRA, Natalia Alves. **Presa ou morta**: o trabalho da mulher no tráfico de drogas. 2020. Dissertação (Mestrado em Administração) - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

OLIVEIRA, Shirleny de Souza. **A saúde no âmbito prisional feminino**: análise acerca da implementação da política nacional de atenção integral à pessoa privada de liberdade no contexto de João Pessoa-pb. 2016. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado do Programa de Pós graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Curso de penologia e execução penal**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

PARO, Marcelo Laurito. **Visita íntima na unidade prisional feminina de regime fechado e provisório de Palmas/TO**: sentidos e significados analisados sob o enfoque fenomenológico. 2016. Dissertação (Mestrado profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) - Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2016.

PRADO, Geraldo. Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital. **Geraldo Prado. Consultoria Jurídica**. [S. l.] 22 jan. 2021. Disponível em: <<https://geraldoprado.com.br/artigos/breves-notas-sobre-o-fundamento-constitucional-da-cadeia-de-custodia-da-prova-digital/>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2024.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

QUADRADO, Jaqueline Carvalho. **Fragmentos de uma genealogia de mulheres no contexto prisional**: um estudo de relatos sobre a experiência de aprisionamento. 2014. 208 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

QUEIROZ, Valeria Marcia; DURÃES, Telma Ferreira do Nascimento. Mulheres encarceradas por tráfico de drogas: motivações e vivências em Mato Grosso, Goiás e Porto (PT). In: **5º Simpósio da Faculdade de Ciências Sociais UFG**, 2019, Goiânia.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor?: um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas.** 2012. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal:** reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2016.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.** Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo Faculdade de Direito, São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo; PÁDUA, João Pedro. A desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil. **Rio de Janeiro: TNI, Rio de Janeiro,** 2013. Disponível em: <<https://www.tni.org/files/publication-downloads/proporcionalidad-brasil.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

RODRIGUES, Thaíse Silva. **Política antidrogas e o crescente encarceramento feminino no Brasil: um estudo sobre a seletividade do sistema penal.** 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

SANTIN, Andria Caroline Angelo. **Perspectivas feministas, interseccionalidades e o encarceramento de mulheres no Brasil (2006-2018).** 2019. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2021.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico:** o papel dos juízes no grande encarceramento. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SILVA, Marta Ferreira da. Prisões no Brasil: inserção da mulher delinquente nos parâmetros modernos de punição. In: V Encontro Nacional de História da UFAL, 2013, Maceió. **Anais eletrônicos [...]** Maceió: UFAL, 2013. p. 125 -132.

SILVA, Naiara Cristiane da. **O tráfico também é feminino!** Aproximações ao trabalho das mulheres no comércio varejista de drogas. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

SILVA, Raquel Alves Rosa da. **Gênero e Tráfico:** um estudo sociojurídico sobre a aplicação da pena às mulheres encarceradas no Norte Fluminense do Estado do RJ. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SILVA, Raquel Alves Rosa da. Gênero e tráfico de drogas: um estudo sócio-jurídico da aplicação da pena às mulheres encarceradas no norte Fluminense do estado do Rio de Janeiro. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize (org.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

SILVA, Vanuza Souza. **O entre da liberdade, as prisões**: Os feminismos que emancipam, prendem? Uma história do gênero feminino na Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande (1970-2000). 2019. 300 f. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond. 2002.

SOUZA, Cibele de. **Os coletivos criminais e as mulheres traficantes**: considerações sobre a presença de facções nos presídios femininos do Rio Grande do Sul. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

SISDEPEN. **Informações nacional de informações penitenciárias**: mulheres e grupos específicos. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 20 set 2022.

SISDEPEN. **Quantidade de tipificações penais**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 20 nov 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma concede HC a condenada por tráfico que não foi advertida do direito ao silêncio. **Portal do STF**. Brasília, 4 maio 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465343&ori=1>. Acesso em: 17 out 2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **The Bangkok Rules**. Bangkok, 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_ENG_22032015.pdf. Acesso em 18 fev. 2024.

VERAS, Luiz Felipe de Oliveira Pinheiro. **Penitenciando a Mulher**: o encarceramento feminino pela “guerra às drogas” à luz dos direitos humanos na capital paulista. 2020. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

VIAPIANA, Tábata. Interrogatório sem advogado em inquérito não gera nulidade da ação penal. **Conjur.** [S. l.] 17 ago. 2021. Disponível em: 125

<<https://www.conjur.com.br/2021-ago-17/interrogatorio-advogado-inquerito-nao-gera-nulidade-acao/>>. Acesso em: 20 nov 2023.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico, v. 6).

WURSTER, TANI MARIA. **O outro encarcerado**: ser mulher importa para o sistema de justiça? 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução de Vania Romano et al. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**; tradução Sérgio Lamarão. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAMODZKI, Ariane. **A mulher encarcerada pelo tráfico de drogas**: do seu papel na economia do tráfico e a contribuição da política de drogas para o encarceramento em massa. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário FIEO, Osasco, 2021.

